



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2011 – São Paulo, sexta-feira, 11 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020833-63.1994.403.6100 (94.0020833-2) - GILBERTO ABETINI X ROSANGELA ELIZABETH ELYAS ABETINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CEESP(Proc. HEBER PERILLO FLEURY)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015315-34.1990.403.6100 (90.0015315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-57.1990.403.6100 (90.0006286-1)) MAURICIO BORENSZTEJN X SUELI GAMBAROTTO X MARIA BARBOSA DO VALE X VALTER JORGE(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X SAMIR TARABORI(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP134716 - FABIO RINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0732334-75.1991.403.6100 (91.0732334-4) - RUTH DE CASTRO ALVES X ALDO AFONSO FRIZZI X ANTONIO BONBONATTE X ANTONIO FERREIRA ALVES X DIRCEU VIEIRA DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 -

CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0065635-20.1992.403.6100 (92.0065635-8) - COML/ FRANCO LUSITANO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019195-92.1994.403.6100 (94.0019195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-88.1994.403.6100 (94.0007219-8)) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP048665 - SILVIA ALBERTINA DE CAMPOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BENGOSI BERTOLA X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6) - J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015260-05.1998.403.6100 (98.0015260-1) - FRANCISCO CESARIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002145-43.2000.403.6100 (2000.61.00.002145-4) - DORACI DA SILVA BATISTA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9) - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONCA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4) - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009186-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009186-6) - PEDRO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017547-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017547-9) - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024866-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024866-6) - CLEMENTINA MARIA BELLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025406-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025406-0) - TAIS REGINA SALOME DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP158117 - TAÍS REGINA SALOMÉ DA SILVA E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014953-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014953-0) - NIVALDO SANTIAGO LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025770-67.2004.403.6100 (2004.61.00.025770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015260-05.1998.403.6100 (98.0015260-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FRANCISCO CESARIO(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0031773-29.1990.403.6100 (90.0031773-8) - AGROPECUARIA SAO BENTO S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (ISS) EM PIRACICABA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0712329-32.1991.403.6100 (91.0712329-9) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031274-69.1995.403.6100 (95.0031274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031773-29.1990.403.6100 (90.0031773-8)) AGROPECUARIA SAO BENTO S/A(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO

MIKALKENAS) X CHEFE DO I.N.S.S. DA REGIAO DE PIRACICABA/SP(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004435-21.2006.403.6100 (2006.61.00.004435-3) - ASANITE ABDIAS DA SILVA X VICENTE MUNIZ DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040226-95.1999.403.6100 (1999.61.00.040226-3) - ANGELA CRISTINA DE MELLO FIALI X EDIVALDO FIALI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à CEF sobre os pagamentos, devendo a mesma informar em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará de levantamento.

0027162-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027162-0) - MASSAKI MEIKARU(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação formulado às fls. 142/143.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-92.1994.403.6100 (94.0006391-1) - N & L COM/ DE JOIAS LTDA(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. MIRIAN APARECIDA PERES SILVA)

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012550-17.1995.403.6100 (95.0012550-1) - ARNALDO GOLDSTEIN(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014891-16.1995.403.6100 (95.0014891-9) - MAURO RUFFATO X MAURICIO AKIO WATANAVE X MARIA GISLENE FERREIRA X MARGARETH ABDULMACIH GUAZZELLI X MARIA CONCEICAO ZULIANI X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA PIAI X MARIA EUCLEDIS MODENA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0036846-06.1995.403.6100 (95.0036846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034676-61.1995.403.6100 (95.0034676-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE

MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042546-60.1995.403.6100 (95.0042546-7) - MARIO PINHEIRO GUIMARAES(SP084435 - MILTON MOSCARDI MARTINIANO E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0044947-32.1995.403.6100 (95.0044947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043934-95.1995.403.6100 (95.0043934-4)) LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSS/FAZENDA

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0052002-34.1995.403.6100 (95.0052002-8) - DIVA RIBEIRO SANTANA X ISRAEL RIBEIRO PINHEIRO(SP021060 - JORGE FERREIRA E PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Providencie a parte autora a juntada das vias originais da procuração de fls. 291 e do substabelecimento de fls. 292. Após, façam-me os autos conclusos. Na omissão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018789-03.1996.403.6100 (96.0018789-4) - DJANIRA MARQUES CRUZ X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X DONATA CELICEIA DE OLIVEIRA ZANIN X DONIS PERINI X DULCE MARIA DAHER X DURVAL DE JESUS ROMAO X EDEVAL VIEIRA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDIVALDO DIAS CARDOSO(Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033135-56.1996.403.6100 (96.0033135-9) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 277/278: Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Pa 0,10 Int.

0005692-96.1997.403.6100 (97.0005692-9) - COMPUTE MANIA SUPRIMENTOS SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0020246-36.1997.403.6100 (97.0020246-1) - JOSE AELIO DOS SANTOS(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 194/194vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0053754-70.1997.403.6100 (97.0053754-4) - JOSE EDSON DE ALMEIDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE E Proc. KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 106, tendo em vista a sentença de fl. 103. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0048890-52.1998.403.6100 (98.0048890-1) - MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(Proc. JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em

julgado da r. decisão de fls. 401/403 que homologou a transação efetuada entre a autora e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0051818-73.1998.403.6100 (98.0051818-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-88.1998.403.6100 (98.0003899-0)) MIGUEL FALCONI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0048605-88.2000.403.6100 (2000.61.00.048605-0) - WALTRAUT SCHEER(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 510/511 que homologou a transação efetuada entre o autor e a CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0050765-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048166-0)) LUIZ ALVARO DE ASSUMPCAO NETO X MAFALDA ALLET ASSUMPCAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 432/434 que homologou a transação efetuada entre os autores e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0009499-17.2003.403.6100 (2003.61.00.009499-9) - MARCIO DENIS CLAUDINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011707-71.2003.403.6100 (2003.61.00.011707-0) - ANA ELIETE ARIAS BEZERRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 218/218vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0029384-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029384-4) - CARLOS RENATO HIMENES GENNARI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 316/317 que homologou a transação efetuada entre o autor e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032592-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032592-4) - CAMILO VILLA MARIN NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 172: Não há omissão a sanar. Dentre os fundamentos do requerimento indeferido não se fez alusão ao caráter alimentar da verba postulada. Daí a indevida inovação. O juízo consignou expressamente seu entendimento no sentido de que a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Os argumentos utilizados são inaplicáveis à hipótese de honorários sucumbenciais. Não se trata de relação jurídica continuativa. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à mera revisão do decisum. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios.Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0037094-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037094-2) - REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 140: Não há omissão a sanar. Dentre os fundamentos do requerimento indeferido não se fez alusão ao caráter alimentar da verba postulada. Daí a indevida inovação. O juízo consignou expressamente seu entendimento no sentido de que a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Os argumentos utilizados são inaplicáveis à hipótese de honorários sucumbenciais. Não se trata de relação jurídica continuativa. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à mera revisão do decisum. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0037908-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037908-8) - YIP SIU LING(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 113: Não há omissão a sanar. Dentre os fundamentos do requerimento indeferido não se fez alusão ao caráter alimentar da verba postulada. Daí a indevida inovação. O juízo consignou expressamente seu entendimento no sentido de que a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Os argumentos utilizados são inaplicáveis à hipótese de honorários sucumbenciais. Não se trata de relação jurídica continuativa. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à mera revisão do decisum. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001224-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001224-0) - SEJI MURAOKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 132: Não há omissão a sanar. Dentre os fundamentos do requerimento indeferido não se fez alusão ao caráter alimentar da verba postulada. Daí a indevida inovação. O juízo consignou expressamente seu entendimento no sentido de que a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Os argumentos utilizados são inaplicáveis à hipótese de honorários sucumbenciais. Não se trata de relação jurídica continuativa. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à mera revisão do decisum. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005756-62.2004.403.6100 (2004.61.00.005756-9) - MARIA APARECIDA FERRARI TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 104: Não há omissão a sanar. Dentre os fundamentos do requerimento indeferido não se fez alusão ao caráter alimentar da verba postulada. Daí a indevida inovação. O juízo consignou expressamente seu entendimento no sentido de que a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Os argumentos utilizados são inaplicáveis à hipótese de honorários sucumbenciais. Não se trata de relação jurídica continuativa. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à mera revisão do decisum. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0019017-94.2004.403.6100 (2004.61.00.019017-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0021397-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021397-0) - MISHAKO MATSUDA NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 196: Não há omissão a sanar. Dentre os fundamentos do requerimento indeferido não se fez alusão ao caráter alimentar da verba postulada. Daí a indevida inovação. O juízo consignou expressamente seu entendimento no sentido de que a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Os argumentos utilizados são inaplicáveis à hipótese de honorários sucumbenciais. Não se trata de relação jurídica continuativa. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à mera revisão do decisum. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023490-26.2004.403.6100 (2004.61.00.023490-0) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0031082-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031082-2) - ALCINO DOMINGOS JUNIOR(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0034412-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034412-1) - SAMIR JORGE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 126: Não há omissão a sanar. Dentre os fundamentos do requerimento indeferido não se fez alusão ao caráter alimentar da verba postulada. Daí a indevida inovação. O juízo consignou expressamente seu entendimento no sentido de que a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Os argumentos utilizados são inaplicáveis à hipótese de honorários sucumbenciais. Não se trata de relação jurídica continuativa. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à mera revisão do decisum. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012524-67.2005.403.6100 (2005.61.00.012524-5) - RONALDO PIRES X MILENA DI NARDO PIRES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6) - SANA E SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0029230-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029230-7) - SERGIO GUEDES X MARTA MAZIO GUEDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 763/765 que homologou a transação efetuada entre os autores e a ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002590-51.2006.403.6100 (2006.61.00.002590-5) - SUELI GISSONI X WALDIR FERRACIOLI GISSONI X DALVA PASQUOTTO GISSONI(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cin) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010402-47.2006.403.6100 (2006.61.00.010402-7) - PABLO ALEKSANDRO GUEDES DE ALMEIDA X CRISTIANE DA COSTA BEZERRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0030194-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030194-9) - ELIZEU NONATO DE ARRUDA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARRUDA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0025491-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025491-9) - LAERCIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034676-61.1995.403.6100 (95.0034676-1) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048166-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048166-0) - LUIZ ALVARO DE ASSUMPCAO NETO X MAFALDA ALLET ASSUMPCAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, dê-se ciência dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.005.00190976-5, a serem levantados pela parte ré, nos termos da transação homologada às fls. 432/434 dos autos principais, independentemente de expedição de alvará por parte deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013198-16.2003.403.6100 (2003.61.00.013198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-17.2003.403.6100 (2003.61.00.009499-9)) MARCIO DENIS CLAUDINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035796-13.1993.403.6100 (93.0035796-4) - SILVIO SIDNEI DO LAGO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SILVIO SIDNEI DO LAGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/134: Ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados, cujos saques poderão ser realizados independentemente de alvará. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0039559-22.1993.403.6100 (93.0039559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-21.1993.403.6100 (93.0036565-7)) DANIEL PIRES X FLAVIO MARCUS ROCHA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DANIEL PIRES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARCUS ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: Ciência ao beneficiário do depósito efetuado, cujo saque poderá ser realizado independentemente de alvará. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007935-18.1994.403.6100 (94.0007935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038872-45.1993.403.6100 (93.0038872-0)) SANESER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANESER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: Ciência ao beneficiário do depósito efetuado, cujo saque poderá ser realizado independentemente de alvará. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029498-68.1994.403.6100 (94.0029498-0) - INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 214/216: Ciência à parte autora. Intime-se para que providencie as devidas regularizações com relação ao seu nome, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020863-30.1996.403.6100 (96.0020863-8) - JOAO MARTINS FLORENCIO(SP070473 - LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO MARTINS FLORENCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/152: Ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados, cujos saques poderão ser realizados independentemente de alvará. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026000-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026000-7) - CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/228: Ciência ao beneficiário do depósito efetuado, cujo saque poderá ser realizado independentemente de alvará. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

J. Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de aceitação da proposta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044423-64.1997.403.6100 (97.0044423-6) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos.FORD DO BRASIL LTDA. e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ingressaram com a presente ação ordinária originalmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que posteriormente foi substituído pela UNIÃO FEDERAL nos termos da Lei nº 11.457/2007, requerendo a anulação da NFLD nº 31.912.824-5, lavrada em 29/09/1994, sob o fundamento de que seriam devidas contribuições previdenciárias sobre salários pagos a empregados e prestadoras de serviço de transporte e construção civil.Em prol de seu pedido, alegam que, agindo sob a denominação social de Autolatina Brasil S.A, apresentaram defesa na esfera administrativa alegando inobservância do devido processo legal administrativo em razão de vícios na atuação que impediram o pleno exercício de defesa, a inexistência de solidariedade entre as autoras e as empresas contratadas; em havendo solidariedade, a não observância do benefício de ordem; a inexistência de débito das empresas prestadoras de serviços e, por fim, a não contratação de mão-de-obra, mas sim de prestação de serviços.Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade da NLFD, requerem seja excluído do débito a parcela referente às contribuições devidas pelos empregados ou reduzido o mesmo pela dedução do percentual referente ao IPMF, e aquelas referentes ao SAT ou sua redução para os percentuais de 1,0% para os trabalhos de manutenção de refrigeração e de 2,0% para as empresas transportadoras e quanto aos percentuais de terceiros seja observado o correto enquadramento de acordo com a FPAS das autoras. Concomitantemente, as autoras interpuseram ação cautelar requerendo a suspensão de exigibilidade do débito o que foi deferido mediante o depósito do montante em Juízo. O depósito está comprovado às fls. 197 da ação cautelar (processo n.º 0045418-77.1997.403.6100).Juntaram documentos e requereram a exibição em Juízo dos autos do Processo Administrativo.Contestação do INSS (fls. 120/125), aduzindo a legalidade do processo administrativo e da NLFD requerendo a improcedência do pedido.As autoras protestaram pela produção de prova documental consubstanciada na exibição em juízo do processo administrativo e prova pericial contábil a fim de demonstrar a inexistência dos débitos apontados na NLFD. Requereram, em última análise, a realização de prova oral (fls. 129/130). O INSS manifestou-se no sentido de que a prova documental de exibição do PA é suficiente para demonstrar a legalidade da NLFD.O processo administrativo foi colacionado aos autos em 1999, sendo que em 2008 foi desapensado conforme decisão de fl. 242, e remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo nos termos da Lei nº 11.457/2007, (fls. 242 - vº, 245/246).Em que pese a discussão acerca da necessidade de desistência da ação por parte das autoras visto que aderiram ao REFIS entendeu o Juízo que não havendo desistência e renúncia expressa o feito deve prosseguir normalmente (fls. 262 e v.º).Ademais, as autoras alegam não ter incluído o débito em discussão no REFIS.Com o prosseguimento do feito, foi determinada a realização da prova pericial contábil a cargo do perito Waldir Bulgarelli que peticionou (fls. 273/274)

dizendo da necessidade do acesso aos autos do Processo Administrativo gerador do auto de infração para a realização do laudo pericial. A União sustenta dificuldade na obtenção dos autos do Processo Administrativo. A pedido da União Federal foi expedido ofício à Receita Federal (fls. 291), no intuito de colaborar com a localização do aludido Processo Administrativo. Em resposta a DRFDB de São Bernardo do Campo informou que os autos se encontram na PSFN/SBC tendo o ofício sido redirecionado. Considerando que os autos do PA foram solicitados desde 2009 e que até março de 2011 não haviam sido localizados, o Juízo proferiu decisão (fl. 300), deferindo prazo derradeiro para a exibição, a fim de evitar a tramitação indefinida do feito e maiores prejuízos às partes. A fl. 310, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo informou da impossibilidade material de encaminhamento do Processo Administrativo ante a não localização dos autos. A União Federal confirmou a impossibilidade material de apresentação de cópia do Processo Administrativo. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A verificação acerca da legalidade da NFLD, seja sob o aspecto da observância do devido processo legal administrativo, seja sobre a fundamentação e elementos do Auto de Infração, passa necessariamente pela análise documental e contábil dos autos do Processo Administrativo. Em outras palavras, o único meio probatório hábil ao deslinde da controvérsia é a prova documental e pericial contábil nos autos do próprio Processo Administrativo Fiscal. Contudo, os autos do aludido Processo Administrativo não foram localizados pela ré o que implicou na impossibilidade material de realização da prova. Ainda que o objeto da prova dirija-se a fatos constitutivos do direito das autoras, os documentos necessários estavam sob a guarda e responsabilidade da ré. Ora, se após a concessão de amplo prazo para o cumprimento da diligência a ré não apresentou os documentos solicitados, não se pode concluir outra coisa, a não ser que realmente houve extravio dos processos administrativos solicitados. A ausência de tais documentos inviabiliza a verificação da veracidade das alegações das autoras no sentido de existência de nulidade de atuação por cerceamento de defesa e violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e inexistência de solidariedade entre as autoras e as empresas elencadas na Notificação; a não observância da ordem de cobrança de devedores solidários e a nulidade da NFLD por falta de amparo legal. Em assim sendo, sabendo-se que a apresentação do processo administrativo não pode ser dispensada quando requerida pelo juiz, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e considerando que a presunção de liquidez e certeza própria do título executado é relativa, entendo que perde a exigibilidade o título fundado em processo administrativo fiscal extraviado. Corroborando o entendimento aqui esposado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos. 2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa. 3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade (inteligência do art. 2º, 5º, inciso VI, da LEF). 4. Precedente desta Corte no REsp 274.746/RJ. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401312786, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/11/2005) Dessa forma, em razão de fato extintivo do direito da ré, qual seja, o extravio do respectivo processo administrativo que, como já afirmado, tornou inexecutável o título executado, deve ser desconstituída a NFLD n.º 31.912.824-5. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para desconstituir a NFLD n.º 31.912,824-5, lavrada em 29/09/1994. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, a serem repartidos em partes iguais entre as autoras, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras do valor depositado por estas a título de honorários periciais. Remetam-se os autos imediatamente ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como ré a União Federal. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0045418-77.1997.403.6100 (97.0045418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044423-64.1997.403.6100 (97.0044423-6)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de li-minar, ajuizada por FORD DO BRASIL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA devidamente qualificados na inicial, originalmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que posteri-ormente foi substituído pela UNIÃO FEDERAL visando sejam autoriza-dos os depósitos judiciais das quantias referentes à NFLD n.º 31.912.824-5, lavrada em 29/09/1994, sob o fundamento de que seriam devidas contribuições previdenciárias sobre salários pagos a empregados e pres-tadoras de serviço de transporte e construção civil, bem como que a ré se abstenha de inscrever seus nomes no CADIN. Juntaram documentos. A liminar foi deferida (fl. 187), com a suspensão de exigibilidade do débito mediante o depósito do montante em Juízo. O depósito está comprovado a fl. 197. Citada, a ré apresentou contestação sustentan-do que a ação cautelar não é a via adequada para a suspensão da exigi-bilidade do crédito tributário pugnano pela improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica (fls. 211/213). Em que pese a discussão acerca da necessidade de desistência da ação por parte das autoras, visto que aderiram ao RE-FIS entendeu o Juízo na ação principal (processo n.º 0044423-64.1997.403.6100) que não havendo desistência e renúncia expressa o feito deve prosseguir normalmente (fls. 262 e v.º). Ademais, as autoras alegam não ter incluído o débito em discussão no REFIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Trata-se de medida cautelar cujo objeto é o de-pósito, em juízo, das quantias devidas referentes à NFLD n.º

31.912,824-5, lavrada em 29/09/1994, sob o fundamento de que seriam devidas contribuições previdenciárias sobre salários pagos a empregados e prestadoras de serviço de transporte e construção civil, bem como que a ré se abstenha de inscrever seus nomes no CADIN. A doutrina já defendia, antes do início da vigência da LC n. 104/01, a possibilidade de utilização da medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base no poder geral de cautela do juiz. Nesse sentido, afirma Hugo de Brito Machado que é razoável, assim, interpretarmos o artigo 151 IV, do CTN, no contexto atual, em que se ampliou consideravelmente o alcance e a utilidade da jurisdição cautelar, dando-se um sentido mais abrangente, desprendido do elemento literal, e assim entendê-lo como uma referência a todos os procedimentos judiciais de natureza cautelar (Artigo Tutela judicial cautelar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, in Revista Tri-butária e de Finanças Públicas, n. 36, Ano 9, Jan/Fev 2001, Ed. RT, São Paulo, p. 67). Além disso, no caso dos autos, foi deferida a realização do depósito nos termos das Súmulas n.º 01 e 02 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Provimento n.º 58/91, sendo a exigibilidade do crédito suspensa após o depósito judicial (fls. 197). A existência do processo cautelar se justifica em face de situações em que a prestação jurisdicional deve ser urgente, sob pena de perecimento do direito ou dano irreparável à parte. Seus requisitos básicos são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito se traduz na plausibilidade da pretensão deduzida em juízo, sem necessidade de aprofundamento de provas, o que será feito na ação principal. O perigo da demora, por sua vez, é a urgência, a necessidade de que a prestação jurisdicional seja feita de imediato sob perigo de dano irreparável, caso a parte aguarde a decisão no processo principal. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, in Processo Cautelar, 22ª edição, pg. 59, Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. No caso em tela, as requerentes ajuizaram a presente ação, de caráter assecuratório, para que pudessem depositar em juízo os valores devidos referentes à NFLD n.º 31.912.824-5, lavrada em 29/09/1994. É direito de a parte realizar depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito, pois estará suspendendo a exigibilidade do referido crédito, evitando-se medidas constritivas por parte da ré até a decisão final na ação principal, inclusive a inclusão de seus nomes no CADIN. Há, também, o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que o não pagamento dos referidos valores expõe a parte às sanções decorrentes do estado de mora. Da mesma forma, a inscrição dos nomes das requerentes no CADIN pode lhes trazer graves prejuízos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de admitir o depósito dos valores referentes à NFLD n.º 31.912.824-5, lavrada em 29/09/1994, suspendendo sua exigibilidade até o montante depositado, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes das requerentes no CADIN, até o trânsito em julgado da demanda principal. Considerando que os valores depositados visam garantir o pagamento do tributo em caso de improcedência da ação principal, somente após o trânsito em julgado da sentença proferida no feito n.º 0044423-64.1997.406.6100, será dada a devida destinação aos valores aqui depositados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos imediatamente ao SEDI para ratificação do pólo passivo devendo constar como ré a União Federal. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 7577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001533-2) - FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência às partes da comunicação recebida à fl. 174 pelo Juízo Deprecado. Audiência de inquirição das testemunhas designada para o dia 20 de março de 2012, às 14h, na Segunda Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP (Avenida John Kennedy, n.º 355 - Centro - São Roque/SP).

Expediente N.º 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015655-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015655-7) - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.180 - Intime-se o autor para que compareça à perícia clínica na data de 05/12/2011 às 11:00h no consultório da Perita localizado no Largo Padre Péricles, 145 Conjunto: 11 Bairro: Perdizes - São Paulo - Capital. Observe o autor a

necessidade que apresente toda a documentação médica de acompanhamento das patologias referidas.

Expediente Nº 7579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034659-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034659-3) - GELSON ARMANDO X FRYDERYKA SCHMIDT ARMANDO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

J. determino o comparecimento das partes para audiência, para tentativa de composição, ante a notícia de que os Autores não estão cumprindo o acórdão em juízo há mais de 18 meses. Para tal, designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:30h.Int.

Expediente Nº 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106045-45.2005.403.6301 (2005.63.01.106045-4) - SEVERA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI SILVA - ESPOLIO X SEVERA PEREIRA DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aos 09 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 h e 30 min, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autores Severa Pereira da Silva e Vanderlei Silva - Espólio, e como Réis a Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Caixa Econômica Federal - CEF. Apregoadas as partes, compareceu o patrono dos autores, Dr. André Luiz Machado (OAB/SP nº 256818) e o patrono da Ré Caixa Econômica Federal, Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro (OAB/SP nº 105.836). Ausente representante e advogado da COHAB. Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Reconsidero a decisão de fls. 206. De fato, não há no presente momento razão para a presença da CEF no processo, haja vista a situação momentânea de inadimplência do contrato, sem prejuízo de que no futuro a CEF possa vir a ser instada à cobertura do FCVS. Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Foro Regional de Santo Amaro, com nossas homenagens. Os presentes saem intimados. Intime-se a COHAB. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Marlus Lopes Sepulveda, Técnico Judiciário, RF 6876, subscrevi

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3518

MANDADO DE SEGURANCA

0042489-37.1998.403.6100 (98.0042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038628-85.1998.403.6183 (98.0038628-9)) CELSON FERRARI X ROBERTO FERRARI X PAULINO DEVECCHI X ORLANDO DE ASSIS FILHO X NEWTON ESTIMA DE CARVALHO X MARILIA COSTA SANTANA PULSCHEN X LUIZ ANTONIO CARAZZI X LUCIA SANTANNA LAZARO X LOURDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE SGUILLAR NETO X JOSE ERASMO SAMPAIO X JESUS SIDNEI ALBUQUERQUE X GUIDO MAZORANA X GILBERTO TONIOLO X GERALDO MARCIANO LEITE X DESDEMONA YAMAMOTO X BELIZARIO CUSTODIO FILHO X ANTONIO MATIOLI X SEBASTIAO DE CIQUEIRA LIMA(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016505-17.1999.403.6100 (1999.61.00.016505-8) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E

TRANSPLANTE S/C LTDA X CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X BASTOS, SANDERS, CARVALHO E KUSCHNAROFF SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X SKS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030997-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030997-1) - LAZARO TADEU POLATO(SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) X VICE PRESIDENTE DE REGISTRO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DE S PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 920/921:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do item 4 da r. determinação de folhas 725.Int. Cumpra-se.

0015645-30.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 076/ 102, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 062 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0018652-93.2011.403.6100 - RAQUEL ALVES LOMAS(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia seja-lhe assegurado o direito à realização de Avaliação da Coordenação na forma e data previstas em regulamento da Instituição. Sustenta que esta teria praticado ato eivado de ilegalidade na medida em que não haveria realizado a devida comunicação ao corpo discente da antecipação de data da referida prova, motivo pelo qual a ora autora não teria comparecido ao exame. Foram juntados documentos.Postergada a análise da liminar (fls. 85), a autoridade foi notificada, tendo apresentado informações às fls. 90/173. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Pelo que consta dos autos não é possível se reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória da matéria, que a impetrante não teria sido regularmente cientificada da antecipação do momento de realização do exame que necessitava participar.Realmente, considerando que a antecipação da prova foi determinada por meio de regulamento editado tempestivamente pela Instituição de Ensino (fls. 98) e divulgado pelos professores, murais e eletronicamente (v. fls. 92) descabida a queixa formulada. Portanto, ainda que se sustente haver controvérsia fática (cuja seara apropriada para análise não é o mandado de segurança) há que se lembrar que as alegações da autoridade coatora são dotadas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. De toda sorte, no que se refere à antecipação da data de realização da Avaliação da Coordenação, não cabe ao Poder Judiciário intervir na competência discricionária especialmente outorgada à autoridade impetrada decorrente da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), a quem compete o estabelecimento de regras administrativas e de gestão didática para o regular desenvolvimento das atividades que lhe são atinentes.Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.Nesta análise preliminar é possível se concluir, desse modo, que cabe à autoridade impetrada estabelecer os requisitos, datas, prazos e demais regras internas, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la no desempenho dessas atribuições, sob o risco de grave interferência na disciplina interna, questão a ser solucionada no seio da instituição universitária.Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo estar ausente o fumus boni iuris, indispensável para a concessão da liminar

pleiteada. Processe-se sem liminar. Encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme fls. 81. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0019495-58.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO MC ARACA LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 110/147: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte impetrada. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 104. Int. Cumpra-se.

0019667-97.2011.403.6100 - RUFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH, INFORMATICA E PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0002307-47). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.009338/2011-10, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5526

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SPI18662 - SERGIO ANASTACIO)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, para que seja cancelado o registro nº 03, da matrícula nº 83.674. Denota-se da consulta apresentada pelo arrematante, a fls. 936, que é necessário o envio de cópias, ao Juízo Deprecado, ainda que este não tenha solicitado a providência a este Juízo. Assim sendo, extraim-se cópias das fls. 859/863, 934/939, além desta decisão. Após, oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, nos autos da Carta Precatória nº 223.01.2011.010812-4, encaminhando-se as referidas cópias, para integral cumprimento da ordem deprecada. Fls. 943 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA

MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Aceito a conclusão supra.Em face da consulta acima, indique o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fl. 422: Indefiro, uma vez que tal providência já foi tomada, conforme se depreende de fls. 292/296.Destarte, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Considerando a impossibilidade de regularização, a informação supra valerá como certidão do ocorrido.Expeça-se o mandado de intimação, conforme determinado a fls. 272/273 e, após, publique-se a referida decisão, juntamente com a de fls. 250/252, para que produzam seus efeitos.Considerando-se a comprovação, a fls. 288/293, quanto ao registro da penhora, expeça-se o competente Mandado de Avaliação do bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a cônjuges do executado, acerca da penhora, bem como certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao referido imóvel.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DECISÃO DE FLS. 272/273: À vista da informação supra, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram.Proceda-se à atualização, no sistema processual, anotando-se o nome do patrono subscritor da impugnação de fls. 205/223, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 250/252, a fim de que produza seus efeitos.Sem prejuízo, promova o co-executado ELIAS RAPPAPORT, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, carreando, aos autos, o instrumento de procuração, ratificando-se os atos processuais praticados.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, promova a Secretaria à exclusão, no sistema processual, do nome do patrono Ricardo Alexandre M. Laurenti, certificando-se, após, nos autos.Fls. 258/268 - Defiro.Desta feita, expeça-se Mandado de Intimação ao credor hipotecário (Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil), no novo endereço fornecido pela exequente, a fls. 258.Em relação ao pedido de dilação de prazo, para a averbação da penhora (fls. 270), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para a comprovação do registro da penhora.Decorrido o prazo supra, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.DECISÃO DE FLS. 250/252: Trata-se de Impugnação à Penhora, apresentada às fls. 205/223, por força da qual o co-executado ELIAS RAPPAPORT alega que o imóvel penhorado, por meio do termo de fls. 194, é seu único bem residencial, em função da partilha oriunda de separação judicial, constituindo-se, portanto, em bem de família.Insurge-se, ainda, contra os critérios utilizados para o cálculo da correção monetária, bem como a incidência de juros, alegando, por fim, violação ao Código de Defesa do Consumidor. Instada a se manifestar sobre a Impugnação, a exequente pleiteia a manutenção da constrição realizada, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a alegação firmada pelo executado.Sustenta, por fim, que a matéria atinente ao suposto abuso contratual encontra-se preclusa.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido deve ser rejeitado, em sua integralidade.Com efeito, a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 40, lavrada por ocasião da citação do executado, dá conta que o endereço de sua residência não coincide com o local em que foi realizada a penhora, não restando evidenciada, assim, a utilização do imóvel penhorado para moradia própria, até mesmo porque o executado não trouxe, aos autos, qualquer documento comprobatório de suas alegações.Ademais, referido executado é proprietário de outro imóvel (este sim) gravado com cláusula de inalienabilidade, conforme apregoado na decisão proferida às fls. 182.Finalmente, quanto à afirmação de violação ao Código de Defesa do Consumidor, por abusividade das cláusulas contratuais, reputo preclusa a matéria.Deveras, o veículo adequado para levantar para tal questão são os Embargos à Execução, cujo termo inicial, para a sua oposição, conta-se a partir da juntada, aos autos, do mandado de citação cumprido.Considerando-se que o mandado de citação do executado ELIAS RAPPAPORT retornou cumprido em 12.11.2007, tem-se que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de Embargos à Execução, conforme já decidido na decisão trasladada às fls. 248/249.Destarte, o ponto suscitado encontra-se precluso.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, mantendo-se, destarte, a penhora efetivada às fls. 194.Considerando-se que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos, não há previsão legal para condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de fixá-los nesta decisão.Diante do retorno da Carta Precatória, às fls. 226/235, dando por negativa a intimação do credor hipotecário, e que a consulta anexa, realizada, via Web Service, notícia que o número do CNPJ do credor hipotecário (Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil) concerne ao Banco Alvorada S/A, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a averbação da penhora, bem como apresente a planilha atualizada do débito, sob pena de levantamento da constrição.Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Fls. 648/656 - Comprove a executada ESTRELA DE OSASCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação promovida no Diário Oficial, quanto à sua alienação, bem como a notificação feita à Caixa Econômica Federal, sob pena de declaração de ineficácia da alienação realizada. Observo que a Carta Precatória de fls. 637/643 retornou com a diligência negativa, em razão de ter sido expedida em endereço incorreto. Desta feita, desentranhe-se a referida deprecata, aditando-a com o endereço do fiel depositário dos bens penhorados a fls. 198/199, qual seja: Rua Natal Martinelo nº 97 - Jardim Bela Vista - Osasco/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fl. 273: Prejudicado o pedido de citação dos co-executados SAMAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e MOHAMAD YASSINE SERHAM, uma vez que já houve a citação destes, conforme se depreende das certidões de fls. 224 e 234. Quanto ao co-executado RINALDO JOSÉ DA SILVA, será necessária a expedição de Carta Precatória. Destarte, para que seja expedida a deprecata, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória à Comarca de Embu-Guaçu - SP. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011120-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECÇOES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, solicitem-se informações, via correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Embu/SP, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 176.01.2011.005050-5. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR

Aceito a conclusão supra. Em face da consulta acima, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000116-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000116-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

Tendo em conta a manifestação das partes, dando conta que o executado procedeu à quitação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o Executado no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, haja vista a comprovação de seu pagamento na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013087-51.2011.403.6100 - CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, assim como para que regularize o recolhimento da complementação das custas processuais, conforme determinado a fls. 45 e 47, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0020131-24.2011.403.6100 - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Apresente a parte autora a contrafé necessária para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Intime-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018032-81.2011.403.6100 - MARIO KAWASAKI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Alega o autor na inicial que foi funcionário da General Motors do Brasil Ltda desde 31/10/1967, tendo aderido ao sistema previdenciário complementar oferecido pela PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ao ser demitido sem justa causa em 30/11/2001 buscou o resgate de suas contribuições, resultante na quantia de R\$ 108.224,60, tendo sofrido tal quantia o desconto do imposto de renda no valor de R\$ 18.528,61. Entendendo indevida a incidência do imposto, postula a devolução do valor ilegalmente descontado. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteia que seja suspensa a cobrança do imposto de renda nas prestações percebidas pelo autor a título de resgate. É o relato da inicial. De fato, este Juízo verifica, pelo documento de fls. 28, que teria o autor optado pelo recebimento de seu benefício em um pagamento único, em um determinado percentual, sendo o saldo restante concedido mediante o pagamento mensal correspondente a uma renda certa por um período de 15 anos. No entanto, não se tem conhecimento de qual percentual do saldo da conta teria sido resgatado (o documento de fls. 28 menciona, no máximo, 25%), tendo em vista que não foi acostado aos autos nenhum comprovante de pagamento do referido resgate. Ademais, após os dois aditamentos à inicial realizados (fls. 45/51 e fls. 53/54), não restou claro a este Juízo o que o autor realmente pretende com a presente ação: se objetiva a devolução do imposto de renda incidente sobre o valor resgatado em pagamento único, segundo o que foi compreendido pela leitura da inicial, caso em que deverá trazer aos autos a documentação relativa ao pagamento, ou se visa a devolução do imposto de renda incidente sobre as prestações mensais vencidas, pagas a título de complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas pelo mesmo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Com base em todo o exposto, necessária a intimação do autor para que apresente nova e, desta vez, última, emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, desta feita para que proceda à correta indicação dos fatos e do fundamento jurídico do pedido, procedendo à sua especificação, trazendo ainda aos autos a documentação correspondente. Int.-se.

0019919-03.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. DHL LOGISTICS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, em fiscalização levada a efeito, foi autuada pelo INSS sob a alegação de ter deixado de considerar como base de cálculo do FGTS e da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01 valores pagos em dezembro de 2004 a título de premiação natalina, chamada de complementação de cesta de natal, aos 447 empregados de sua unidade AIR & OCEAN e LOGÍSTICA. Alega que, em razão disso, em 30.03.2007 recebeu Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n 505.869.519, que deu origem ao processo administrativo nº 46473.00.2025.2007/67, bem como do auto de infração nº 402656, que deu origem ao processo administrativo nº 46473.002026/2007-10. Entende que o prêmio pago equivale à gratificação não ajustada, resultando daí sua natureza não salarial, tampouco remuneratória, razão pela qual a autuação fiscal deve ser anulada. Afirma que o pagamento da mesma se deu por mera liberalidade da autora. Pede a antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n 505.869.519, que deu origem ao processo administrativo nº 46473.00.2025.2007/67, bem como do auto de infração nº 402656, que deu origem ao processo administrativo nº 46473.002026/2007-10. Na hipótese de ser negada a antecipação da tutela, requer, alternativamente, seja autorizado o depósito integral das quantias controversas, para efeito de suspensão da exigibilidade dos valores ora em disputa. É o relatório. Passo a decidir. De início retifico, de ofício, o pólo passivo da presente, a fim de que conste a União Federal ao invés de Fazenda Pública Nacional. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O prêmio, pago segundo a autora, por mera liberalidade tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição ao FGTS. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem

natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).Processo AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a)LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 - Grifei No mesmo sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07).3. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 910.214, Rel. Min. José Delgado, 17.05.07; REsp n. 565.375, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.08.06; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.001374-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.02.11) 4... (Processo AMS 200961000068735AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325458 relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1056)Ausente a verossimilhança das alegações da autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, no entanto, o depósito judicial da exação questionada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do que prevê o artigo 151, II, do CTN.Providencie a autora as cópias necessárias à formação da contrafé. Isto feito, cite-se a ré.Intimem-se.

0035047-42.2011.403.6301 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO E SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor cópias dos documentos acostados à inicial, devendo ainda, na mesma oportunidade, providenciar a contrafé necessária à citação da Ré, em 10 (dez) dias. Em igual prazo providencie o mesmo a retificação do valor atribuído à causa a fim de corresponda ao benefício econômico ora almejado. Silente, voltem conclusos para indeferimento da inicial. Int.-se.

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527205-54.1983.403.6100 (00.0527205-0) - AVAREENSE S/A IMOVEIS(SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 151/152: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0936191-24.1986.403.6100 (00.0936191-0) - CIA/ CARBONIFERA CAMBUI(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 442: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante a sentença de extinção da execução prolatada a fls. 431.Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0058359-35.1992.403.6100 (92.0058359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044684-05.1992.403.6100 (92.0044684-1)) EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o patrono, Dr. VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS, OAB/SP. 95.673 intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0019275-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019275-7) - MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 298/301: Indefero, tendo em vista que referida providência já foi adotada por este Juízo a fls. 278/285. Assim, cumpra a Exeçúente o despacho de fls. 280, devendo esta indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0001459-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Reconsidero o despacho exarado a fls. 248. Considerando a sentença prolatada a fls. 196/199, mantida em Segunda Instância (v. acórdão de fls. 240/241), em que houve a condenação da Autora ao pagamento da verba sucumbencial em favor do Curador Especial, ficando dispensada a sua remuneração pelo erário público federal, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial, nos termos da planilha apresentada a fls. 244/245, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 485/494 em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049067-21.1995.403.6100 (95.0049067-6) - GILBERTO KNORICH X LILIAN REGINA VALENTE KNORICH X EDUARDO KNORICH X LEILA RODRIGUES DE MOURA CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP162019 - FÁBIO JOSÉ HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO KNORICH

Ante a informação supra, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando procuração original e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034253-33.1997.403.6100 (97.0034253-0) - CELSO LUNARDI X ADEMIR ROCHA X NEUSA APARECIDA SANTOS BARROS X JOAO ANTONIO CAMARGO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno). Publique-se.

0016338-34.1998.403.6100 (98.0016338-7) - AGNALDO CHAGAS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA FRANCISCA DA MOTA X GENTIL SOARES DE JESUS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X MARIA CLARA APARECIDA ROSA X MARIA NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA MIRANDA X SOLANGE APARECIDA PIRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0019003-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019003-0) - EUCLIDES GIROTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 258/259: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0024602-50.2011.403.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se.

0016845-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA E SP292256 - LUCY HELAINE LEOPOLDINO E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Citem-se os representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 501/520: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo exequente JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO.Publique-se.

0019107-20.1995.403.6100 (95.0019107-5) - JOAO ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CARLOS VALINI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS VALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO ALVES DOS SANTOS (fls. 231/252).2. Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0036619-16.1995.403.6100 (95.0036619-3) - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKASI TSUTSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 519/522: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0030135-14.1997.403.6100 (97.0030135-4) - ALMIR MARTINS DIAS X FORTUNATO ALVES DE SANTANA X JUAREZ DA SILVA ANDRADE X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARINA MARIA DOS SANTOS

FERNANDES X NELMA APOLINARIA DA SILVA X NELSON APOLINARIO DA SILVA X ROBERTO MAZONI X VALDEIRES RIBEIRO ROCHA(SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALMIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 358: defiro aos exequentes o prazo de 10 dias.Publique-se.

0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9) - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Fls. 394/397: em 10 dias, manifeste-se o exequente FRANCISCO ALBERTO MACIEL.Publique-se.

0015715-96.2000.403.6100 (2000.61.00.015715-7) - ARIANE RODRIGUES SOUZA MACHARELLI X JOSE ANTONIO CESAR X DOMINGAS REIS PIMENTA X LUIZ CARLOS BOTELHO REZENDE X ADAO RODRIGUES SALOMAO X MAURICIO NORBERTO DE SOUZA X SEVERINO FREIRE DE MEDEIROS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO FREIRE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BOTELHO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a ausência de impugnação dos autores JOSÉ ANTONIO CESAR e LUIZ CARLOS BOTELHO aos termos de adesão de fls. 144 e 161, respectivamente, declarado prejudicada a execução do título executivo judicial relativamente a eles e julgo extinta a execução.2. Fl. 169: não conheço do pedido do autor SEVERINO FREIRE DE MEDEIROS de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de honorários advocatícios. Não há título executivo judicial quanto aos honorários advocatícios. O título executivo judicial transitado em julgado estabeleceu a sucumbência recíproca e impôs a cada uma das partes a obrigação de pagar os honorários dos respectivos advogados.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0040116-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040116-0) - VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0008794-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008794-9) - JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X JOSE RUBENS MATHIAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fls. 276/277 e 280: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.2. No mesmo prazo, digam se consideram satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC, para os exequentes que promoveram a execução, relativamente aos honorários advocatícios.Publique-se.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Fl. 454: fica a executada Tatiana dos Santos Camardella intimada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são e onde se encontram os bens para penhora, nos termos dos artigos 600, IV e 652, 3º e 4º do CPC.Publique-se.

0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3) - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOEL VALENTE BARBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA VASCONCELOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro novamente o pedido dos exequentes de citação da Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Eles atualizaram os valores principais pelos índices de remuneração dos depósitos de poupança e as custas, pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme afirmado no parecer econômico-financeiro que apresentaram (vide fl. 220). Tais critérios violam a coisa julgada. O título executivo judicial transitado em julgado estabelece a correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que foi substituída pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os autores deverão observar tais índices de correção monetária nos seus cálculos, aplicar juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir da data em que os valores eram devidos. 2. Concedo aos autores prazo de 10 dias para apresentar nova memória de cálculo nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI (SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOMINGOS QUAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O exequente apresentou petição inicial da execução no valor de R\$ 9.951,61, para maio de 2010 (fls. 141/143). A executada impugnou o cumprimento da sentença afirmando ser devido o valor de R\$ 190,72 (fls. 146/149). O exequente respondeu à impugnação requerendo a improcedência desta (fls. 160/161). Deferido por este juízo efeito suspensivo à impugnação, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos, com os quais a executada concordou. O exequente não se manifestou (fls. 163, 165/174 e 178). É o relatório. Fundamento e decido. Na petição inicial da execução o exequente pediu a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 9.951,61, para maio de 2010. Na impugnação ao cumprimento da sentença a executada afirmou ser devida ao exequente a quantia de R\$ 190,72. Segundo a contadoria, o valor devido ao exequente é de R\$ 4.274,87, para maio de 2010. Os cálculos do exequente não podem ser acolhidos porque contêm excesso de execução, ao incluírem diferenças relativas ao índice de 9,55%, relativo a junho de 1990, que não está contido no título executivo judicial, o que viola a coisa julgada. Quanto à executada, ela concordou com os cálculos da contadoria, o que representa renúncia parcial do direito em que se funda a impugnação ao cumprimento da sentença. É que o valor total da execução tido como devido pela executada na impugnação ao cumprimento da sentença é inferior ao apurado pela contadoria. Ante o exposto, procede em parte a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios. No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. Presente a sucumbência do exequente, este deve suportar a compensação de seu crédito com os honorários advocatícios devidos à executada, ora arbitrados, em que pese ser aquele beneficiário das isenções legais da assistência judiciária. O fato de terem sido deferidas ao exequente as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça

gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Passo a definir os valores da sucumbência do exequente.O exequente sucumbiu em R\$ 5.316,74.A executada sucumbiu em R\$ 4.084,15.A sucumbência do exequente superou a da executada em R\$ 1.232,59Compensando-se proporcionalmente a sucumbência, os honorários advocatícios são devidos pelo exequente à executada (CEF), no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 1.232,59, totalizando R\$ 123,25.Finalmente, registro que, para a data do depósito realizado pela executada (junho de 2010), o valor atualizado da execução é de R\$ 4.302,13 (quatro mil trezentos e dois reais e treze centavos), do qual o exequente poderá levantar o valor de R\$ 4.178,88 (quatro mil cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2010, em razão da compensação dos honorários advocatícios.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da executada, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 4.274,87 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), para junho de 2010.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o exequente a suportar a compensação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 123,25.Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios o exequente terá direito ao levantamento do valor de R\$ 4.178,88 (quatro mil cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2010.O exequente deverá apresentar petição que indique profissional da advocacia, com poderes especiais para levantar esse valor em seu nome, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional.Considerando que somente o autor propôs a petição inicial da execução, figurando exclusivamente ele como exequente, inexistindo petição inicial da execução proposta por profissional da advocacia, o levantamento será realizado exclusivamente em nome do exequente, no valor acima especificado do crédito deste, sem separação dos honorários advocatícios em alvará distinto.Após a expedição e liquidação desse alvará de levantamento do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos.Registre-se. Publique-se.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDONIA GALINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A exequente propôs execução no valor de R\$ 32.535,10 (fls. 85/86). A Caixa Econômica Federal impugnou o cumprimento da sentença afirmando haver excesso de execução porque o valor devido é de R\$ 1.008,01 (fls. 88/91 e 95/98).A exequente respondeu à impugnação requerendo seja rejeitada liminarmente ou julgada improcedente (fls. 104/109 e 117/121).Recebida a impugnação com efeito suspensivo, os autos foram remetidos à contadoria (fl. 123).A contadoria apresentou cálculos (fls. 125/132).As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 138 e 139).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada pela exequente de não conhecimento da impugnação ao cumprimento da sentença. A impugnação ao cumprimento da sentença é cabível se fundada em afirmação de excesso de execução, a teor do artigo 475-L, inciso V, do CPC, e instruída com memória de cálculo do valor que o executado entende correto, nos termos do 2º desse artigo. Tais requisitos foram observados pela executada, que afirmou excesso de execução e apresentou memória de cálculo do montante que entende correto.Passo ao julgamento do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.Na petição inicial da execução a exequente pediu a quantia de R\$ 32.535,10.Na impugnação ao cumprimento da sentença a executada afirmou ser devida à exequente a quantia de R\$ 1.008,01.A contadoria apurou o valor total da execução em R\$ 947,45, para abril de 2010, montante este inferior ao apontado como devido pela executada na impugnação ao cumprimento da sentença.As partes concordaram com os valores apurados pela contadoria.Essa concordância produz, por parte da exequente, o efeito de reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela executada na impugnação ao cumprimento da sentença. Isso porque o valor com o qual a exequente concordou, apurado pela contadoria, é inferior ao apontado como devido pela própria executada, na impugnação ao cumprimento da sentença.Daí por que o valor apontado pela CEF na impugnação ao cumprimento da sentença, de R\$ 1.008,01, para abril de 2010, fica acolhido, por ser vedado o julgamento além do pedido (ultra petita), a teor dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, procede o pedido, a fim de fixar o valor devido à exequente no montante apontado como devido pela executada na impugnação ao cumprimento de sentença.Em razão da procedência total do pedido deduzido na impugnação ao cumprimento da sentença, cabe a fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.Presente a sucumbência da exequente, esta deve suportar a compensação de seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, ora arbitrados, em que pese ser aquela beneficiária das isenções legais da assistência judiciária.O fato de terem sido deferidas à exequente as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despender dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO

REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Passo a fixar a sucumbência. A exequente sucumbiu no montante de R\$ 31.527,09, que é o valor cobrado em excesso por ela.Os honorários advocatícios são devidos pela exequente à executada, no percentual de 10% sobre o valor cobrado em excesso.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 1.008,01 (um mil e oito reais e um centavo), para abril de 2010.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.152,70 (três mil cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos), para abril de 2010. A cobrança desta verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a exequente beneficiária da assistência judiciária, ressalvada a compensação, que fica estabelecida nos termos da fundamentação acima.Transitada em julgado esta sentença, a Caixa Econômica Federal terá direito ao levantamento do valor total por ela depositado, ante a compensação acima estabelecida. Não remanesce nenhum crédito em benefício da exequente. A compensação da sucumbência ora fixada absorve integralmente o crédito desta.Registre-se. Publique-se.

0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4) - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO FRANCISCO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O exequente apresentou petição inicial da execução no valor de R\$ 11.451,11, para abril de 2010 (fls. 92/104).A executada impugnou o cumprimento da sentença afirmando ser devido o valor de R\$ 2.428,28 (fls. 107/110).O exequente não respondeu à impugnação (certidão de fl. 115).Deferido por este juízo efeito suspensivo à impugnação, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos (fls. 116 e 118/127).A executada concordou com os cálculos da contadoria, ressaltando que neles se apurou valor inferior aos que ela, executada, afirmou serem devidos. Pede sejam acolhidos os cálculos da contadoria ante o erro material e o fato de ser a executada empresa pública federal (fl. 132).O exequente não se manifestou sobre os cálculos da contadoria (certidão de fl. 133).É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial da execução o exequente pediu a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 11.451,11, para abril de 2010.Na impugnação ao cumprimento da sentença a executada afirmou ser devida ao exequente a quantia de R\$ 2.428,28.Segundo a contadoria, o valor devido ao exequente é de R\$ 2.195,75, para abril de 2010.Os cálculos do exequente não podem ser acolhidos porque contêm excesso de execução, ao incluírem juros contratuais capitalizados mensalmente, que não foram concedidos no título executivo judicial, o que viola a coisa julgada.Quanto à executada, ela concordou com os cálculos da contadoria, salientando que os valores apurados por esta são inferiores aos que ela, executada, apontou como devidos.Realmente, o valor apurado pela contadoria é inferior ao que a executada apresentou na impugnação ao cumprimento da sentença. Mas o acolhimento do cálculo da contadoria não representa julgamento além do pedido (ultra petita).É que a contadoria informou que a executada errou na indicação do saldo sobre o qual foram apuradas as diferenças.Trata-se de erro material, que é insuscetível de preclusão e pode ser corrigido até mesmo de ofício.Ante o exposto, procede a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.Presente a sucumbência do exequente, este deve suportar a compensação de seu crédito com os honorários advocatícios devidos à executada, ora arbitrados, em que pese ser aquele beneficiário das isenções legais da assistência judiciária.O fato de terem sido deferidas ao exequente as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua

família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Os honorários advocatícios ficam arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor postulado pelo exequente na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. A diferença entre o valor postulado pelo exequente (R\$ 11.451,11) e o valor da execução ora fixado (R\$ 2.195,75) é de R\$ 9.255,36, sobre o qual incidem os honorários advocatícios de 10%, que importam em R\$ 925,53 (novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). Finalmente, registro que, para a data do depósito realizado pela executada (maio de 2010), o valor atualizado da execução é de R\$ 2.208,95 (dois mil duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos), do qual o exequente poderá levantar o valor de R\$ 1.283,42 (um mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), para maio de 2010, em razão da compensação dos honorários advocatícios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da executada, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 2.195,75 (dois mil cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), para abril de 2010. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a suportar a compensação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 925,53. Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios o exequente terá direito ao levantamento do valor de R\$ 1.283,42 (um mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), para maio de 2010. O exequente deverá apresentar petição que indique profissional da advocacia, com poderes especiais para levantar esse valor em seu nome, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional. Considerando que somente o autor propôs a petição inicial da execução, figurando exclusivamente ele como exequente, inexistindo petição inicial da execução proposta por profissional da advocacia, o levantamento será realizado exclusivamente em nome do exequente, no valor acima especificado do crédito deste, sem separação dos honorários advocatícios em alvará distinto. Após a expedição e liquidação desse alvará de levantamento do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos. Registre-se. Publique-se.

0002851-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002851-8) - SILVANA APARECIDA MARQUES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SILVANA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/101: fica a exequente intimada para se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0003616-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003616-3) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 125/126: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos, nos termos dos artigos 461 e 475-I, do Código de Processo Civil, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004893-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004893-1) - IRENE ANTONIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRENE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 159/160: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos, nos termos dos artigos 461 e 475-I, do Código de Processo Civil, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0008117-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008117-0) - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a peça de fls. 189/190 como petição inicial de execução da obrigação de fazer. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0011788-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011788-6) - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ERCILIA CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a peça de fls. 146/147 como petição inicial de execução da obrigação de fazer. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0013615-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013615-7) - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a peça de fls. 174/175 como petição inicial de execução da obrigação de fazer. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6) - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A exequente apresentou petição inicial da execução no valor de R\$ 84.454,97, para janeiro de 2010 (fls. 112/130).A executada impugnou o cumprimento da sentença afirmando ser devido à exequente o valor de R\$ 4.133,67 (fls. 107/110).A exequente impugnou os cálculos da executada, bem como retificou seus cálculos, apontando novo valor de R\$ 22.942,76, para maio de 2010 (fls. 139/157).Deferido por este juízo efeito suspensivo à impugnação, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos (fls. 159 e 161/164).A executada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 169/171).A exequente não se manifestou sobre os cálculos da contadoria (certidão de fl. 172).É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial da execução a exequente pediu a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 84.454,97, para janeiro de 2010, valor este que, depois de apresentada a impugnação ao cumprimento da sentença, a exequente reduziu para R\$ 22.942,76, para maio de 2010, emendando a petição inicial da execução.Na impugnação ao cumprimento da sentença a executada afirmou ser devida à exequente a quantia de R\$ 4.133,67.Segundo a contadoria, o valor devido ao exequente é de R\$ 6.182,57, para maio de 2010.Os cálculos do exequente não podem ser acolhidos porque contêm excesso de execução, ao incluírem atualização monetária pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros contratuais capitalizados mensalmente, o que viola a coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial fixou a correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, do Conselho da Justiça Federal, e afastou expressamente a incidência dos juros remuneratórios contratuais.Quanto à executada, ela concordou com os cálculos da contadoria, o que representa renúncia parcial do direito em que se funda a impugnação ao cumprimento da sentença.Ante o exposto, procede a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.Passo a apurar a sucumbência proporcional das partes.A sucumbência da exequente deve ser apurada de acordo com os valores que ela apresentou na petição inicial da execução.O valor apresentado pela exequente depois da impugnação ao cumprimento da sentença, em que reduziu o valor da execução de R\$ 84.454,97 para R\$ 22.942,76, não pode ser adotado como parâmetro para reduzir a proporção de sua sucumbência, por haver sido apresentado depois de instaurada a controvérsia. Incide o princípio da estabilidade da demanda, previsto na cabeça do artigo 264 do Código de Processo Civil, segundo o qual

depois da contestação (no caso da impugnação ao cumprimento da sentença) é vedado ao autor (exequente) modificar o pedido sem o consentimento do réu (executado). A aplicação desse princípio à fase de cumprimento da sentença decorre dos artigos 475-R e 598 do Código de Processo Civil. O artigo 475-R do Código de Processo Civil dispõe que Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Por sua vez, o artigo 598 do Código de Processo Civil estabelece que Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Além disso, a redução do valor da execução, pelo próprio exequente, depois de apresentada a impugnação ao cumprimento da sentença, caracteriza desistência parcial da execução, exatamente quanto à parte do valor que foi por ele excluída da execução, o que atrai a incidência das disposições do artigo 569 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, também aplicável à fase de cumprimento da sentença nos termos dos artigos 475-R e 598 do Código de Processo Civil, respondendo o exequente que desistiu da execução pelo pagamento dos honorários advocatícios. Considerado o valor apontado pela contadoria, de R\$ 6.182,57, a exequente sucumbiu em R\$ 78.272,40; já executada sucumbiu em R\$ 2.048,90. Aplicada a proporcionalidade, tem-se que a exequente sucumbiu em R\$ 76.223,80. Presente a sucumbência da exequente em proporção maior que a da executada, aquela deve suportar a compensação de seu crédito com os honorários advocatícios devidos a esta (executada), ora arbitrados, em que pese ser aquela beneficiária das isenções legais da assistência judiciária. O fato de terem sido deferidas à exequente as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Os honorários advocatícios ficam arbitrados no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 76.223,80, já considerada a proporcionalidade da sucumbência, totalizando R\$ 7.622,38. Finalmente, registro que, para a data do depósito realizado pela executada (maio de 2010), o valor atualizado da execução é de R\$ 6.182,57 (seis mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), do qual a exequente nada poderá levantar, uma vez que suportará a compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 7.622,38, restando ainda saldo a pagar à executada a tal título, remanescente este cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 6.182,57 (seis mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para maio de 2010. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a suportar a compensação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 7.622,38 (sete mil seis centos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), razão por que não terá direito ao levantamento de nenhum valor depositado nos autos. Mas a execução da diferença remanescente dos honorários advocatícios ora arbitrados, não liquidada pela compensação, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a exequente beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal - CEF, oportunamente, a levantar o valor total descrito na guia de depósito judicial de fl. 138, depositado nela própria. A exequente não tem direito ao levantamento de nenhum valor, presente a compensação de seu crédito com os honorários advocatícios ora arbitrados. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10977

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intemem-se as devedoras, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007770-63.1997.403.6100 (97.0007770-5) - ROMSTAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 169/171, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002387-36.1999.403.6100 (1999.61.00.002387-2) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 779: Fls. 775/777: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1790/1791: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte auora requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0030494-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030494-3) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 395/396, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006081-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDI KUHN

Fls. 89: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se pessoalmente a parte devedora, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067627-16.1992.403.6100 (92.0067627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Intime(m)-se a(s) embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 84, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027737-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Fls. 78/80: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Fls. 131: Prejudicado, por ora, tendo em vista o endereço atualizado do réu informado às fls. 133. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 128/129 para a citação do réu no endereço acima referido. Int.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS

Fls. 77/80: Ciência a Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-91.1998.403.6100 (98.0002211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.1998.403.6100 (98.0001933-2)) ANA PALERMO BARBOSA X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X BARTOLOMEU CONCEICAO X BENEDITO DE SOUZA X DANTE PEDRO FERRARI X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X REGINA CELIA FERRARI LOPES X CLAUDIO LOPES X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X DILKAR MARANHÃO HILBERT X JOSE MENDES SALGADO X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO X TEREZINHA BAREM LEPORE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X ANA PALERMO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BARTOLOMEU CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LOPES X UNIAO FEDERAL X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X UNIAO FEDERAL X DILKAR MARANHÃO HILBERT X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES SALGADO X UNIAO FEDERAL X LUIZA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA BAREM LEPORE X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 857/858, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 848. Informem os autores o número da OAB e CPF do patrono habilitado a constar no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Informe, ainda, a União Federal o órgão a que está vinculado o servidor, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 7º, inciso VII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista à parte autora. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores a serem requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069466-67.1978.403.6100 (00.0069466-5) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 -

CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DURATEX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 354/356, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fls. 240: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, observando-se o valor de fls. 225/227.

0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5) - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X BANCO CITICARD S/A X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP

Em face da consulta supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante por ela apurado em sua manifestação de fls. 173, a saber, R\$ 1.130,70, atualizado para março de 2011, referente ao depósito efetuado na conta judicial nº 0265.295094-7 (fls. 169).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao saldo remanescente depositado na conta acima indicada.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 177.Int.

Expediente Nº 10978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 376: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 243/244: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que ainda não houve a intimação da parte devedora para o pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC.Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 246.Int.

0029597-14.1989.403.6100 (89.0029597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 516/519, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1) - EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 181, e considerando que os honorários sucumbenciais a que a parte autora foi condenada são devidos nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 2008.61.00.008876-6, deverá a parte autora pleitear a compensação naqueles autos, sendo que, em momento posterior, serão trasladadas para estes autos as cópias necessárias por ocasião de eventual deferimento do pedido de compensação.Int.

0081047-88.1992.403.6100 (92.0081047-0) - FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA X HOMERO NAVAS X JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES X ORLANDO ANTUNES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122594 - EDSON SPINARDI E SP021331 - JOAO

CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Fls. 376/382: Prejudicado o requerimento de prioridade, tendo em vista a extinção da execução (fls. 367), com trânsito em julgado (fls. 374).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0092827-25.1992.403.6100 (92.0092827-7) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 101/108: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 104, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 355/363.

0030915-51.1997.403.6100 (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNCIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 341/345: Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

0006544-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006544-2) - CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA(SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Em face da consulta retro, republique-se o despacho de fls. 297.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 297:Fls. 194/196: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 307/320 e 326: Mantenho o despacho de fls. 298 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos.Int.

0005307-07.2004.403.6100 (2004.61.00.005307-2) - RICARDO BAJON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 130/132: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018815-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018815-7) - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 144/149, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032109-11.2010.403.6301 - JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)
Fls. 136/148: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080127-08.1978.403.6100 (00.0080127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A

Fls. 236/247: Dê-se ciência à exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 152: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA)

Fls. 285: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 285.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 835/863: Manifeste-se a parte autora.Int.

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 389/391: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0081155-54.1991.403.6100 (91.0081155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-68.1991.403.6100 (91.0004828-3)) FRANCISCO DE PAULA CASTELLAO CABAZ X MARIA THEREZA CABAZ TAVARES(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FRANCISCO DE PAULA CASTELLAO CABAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA THEREZA CABAZ TAVARES

Fls. 163: Esclareça a parte devedora o seu requerimento, tendo em vista que, ao contrário do alegado, não houve o bloqueio de valores depositados junto aos Bancos Santander e Itaú Unibanco, conforme verifica-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 160/160º.Cumpra-se o despacho de fls. 162.Int.

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 170/172: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente N° 10986

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo o dia 06/12/2011, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente N° 10987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029647-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029647-4) - AMALIA BENEDITA MOCINHO OLIVEIRA X BENEDITA SOARES X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA X EVA BUENO X FLORENTINA NOBREGA DE LARA X FRANCISCA PRATIS BAPTISTA X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X IDAIR PERICO LOPES X IOLANDA PHILOMENA LECCIOLLI X IRACEMA ALVES DOS SANTOS CORREA X IRACEMA MALAQUIAS DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES X IZABEL DULCE RODRIGUES QUEVEDO X IZABEL SAMPAIO X JACIRA DA SILVA NASCIMENTO X JOANA CORREA MORAIS X JOANA DE PAULA GALVAO X JULIA SOARES DA SILVA X LEONTINA WANDERLEY LONGO X LIONTINA DOS

SANTOS BARROS X LYDIA CHIARA MARIANO X LOURDES BERNADETH DA CRUZ DE TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ANTAS X MARIA HELENA CORREA X MARIA ISABEL ESTACIO X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA LENI ALVES TEIXEIRA X NAIR DOS SANTOS VESTINA X LUZIA BENEDICTA JESUINA APPOLINARIO CAMPOS X MARIA APARECIDA CRUZ MOURA X MARIA JOSE CAMPARINI FERREIRA X ODILA DE CAMPOS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2770: Prejudicado, em virtude do ofício de fls. 2761 e da resposta da CEF de fls. 2771/2772. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2721. Int.

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 572 no que se refere à determinação de intimação da ré DISVESA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTONIO LTDA, para manifestação acerca do pedido de desistência da parte autora, uma vez que essa ré, até o presente momento, não apresentou resposta. Fls. 581/586: Manifestem-se as rés União e Ápia Comércio de Veículos Ltda. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA

Fls. 172/175: Cumpra corretamente o réu o despacho de fls. 170, no prazo de 5 (cinco) dias. Note-se que o bloqueio efetuado às fls. 163 (R\$ 951,62) recaiu sobre valores depositados na conta do réu em momento anterior ao retratado pelos extratos juntados às fls. 173/175. Int.

Expediente Nº 10988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 396. Em face da manifestação da Sra. Perita Judicial às fls. 398, intime-se pessoalmente o autor para que compareça para a perícia clínica na data de 05/12/2011, às 9h00, no consultório da perita localizado no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo. Dê-se ciência às partes acerca da data acima designada para a realização da perícia. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4942

MANDADO DE SEGURANCA

0023578-54.2010.403.6100 - CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023578-54.2010.403.6100 Sentença (tipo A) CAFÉS BOM RETIRO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a anulação de certidão de dívida ativa (Cédulas de Crédito Rural). Narrou a impetrante que é empresa que explora atividade rural. Por conta disso, obteve financiamento para suas atividades por meio de diversas Cédulas de Crédito Rural (CCR) junto ao Banco do Brasil. Diversos contratos foram repactuados e, após análise contábil do débito, descobriu que os cálculos apresentados estavam errados, o que ensejou a propositura da ação n. 272.01.2001.003285-9, distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira. Tais débitos foram transferidos para a União, o que gerou o deslocamento da competência para a Justiça Federal; a ação foi redistribuída para a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, sob o n. 2007.61.27.000110-0; nesta ação discute-se o valor cobrado em diversas CCRs, inclusive a discutida

neste processo. Não obstante tal discussão, a ré inscreveu o débito, no valor de R\$ 3.293.781,10, em dívida ativa - n. 80.6.10.053746-48 - a qual está eivada de vícios, pois não obedeceu aos requisitos exigidos, nem o devido processo legal. Daí a presente ação com a qual pede que obste imediatamente a iniciativa da autoridade coatora, determinando a anulação de forma definitiva da CDA e da inscrição em dívida ativa de n. 80610053746-48 e, caso o pedido principal não seja acolhido (anulação da CDA), pugna pela procedência do pedido subsidiário, ao escopo de ao menos seja determinada a suspensão da cobrança da dívida enquanto ainda perdurar a ação revisional n. 2007.61.27.000110-0. O pedido de liminar foi deferido (fls. 159 - 160 verso). A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 215-217). A impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou, em preliminar, ausência de liquidez e certeza do direito alegado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168 -183). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 220 - 223). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais. No entanto, merece acolhida a preliminar arguida pela autoridade Impetrada. Da análise dos autos, verifico que o pedido principal - anulação da CDA - está assentado silogisticamente em três premissas, a saber: (i) a CDA esta eivada de vícios insuperáveis pois não obedece os requisitos legais; (ii) não foi feito pelo d. procurador da Fazenda o competente controle de legalidade; (iii) a impetrante não teve oportunidade de apresentar defesa no processo administrativo que culminou com a inscrição da dívida; e (iv) o débito objeto da CDA está sendo discutido na ação ordinária que tramita - há mais de 10 (dez) anos, diga-se de passagem- em São João da Boa Vista, na qual, inclusive, a UNIÃO FEDERAL vem cerceando o direito de defesa da impetrante, ao se recusar a apresentar os contratos sobre os quais versa a cobrança. Contudo, o processo, ao menos quanto ao pedido principal, deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atenho-me no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é negativa, haja vista que para infirmar a presunção de legalidade e veracidade da Certidão de Dívida Ativa seria imprescindível a realização de prova pericial, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o procedimento da ação mandamental. Além disso, consoante informações da autoridade Impetrada, eventual discussão acerca desse aspecto não conduziria à nulidade total da inscrição e deveria ser realizada no bojo dos embargos à Execução Fiscal, após devidamente seguro o juízo, porquanto esta é a sistemática prevista na legislação pátria. Assim, não é possível a análise desse aspecto em sede de Mandado de Segurança, já que tal discussão depende de produção de prova, especialmente contábil, que não pode ser produzida nestes autos. Nestes termos, passo a enfrentar o pedido subsidiário, no qual o Impetrante visa a provimento que lhe garanta a suspensão da cobrança da dívida enquanto perdurar a ação revisional de n. 2007.61.27.000110-0. Com efeito, no âmbito tributário existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei n. 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No entanto, existe uma singularidade no caso em testilha, pois a despeito da inscrição em dívida ativa, não se lhe aplica a sistemática suspensiva do crédito tributário, uma vez que Cédula de Crédito Rural não tem natureza tributária e, como tal, não sofre o influxo normativo do artigo 151, do CTN. Se a parte opta pelo ajuizamento da ação anulatória, para obter a suspensão da exigibilidade, fica submetida ao regramento do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, ou seja, precisa realizar o depósito integral do montante discutido. No caso em discussão, optou o Impetrante pelo caminho da ação anulatória (processo n. 2007.61.00.000110-0). Em razão disso, poderia ter requerido, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito consubstanciado nas Cédulas de Crédito Rural (CCR). De qualquer forma, optando a parte pela ação anulatória, então aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade, o depósito integral dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito judicial tem o condão perseguido pelo Impetrante, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido principal de anulação da CDA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido subsidiário de suspensão da cobrança da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0000085-78.2011.403.0000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 03 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004278-72.2011.403.6100 - PROMAR - CONSTRUCOES, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004278-72.2011.403.6100 Sentença (tipo A) PROMAR - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o registro da alteração contratual. Narrou a impetrante que é empresa cujo objeto social é a construção civil. Por força da inclusão de novos sócios, procedeu à alteração do contrato social, tendo logrado [...] êxito no registro do aludido contrato social junto a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (conforme se denota no número de registro 168.067/10-9) sem qualquer embaraço. Ocorre que, em razão da necessidade do registro junto ao Órgão Competente - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, - CRECI 02ª Região, a Empresa/Impetrante fora surpreendida com a resposta/parecer do aludido

órgão com a negativa de registro, trazendo no bojo diversas ponderações/exigências para a concretização do registro do contrato social. Aduziu que não existe conflito entre os parágrafos segundo e terceiro da cláusula nova. Daí a presente ação mandamental na qual pede [...] a concessão do registro do contrato social em alusão junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-39. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43 - e 43v.). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 60-62). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 73 e 73v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontra-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida cinge-se a saber se existe alguma ilegalidade em relação às exigências do Conselho quanto à confecção do contrato social da Impetrante. Nestes termos, perquirindo-se os termos do contrato, constata-se que os parágrafos segundo e terceiro da cláusula nona estão, sim, em conflito. Isso porque no parágrafo terceiro consta que o procurador a ser constituído pela sociedade deve ser obrigatoriamente habilitado perante o Conselho. No parágrafo segundo, ao contrário, informa que a administração poderá nomear procuradores para exercer a atribuição de administrador, sem, contudo, fazer qualquer referência à exigência à habilitação no Conselho (fls. 22). Ademais, consoante argumentação do Conselho, tem-se que [...] se o administrador pode constituir um procurador sem a necessária habilitação para agir em seu nome e exercer de forma isolada todos os atos de administração - entre estes a compra e venda e a administração de imóveis -, pouco importaria que a sociedade se visse obrigada a constituir procurador devidamente habilitado, pois, a sociedade em si, não pratica atos de gestão. Bem por isso, pouco importa se esse administrador e responsável técnico seja majoritário ou não, conforme relata a Impetrante no item 11, de sua vestibular e que toda e qualquer alteração contratual deverá ter forçosamente sua anuência (fls. 05). A única questão trazida ao debate diz respeito à possibilidade prevista no contrato social de que esse indigitado sócio majoritário possa outorgar procuração a terceiros não habilitados para o exercício de atividades reservadas ao profissional corretor de imóveis. O mesmo se diz da assim denominada cláusula de falecimento, transcrita pela Impetrante no item 11.1, da mesma vestibular (fls. 05). Isso porque, enquanto a cláusula transcrita - diga-se décima-terceira - efetivamente se reporta à conduta a ser tomada no caso de falecimento de um dos sócios, constata-se que sua abrangência é geral, ou seja, se estende a quaisquer sócios e concede aos seus herdeiros e/ou cônjuge-meeiro uma simples faculdade de substituição do falecido, com a possibilidade de não aproveitá-la e receber seus haveres. [...] E o conflito dessa norma se constata através de seu confronto com a cláusula décima-segunda (fls. 23), pois, ao contrário da outra, esta prevê de forma muito mais singela o falecimento ou a retirada de qualquer sócio, mediante o simples pagamento dos haveres ao retirante ou aos herdeiros e cônjuge-meeiro do falecimento, continuando a Impetrante a exercer normalmente suas atividades, ficando-se sem saber como poderia ela continuar normalmente suas atividades se o sócio retirante ou falecido fosse o seu administrador [...]. Verifica-se, pelo excerto, que existe certa conflituosidade semântica entre as cláusulas inseridas no contrato social da Impetrante, cuja permanência poderia, de alguma forma, burlar a submissão da atividade da demandante ao crivo do Conselho. Com efeito, o Conselho está autorizado, no exercício do poder de polícia, a fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de direito em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Noutro giro, o Provimento n. 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao normatizar o serviço de cartórios extrajudiciais, é pontual ao estabelecer o itinerário sobre o procedimento relativo aos atos constitutivos e alterações das sociedades a que se refere o artigo n. 1º da Lei n. 6.839/80, cujo excerto passo a reproduzir, verbis 19. Para o registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o artigo 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional. Por fim, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com base na competência que lhe foi atribuída e com o desiderato de estabelecer diretiva quanto à regularidade junto ao próprio conselho, veiculou roteiro de instruções, no qual consta: HIPÓTESE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO SÓCIO Para que uma pessoa jurídica venha a obter registro junto a este Conselho, se faz necessário a existência de um(a) corretor(a) de imóveis assumindo a condição de responsável técnico(a). Quando o(a) responsável técnico(a) for um(a) dos(as) sócios(as), o contrato social deverá conter a cláusula de administração e de previsão de eventual falecimento/retirada, conforme textos que seguem: A administração e a representação da sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida de forma isolada pelo responsável técnico, corretor de imóveis... (nome do(a) profissional) , podendo esta ser exercida também por ele em conjunto com um ou com os demais tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, sendo-lhes vedado o seu uso para fins estranhos, tais como endossos e avais de favor, cartas de fiança e outros documentos análogos, ficando responsável individualmente pelos compromissos assim assumidos, o sócio que a eles tiver dado causa. Se vier a ocorrer o falecimento ou a retirada do sócio responsável técnico, obriga(m)-se o(s) sócios(s) remanescente(s) a apresentar junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do falecimento ou do desligamento, novo responsável técnico. Outrossim, não poderá o(a) responsável técnico(a) outorgar procurações a terceiros, nele incluídos quaisquer dos sócios para a prática de atos reservados ao corretor de imóveis (grifos no original). Diante deste panorama, constata-se que não existe fundamento jurídico a placitar o pedido da Impetrante, razão bastante para não acolher a pretensão deduzida na inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 03 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010305-71.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010305-71.2011.403.6100Sentença (tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado pelo INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.Narrou o Impetrante que é mantenedor das Faculdades Oswaldo Cruz, exercendo atividade de prestação de serviços. No ano de 2009, optou por parcelar suas dívidas fiscais, previdenciárias e tributárias, consoante previsão contida na Lei n. 11.941/09.No entanto, foi excluído do regime de parcelamento, tendo em vista que, ao visto da Autoridade Administrativa, não poderia ser beneficiado pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09, uma vez que teria aderido anteriormente ao parcelamento denominado de IES (Lei n. 10.260/01 com a redação dada pela Lei n. 11.552/07). Desse modo, não poderia ser contemplado por nenhum outro tipo de parcelamento, enquanto não cumprido o parcelamento do IES, nos termos do 21 do artigo 10 da Lei n. 10.260/2001. Em razão disso, manejou recurso administrativo. Contudo, não obteve ali êxito.Alegou, em síntese, que os [...] débitos da Impetrante foram, inicialmente, incluídos no REFIS de que trata a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, posteriormente por motivos de caixa, os débitos migraram para o Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, posteriormente, pelos mesmos, os débitos foram incluídos no Parcelamento Excepcional - PAEX que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, sendo que, em 2007, todos os débitos migraram para o parcelamento concedido pela Lei n. 10.260/ (sic) (com a redação dada pela Lei nº 11.552/2007). [...] apesar de sua adesão e cumprimento das obrigações na Lei nº 11.941/09, teve seu pedido indeferido, posto que, já havia solicitado no ano de 2007 o parcelamento dos mesmos débitos no programa IES. Todavia, as citadas decisões administrativas não procedem, posto que violam o direito e líquido certo da Impetrante em se manter no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09 (fls. 04-05).Daí a presente impetração na qual formula pedido para o fim de Reconhecer a ilegalidade do 21 do artigo 10 da Lei nº 10.260/2001, (com a redação dada pela Lei nº 11.552/2007) e, conseqüentemente, das decisões exaradas nos processos administrativos nos autos dos processos 19839.0001822/2011-44 (PGFN) e 16152.000295/2011-81 (DRF). Reconhecer à Impetrante, o direito de incluir os débitos previdenciários e tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2008, no programa de anistia previsto na Lei n 11.941/2009, na forma e modalidade de pagamento que vier a escolher.A inicial veio instruída com os documentos fls. 15-60.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64-65). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71-87); sendo negado seguimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 106-109). As autoridades, nas informações que lhes foram solicitadas, requereram a improcedência do pedido, respectivamente às fls. 96-104 e fls. 111-113v.O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 115-116).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Inicialmente é importante mencionar que, após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão controvertida no processo cinge-se a saber se o Impetrante tem direito a ser incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, apesar de ter aderido anteriormente ao parcelamento denominado IES.Nestes termos, verifica-se que o 21 do artigo 10 da Lei n. 10.260/01 prescreve: 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).(Sem grifos no original).Vê-se, pois, que o parágrafo em questão vedou peremptoriamente o parcelamento de outros débitos enquanto não cumprido o parcelamento IES. Apenas para aquilatar a fundamentação, cabe rememorar que a Lei n. 9.964/2000 (REFIS), em seu parágrafo 1º, bem como a Lei n. 10.684/2003 (10 do artigo 1º -- PAEX --), faziam alusão que a opção por tais benefícios fiscais excluiria, ipso facto, qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a outros tributos.Contudo, tais impedimentos foram expressamente afastados por conta da novel Lei n. 11.941/09, cujo artigo 4º estabeleceu que:Art. 4 Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003. (sem grifos no original).Percebe-se, portanto, que a normativa em referência não excluiu a vedação estabelecida no parágrafo 21 do artigo 10 da Lei n. 10.260/2001. Logo, não houve a sua revogação expressa. Além disso, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. E mais: é lição aturada que o parcelamento é caso típico de benefício fiscal, cuja adesão do contribuinte tem por escopo colocá-lo em posição de regularidade com o fisco, sendo-lhe concedido alguns benefícios, tais como a exclusão de juros, por meio da qual ocorre redução significativa do montante devido, etc. Por sua natureza de benesse tributária, há necessidade de interpretá-lo de forma restritiva, sendo defeso elastecer a interpretação a ponto de criar alternativa não prevista em lei, que, no caso em exame e sob a perspectiva do Impetrante, lhe asseguraria a inclusão no parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09, a despeito da plena vigência do parágrafo 21 do artigo da Lei n. 10.260/01.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0019518-68.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010451-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-36.2011.403.6100) GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010451-15.2011.4.03.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Narrou a impetrante que, em julho de 2010, foi surpreendida pelo recebimento do Termo de Intimação de n. 0426071, no qual se lhe exigiu suposto débito de COFINS, no valor de R\$ 137.266,20 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Por conta disso, apresentou Pedido de Revisão de Débitos, requerendo a regularização da pendência. Contudo, sem [...] analisar o Pedido de Revisão apresentado, a D. Receita Federal do Brasil encaminhou o suposto débito de COFINS para a Procuradoria da Fazenda Nacional que, por sua vez, procedeu à sua inscrição em dívida ativa, sob n. 80611065277-9. Aduziu que a inscrição em testilha ocorreu de forma indevida, posto que o débito encontra-se extinto pela compensação, ou ao menos, está com a exigibilidade suspensa pela apresentação de recurso/manifestação, nos termos do artigo 151, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-139. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 143-144). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 147-166). Contudo, a tutela recursal foi indeferida (fls. 172-173v). A autoridade Impetrada informou o cancelamento da inscrição de n. 80611065277-09 (fls. 190-193). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 207-208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 190-193, a inscrição de n. 80611065277-09 foi cancelada. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 03 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011110-24.2011.403.6100 - DANIELE NONATO CESAR(SP271907 - CRISTIANE GALHARDO BASSETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKIE SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011110-24.2011.403.6100 Sentença (tipo C) DANIELLE NONATO CESAR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é a obtenção de histórico escolar e conteúdo programático. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante o histórico escolar e conteúdo programático de seu curso até o dia 20/07/2011 (fls. 30-30 verso). A autoridade impetrada foi notificada em 12/09/2011, e o mandado juntado em 14/09/2011 (fls. 33 e 34-34 verso). Foi comunicado pela autoridade impetrada que os documentos foram expedidos (fls. 35-37). Consta a prestação de informações às fls. 44-87. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125-125 verso, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição inicial, a impetrante necessitava do histórico escolar e conteúdo programático, os quais foram fornecidos pela autoridade impetrada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 24 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012642-33.2011.403.6100 - DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença (tipo A) DIFUSÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, visando a provimento que lhe garanta o direito à consolidação dos débitos e a escolha da quantidade de parcelas, com as reduções nas multas de mora e de ofício. Aduz, em síntese que, com base no artigo 1º da Lei n. 11.941/09, aderiu ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09 e, como tal, optou pela não inclusão da totalidade dos débitos, mas tão somente em relação aos valores consubstanciados nas inscrições de ns. 80.7.03.026445-41 e 80.6.02.009098-67, procedendo-se à desistência das execuções fiscais correlatas. Dessa forma, passou a pagar, a partir de 2009, as parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) e, assim o fez até junho de 2011. Ocorre que, neste mesmo mês, ao pretender fazer a simulação para o pagamento em parcelas, com as reduções, tudo conforme está na Lei 11.941/09, recebeu a seguinte informação: Período de negociação das modalidades de parcelamento encerrado em 30 de junho de 2011. Isso em decorrência da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que trata dos procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos, fixando prazos em razão do tipo do parcelamento, tributação etc, no período de 1º de março a 31 de julho de

2011. Sustenta que, a despeito da inobservância da data consignada na Portaria, seu direito não pode ser tolhido por um ato infralegal, isso porque a eventual não observância de uma portaria, não pode levar a não concessão de pagamento na forma que dela consta, como estão os impetrados a fazer. É direito da impetrante pagar os débitos - e é só isso o que pretende pagar - que relacionou em parcelas, com as deduções estabelecidas. Daí o presente writ com o qual pretende provimento que lhe assegure o direito de realizar o parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/118. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122-124v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 154-164). Contudo, o efeito suspensivo foi indeferido (fls. 174-175). A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 136-137). A autoridade Impetrada, vinculada funcionalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 151). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal pleiteou a extinção do feito, uma vez que não teria competência para cancelar, retificar ou suspender a inscrição em dívida ativa (fls. 168). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 178-179). É o breve relato. Decido Registro preliminarmente que a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se os créditos estão inscritos em dívida ativa a autoridade jungida à Delegacia da Receita Federal carece de legitimidade passiva ad causam. Confira-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão, verbis: [...] O procurador da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é a autoridade competente para inscrever o débito em dívida ativa. A inscrição em dívida é o ato administrativo que, isoladamente considerado, enseja a violação de direito líquido e certo, pois se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, sendo feito por órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Presente, portanto, a possibilidade de correção da legalidade pelo procurador - Chefe da Fazenda Nacional. [...] (TRF4, AC 2004.72.00.014759-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/10/2009). Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em face do Delegado da Receita Federal. Por outro lado, quanto à pretensão deduzida em face do Procurador da Fazenda Nacional, verifico que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A impetrante, consoante relato, sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 não tem força jurídica para impedir o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, pois apesar de ter descumprido o prazo fixado no ato infralegal, tal circunstância não poderia, por si só, obstar a sua adesão ao beneplácito fiscal. Não lhe assiste razão. Com efeito, o 3º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09 prescreve que, verbis: (...) 3 Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4 O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Não se pode olvidar que a lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando, assim, englobar em seus dispositivos o maior número de situações. Contudo, não é de sua natureza jurídica pormenorizar todas as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, prevista no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desse modo, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, sobretudo porque a lei, em sua natureza ontológica, não pode realizar. Neste sentido, o 3º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09 preconizou que os requisitos e as condições seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a revelar que a formalização do parcelamento seria regulamentada por ato administrativo composto. Nessa linha, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento em referência, verbis. Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as

modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.[...]. Nestes termos, percebe-se que a Lei n. 11.941/09 estabeleceu aprioristicamente a possibilidade de os contribuintes aderirem ao parcelamento para fins de, uma vez cumprindo todos os termos previstos na lei em sentido formal (lei n. 11.941/09), bem como nas situações previstas na legislação tributária, na linha diretiva do artigo 96, do CTN, implicaria a extinção do crédito tributário. Contudo, ao contrário da tese perfilhada pela Impetrante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mera irregularidade, em relação à qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento. Ora, resta evidente que a Portaria n. 02/2001 haure seu fundamento de validade na Lei n. 11.941/09, em cujos termos estabeleceu expressamente que a regulamentação seria atribuição tanto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Portanto, o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo, sob pena de, além de ferir o princípio da legalidade, acutilar o princípio da impessoalidade, na medida em que poderia dar azo a critérios pessoais de admissibilidade ao parcelamento, independentemente do cumprimento do prazo para adesão. Ademais, trata-se de ato vinculado, em que a administração deve seguir todo o itinerário normativo, não sendo possível eleger outros critérios de admissibilidade do parcelamento, sob pena de desbordar dos quadrantes delineados na própria legislação, sobretudo porque o parcelamento, individualmente concedido, não pode ser caracterizado como ato administrativo discricionário. Em suma, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outro prazo introduzido pela Portaria n. 02/2011, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Portanto O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35), ou, mesmo dilatar o prazo previsto na Portaria 02/2011. Acrescente-se, ainda, que o deferimento do pedido resultaria, pelo conduto judicial, patente desigualdade em face de outros contribuintes igualmente expungidos do sistema, justamente pela inobservância do regramento delineado na Lei n. 11.941/09, combinado com os dispositivos regulamentares estabelecidos na Portaria Conjunta n. 02/2001. Decisão Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0022978-63.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013121-26.2011.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade Impetrada informou que [...] a impetrante será reincluída no parcelamento REFIS, de acordo com a competência estabelecida no artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 24 [...]. Desta forma, a fim de subsidiar o pronunciamento judicial, manifeste-se a Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013149-91.2011.403.6100 - PELLA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA - EPP (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO Sentença (tipo A) PELLA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito à inclusão de todos os débitos federais incluídos no parcelamento do Simples Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008, consolidando, então, os débitos no Programa de Recuperação Fiscal. Aduz, em síntese, que aderiu, em 16/12/2004, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/03, ocasião em que foi consolidado o valor de R\$ 238.438,14 (fls. 03). Posteriormente foi excluída do PAES, por descumprimento do artigo 7º, da Lei n. 10.684/03. De mais a mais, optou por ajuizamento de ações judiciais tendo por desiderato o retorno ao programa de Parcelamento Especial. O pedido foi julgado improcedente, tendo, ao depois, renunciado ao direito que se fundava a ação, em razão da intenção de migração para o Simples Nacional. Notícia que, em 18/02/2009, como condição para migração do SIMPLES NACIONAL, posto que a IMPETRADA não poderia ter débitos no momento da migração, foi formalizado novo parcelamento, agora parcelamento excepcional, oferecido pelo SIMPLES NACIONAL (fls. 03). Afirma, ainda, que antes mesmo de ter ciência do deferimento ou não do pedido de migração ao SIMPLES NACIONAL, a IMPETRANTE aderiu, em 06/10/2009, ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade dos débitos a fim de gozar dos benefícios de juros e

multa oferecidos no programa (fls. 03). Alega, contudo, que não constava a opção de desistência do parcelamento formalizado junto ao SIMPLES NACIONAL. Registra, outrossim, que, [...] apesar de ser titulado como parcelamento do SIMPLES NACIONAL, alberga [...] apenas débitos derivados do PAES (tributos federais existentes antes da migração) do qual a IMPETRANTE foi excluída (fls. 04). Daí o presente writ com o qual pretende provimento que lhe assegure o direito de realizar o parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/62. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66-69v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 76-88). Contudo, no E. TRF da 3ª Região a antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 117-118). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram requeridas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99-112). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 114-115). É o breve relato.

Decido inicialmente verifico que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A impetrante, consoante relato, busca provimento que determine a inclusão de todos os débitos federais incluídos no parcelamento SIMPLES NACIONAL, consolidando-os, então, no novo parcelamento, idealizado pela Lei n. 11.941/09. Afirma, entretanto, que os débitos em questão não foram apurados na forma do SIMPLES, mas são valores originários do antigo PAES, não havendo, pois, qualquer vedação legal. Nestes termos, o objeto da lide cinge-se a dirimir se os débitos da Impetrante podem ser parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09. Contudo, independentemente da origem dos débitos (PAES), certo é que a natureza jurídica (societária) da Impetrante é empresa de Pequeno Porte, consoante se extrai do documento juntado às fls. 51. Dessa forma, desimporta, para fins de equacionamento jurídico, a origem dos débitos, mas a qualificação jurídica empresarial da Impetrante. Vejamos. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que, *ipsis litteris*: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no qual foi normatizado tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.). Dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, prescrevendo que, *verbis*: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Enfim, somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional, e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional. No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária n. 11.941/09. Consectariamente, o parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. Confira-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comentário: Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09, é ordinária, cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Outra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. À derradeira, como já assinalado, o regime do Simples Nacional abarca tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se, portanto, de norma nacional e não federal; motivo pelo qual foi editada por meio de lei complementar, nos termos dos ditames constitucionais. Ao contrário, a Lei n. 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Por corolário, em homenagem ao pacto federativo, não haveria como transpor o tratamento jurídico preconizado pela Lei n. 11.941/09 a outros entes federativos com competência tributária distinta, ainda que estejamos diante de um federalismo cooperativo. Desta forma, se os benefícios consubstanciados na Lei n. 11.941/09 fossem estendidos para os créditos tributários constituídos e apurados pelo regime da Lei Complementar n. 123/06 (Super Simples) é certo que haveria hipótese típica de heteronomia tributária e, por via de consequência, a União estaria invadindo competência tributária que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional, nos termos do artigo 7º do Código Tributário Nacional. Registre-se, outrossim, que aturada jurisprudência pacificou-se no sentido de que é vedado à União estabelecer isenções heterônomas. Mutatis mutandi, não é possível que regras voltadas à concessão de parcelamento, e cujo âmbito de eficácia abarca apenas tributos afetos à competência da União, possam ser transplantadas para tributos estaduais e municipais. Por fim, trago à colação, até para efeito de corroborar os fundamentos aqui expendidos, a decisão proferida no agravo de instrumento de n. 0025825-38.2011.403.0000 (fls. 117-118), cujo excerto passo a reproduzir, verbis: [...] O parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Entendo que o inadimplemento tributário traz como penalidade a exclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte do regime do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n. 123/06, de acordo com o que dispõe o seu artigo 30, II, e o artigo 17, V: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...] II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...] Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] IV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal,

cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...].Logo, não vislumbro a possibilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte ser inscrita no programa de parcelamento previsto pela Lei n. 10.522/02 com a manutenção de recolhimento de acordo com o regime do Simples Nacional, dado que o inadimplemento ao pagamento de tributos em referido regime acarreta a respectiva exclusão.Com efeito, como bem registrou a d. Magistrada a quo, independentemente da origem dos débitos (PAES), certo é que a natureza jurídica (societária) da Impetrante é empresa de Pequeno Porte, consoante se extrai do documento juntado às fls. 51. Dessa forma, desimporta, para fins de equacionamento jurídico, a origem dos débitos, mas a qualificação jurídica empresarial da Impetrante.Cumprе consignar, ainda, que o parcelamento então previsto pelo artigo 79 da LC n. 123/09 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n. 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.DecisãoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0025825-38.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013550-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença(Tipo A)BANCO SANTANDER BRASIL S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários.Narrou a impetrante que existem diversos débitos em seu nome e que se encontram com a exigibilidade suspensa, seja por garantia por meio de penhora ou por ordem judicial, seja em razão da extinção da exigibilidade; todavia, apesar da suspensão ou extinção, a autoridade impetrada nega-se a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa.Os débitos são consubstanciados pelas NFLDs n. 32.001.755-9, 32.005.751-8, 32.005.719-4, 32.524.232-1, 32.110.864-7, 32.110.865-5, 32.023.615-3, 32.023.592-0, 31.999.831-2, 31.999.838-0, 31.301.222-9, 32.023.585-8, 32.023.583-1, 31.507.831-6, 31.507.840-5, 32.005.714-3, 32.160.975-1, 32.160.977-8, 32.160.979-4, 32.161.008-3, 32.016.252-4, 32.023.452-5, 37.265.778-8, 31.833.560-3, 32.016.208-7, 32.398.477-0, 31.901.865-2, 37.314.742-2, 37.314.743-0, 37.314.744-9, 37.314.745-7, 37.314.746-5, 32.433.012-0, 32.110.876-0, 32.524.228-3, 36.266.182-0, 31.962.346-7, 32.110.885-0, 35.647.289-2, 32.225.833-2, 32.225.834-0, 35.320.266-5, 31.575.660-8, 31.777.121-3, 32.226.103-1, 31.901.939-0 e 31.820.938-1.O impetrante requereu a concessão de liminar e a concessão da segurança para expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários (fls. 02-40; 41-99).Antes da apreciação do pedido de liminar, o impetrante juntou petição com comprovantes de depósitos judiciais que deixaram de ser incluídos na mídia que acompanha a petição inicial (fls. 124-125; 126-166).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 167-168 verso).O impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a qual foi mantida, juntou petição em que comprova realização de depósitos judiciais, e interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 185-189; 190-195; 196-246; 342-345).Foi formulado pedido de desistência da ação em relação às NFLDs n. 32.524.232-1, 32.110.864-7, 32.110.865-5, 32.110.876-0, 32.524.228-3 e 32.110.885-0 (fls. 247-248).Notificada, a primeira autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) prestou informações, nas quais arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação às NFLDs referentes a débitos que não se encontram sob sua administração funcional, e perda de objeto com relação às inscrições que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de depósito, remanescendo apenas a NFLD n. 36.266.182-0, cujo depósito realizado com vistas a suspender a exigibilidade do débito foi efetuado em valor inferior ao da dívida (fls. 251-260 verso; 261-330).O impetrante formulou pedido de desistência da ação também em relação às NFLDs n. 31.999.831-2, 31.999.838-0, 32.023.592-0, 32.023.615-3, 32.023.585-8, 32.023.583-1, 32.005.714-3, 32.016.252-4, 32.398.477-0, 32.023.452-5, 32.433.012-0, 32.001.755-9, 32.301.222-9 (fls. 331-332).A segunda autoridade impetrada (Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo) também prestou informações, nas quais se manifestou apenas aos débitos que não se encontram inscritos em dívida ativa, em razão de suas atribuições funcionais. Narrou que entre tais débitos, somente o referente ao AI n. 32.265.778-8 não se encontra integralmente com a exigibilidade suspensa, dado que não foram adimplidas as competências relativas ao período de 12/2004 a 02/2006 (fls. 333-336 verso).Às fls. 342-346 foi juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 347-349).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresO Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto às NFLDs referentes a débitos que não se encontram sob sua administração funcional territorial.O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo também arguiu preliminar de ilegitimidade, sob o argumento de que a maior parte dos débitos está inscrita em dívida ativa da União e, em razão disso, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o órgão competente para praticar atos relativos aos débitos inscritos.Ambas as autoridades manifestaram-se apenas quanto aos débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, tendo o Procurador da Fazenda Nacional arguido preliminar de perda de objeto quanto aos débitos suspensos.Rejeito as preliminares, uma vez que o pedido

formulado pelo impetrante neste mandado de segurança não é de suspensão da exigibilidade, mas, sim, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, e para tanto as autoridades competentes são as indicadas pelo impetrante na petição inicial, vale dizer, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SP. Portanto, sendo o pedido do impetrante a expedição de certidão, indefiro o pedido de desistência das NFLDs elencadas nas petições de fls. 247-248 e 331-332. A suspensão da exigibilidade alegada na petição inicial constitui razão de pedir para o objeto da ação, que vem a ser a expedição da certidão pretendida. Não cabe, assim, a desistência requerida. Mérito O ponto controvertido nesta ação é o eventual direito do impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. Inicialmente é importante mencionar, que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O pedido formulado pelo impetrante neste mandado de segurança requer o trabalho de análise fiscal de todos esses débitos, em confronto com o alegado motivo ensejador da suspensão da exigibilidade. Registre-se que se trata de não menos de 47 (quarenta e sete) débitos a serem analisados pelas autoridades competentes, o que poderia ser realizado independentemente do ajuizamento desta ação. Isso porque este Juízo não possui os meios necessários para verificação da efetiva causa de suspensão de exigibilidade, pois: a) para os casos de penhora em execução fiscal: cabe ao credor verificar a suficiência da garantia. Caso aceita e declarada a suspensão, o impetrante deve apresentar certidão de objeto e pé à autoridade fiscal; não sendo suficiente, cabe resolver a questão perante o juízo onde se deu a penhora; b) casos de extinção por pagamento: cabe ao impetrante comprovar que o pagamento deu-se no valor integral do débito, perante a autoridade fiscal competente. Registre-se que os pagamentos realizados em atraso ensejam comprovação também do pagamento da eventual multa e juros. Este Juízo não tem meios de aferir a integralidade dos pagamentos efetuados; c) casos de decisão judicial e sentença: compete ao impetrante comprovar a suspensão por meio de apresentação à autoridade fiscal competente de cópia das decisões e certidão de objeto e pé atualizada; d) casos de depósito judicial: há necessidade de manifestação do credor quanto à suficiência do depósito. Este Juízo não tem condições de aferir a integralidade dos depósitos efetuados. Nos casos em que há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito por depósito, cabe ao impetrante comprovar perante a autoridade que a decisão ainda está em vigor; e) casos de impugnação administrativa: o impetrante deve comprovar perante a autoridade fiscal a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo. Ressalte-se que a maior parte das autoridades, diante das quais deve ser comprovada a alegada regularidade da suspensão da exigibilidade, não é nenhuma das apontadas como coatoras pela impetrante. Conforme informado pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, as inscrições em n.ºs 32.001.755-9, 32.005.751-8, 32.005.719-4, 32.524.232-1, 32.110.864-7, 32.110.865-5, 32.023.615-3, 32.023.592-0, 31.999.831-2, 31.999.838-0, 31.301.222-9, 32.023.585-8, 32.023.583-1, 31.507.831-6, 31.507.840-5, 32.005.714-3, 32.160.975-1, 32.160.977-8, 32.160.979-4, 32.161.008-3, 32.016.252-4, 32.023.452-5, 37.265.778-8, 31.833.560-3, 32.016.208-7, 32.398.477-0, 31.901.865-2, 37.314.742-2, 37.314.743-0, 37.314.744-9, 37.314.745-7, 37.314.746-5, 32.433.012-0, 32.110.876-0, 32.524.228-3, 31.962.346-7, 32.110.885-0, 35.647.289-2, 32.225.833-2, 32.225.834-0, 35.320.266-5, 32.226.103-1, 31.901.939-0 e 31.820.938-1 encontram-se sob a administração de outras Procuradorias e não podem ter o seu status alterado. Assim, se não consta no sistema a suspensão da exigibilidade desses débitos, o Procurador Chefe, apontado como autoridade impetrada, não pode autorizar a liberação da certidão de regularidade fiscal. Quanto à inscrição n.º 36.266.182-0, o Procurador Chefe informou que o depósito realizado nos autos da Execução Fiscal é inferior ao montante devido. Como somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, a mencionada inscrição constitui óbice à expedição da certidão. No tocante aos débitos não inscritos em dívida ativa, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras informou que o AI n.º 37.265.778-8 constitui óbice à emissão da certidão pretendida, pois não foi confirmado o pagamento da parcela que venceu em 07/2011 do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Sendo assim, conclui-se que a impetrante não faz jus à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016244-32.2011.403.6100 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS E SP171819E - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. Intime-se novamente o impetrante a trazer mais uma contrafé para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional, sob pena de extinção. 2. Ciência ao impetrante das informações de fls. 75-83. Int.

0018830-42.2011.403.6100 - JHESSICA TAIS DIONIZIO ARAUJO (SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
1) Recebo a petição de fl. 58 como aditamento à inicial. 2) Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, e traga cópia da inicial e aditamento para instrução do mandado de intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Int.

0019598-65.2011.403.6100 - ISABEL DOS SANTOS BARROS (SP119439 - SYLVIA HELENA ONO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em decisão. ISABEL DOS SANTOS BARROS impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a reposição ao erário

de valores indevidamente recebidos. A impetrante narra ser servidora pública federal, tendo adquirido tempo suficiente à aposentadoria em 14 de julho de 2005, ocasião em que a administração deferiu seu pedido de concessão de Abono de Permanência, que vem sendo pago regularmente desde então. Em 03 de outubro último, recebeu notificação de que será descontado em seu holerite a importância de R\$19.891,81, referente à restituição dos valores pagos a título de Abono de Permanência no período de julho/2005 a dezembro/2006, quando efetivamente passaria a ter direito ao referido benefício, segundo apurado pelo Tribunal de Contas da União. Alega que o valor foi recebido de boa-fé, e que o período em questão foi atingido pela prescrição quinquenal. Requereu a concessão de liminar para [...] ordenar à Autoridade Impetrada seja compelida (sic) a não descontar do holerite da Impetrante os valores recebidos a título de Abono de Permanência como determinado no Despacho 817/2010-GSR/DPF/SP (doc. 21) cuja ciência a Impetrante tomou somente em 03.outubro.2011 através da Notificação n. 016/2011-SRH/SR/DPF/SP (doc. 11), suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Segundo a impetrante e comprovado pelo documento de fl. 30, o desconto do valor em questão deverá ser processado na folha de pagamento do mês em curso - outubro de 2011. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A autoridade impetrada retificou o ato que concedeu Abono de Permanência para a impetrante, reconhecendo ser devido a partir de dezembro de 2006, data em que implementou os requisitos para concessão de aposentadoria (fl. 40), e determinou a realização dos acertos financeiros daí decorrentes. O período apurado como sendo de indevido pagamento do Abono de Permanência refere-se a julho de 2005 a dezembro de 2006. Do que se verifica dos autos nesse momento de apreciação sumária, os valores pagos à impetrante, sob a rubrica de Abono de Permanência no período supramencionado foram recebidos de boa-fé e constituem-se verba alimentar, além de decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário. Isto porque, Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. A questão da prescrição quinquenal será decidida na sentença. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do holerite da Impetrante os valores recebidos a título de Abono de Permanência como determinado no Despacho 817/2010-GSR/DPF/SP (doc. 21). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022551-36.2010.403.6100 - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ (SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023511-89.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA ALVES X JOAO ALVES X SERGIO LUIZ NASCIMENTO
Arquivem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032194-38.1998.403.6100 (98.0032194-2) - EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em despacho.Fls.412/413: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0028012-19.2011.403.0000 que DEFERIU o pedido de antecipação de tutela para sobrestar a compensação das contribuições recolhidas.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 707:Vistos em despacho.Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls.705/706, na qual informa a existência de débitos não previdenciários e previdenciários em nome da empresa autora, intime-se a parte CREDORA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão de compensação da entidade devedora, no bojo do precatório a ser expedido, nos termos do parágrafo 1º do art.11 da Resolução 122/2010 do C.CJF.Int.DESPACHO DE FL.710/711: Vistos em despacho.Fls. 709 - Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 3ª parcela do ofício precatório expedido. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, conforme folhas trasladadas às fls. 652/663, observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício precatório suplementar para a requisição dos valores à título de verba honorária. Quanto a requisição dos valores principais, aguarde-se a manifestação da parte autora, em face da petição da União Federal à fl. 705. Insta salientar que, a compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei nº 12.431/11.Em vista do disposto no art.37 da Lei 12.431/11, que determina as informações que devem ser fornecidas na requisição, deve a União indicar, no prazo de 10 (dez) dias:a) o débito que pretende ver compensado, acompanhado do respectivo código do tributo;b) o valor que pretende compensar;c) o valor integral do débito (caso este seja superior ao valor do precatório a ser expedido e não coincida com o valor a ser compensado);d) os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação (art.39, 3º e 4º da Lei);e) valor líquido a ser pago ao credor do precatório, consideradas eventuais deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira no momento do pagamento (art.33).Fornecidos os dados, voltem conclusos para decisão, conforme artigo 33 da mesma Lei 12.431/11.Outrossim, quanto aos valores pagos e noticiados pelo TRF da 3ª Região às fls. 599, 672 e 709(parcelas do ofício precatório expedido para o pagamento do valor principal/incontroverso) noticiado o levantamento da penhora, expeçam-se os alvarás nos termos requeridos à fl. 693. Publique-se o despacho de fl. 707. I.C.

0011340-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011340-7) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao co-réu ELETROBRÁS para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022229-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022229-8) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 174/176: Indefiro a expedição de ofício em nome da Sociedade. Com efeito, a procuração e substabelecimentos juntados ao feito foram outorgados aos advogados sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9. 604/95 . 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado). Diante disso, indique o nome do patrono beneficiário do crédito solicitado ou junte procuração constando a Sociedade de Advogados, nos termos requeridos, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no feito, para que a Secretaria possa expedir o ofício Requisitório.Prazo de 10(dez) dias. Int

0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8) - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos em despacho.Fl. 276 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela CEF. Analisando os cálculos realizados pelo contador judicial e posteriormente homologados, verifico que a Contadoria Judicial deixou de posicionar os valores para a data da realização do 1º depósito(04/2008) conforme guia de fl. 125. Determino ainda à Contadoria que desconte do montante apurado, os valores levantados pela parte autora nos moldes do alvará expedido à fl. 149. Posto isso, retornem os autos ao contador judicial para a realização dos cálculos nos moldes supra determinados.Susto por ora, a determinação de pagamento contida à fl. 271, bem como, postergo a análise do pedido de fl. 275(petição da CEF).IC.

0007809-69.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP, visando à cessação dos serviços prestados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 041/2010, realizado para prestação do serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes/cargas e outros objetos, abstendo-se de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio.Requer, ainda, que a co-ré CDHU se abstenha de proceder a qualquer licitação que tenha por objeto a prestação de serviço postal, bem como que as rés sejam condenadas a ressarcir os danos materiais causados em decorrência da evasão da recita pública (tarifas postais) referentes aos períodos de execução dos contratos. Segundo alega a autora, a co-ré CDHU realizou procedimento licitatório para a prestação de serviço de coleta e entrega de documentos e pequenas carga, sendo que a segunda vencedora do certame, devidamente homologado em 10/03/2011. Sustenta a autora, em síntese, que de acordo com a Lei 6.538/78 e o art. 21, inciso X da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal.Tutela antecipada indeferida.Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, ao qual negou-se seguimento (decisão de fls.401/403).Devidamente citadas, as rés ofereceram contestação às fls.114/130 (Viva Moto Express Ltda. EPP) e 157/208 (CDHU)A autora não apresentou réplica, nem requereu a produção de provas.A ré Viva Moto Express Ltda.- EPP requereu a oitiva dos representantes legais dos réus, tendo a CDHU postulado pelo julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC.É o relatório.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Passo à verificação no referente à produção probatória. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno :(...)Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nossoDenoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda a realização da prova oral requerida pela ré Viva Moto Express Ltda.- EPP.Examinado o postulado pela parte autora constato que a solução da questão controvertida, quer seja, a verificação de eventual violação do monopólio da ECT quanto aos serviços postais não pode ser esclarecida pela oitiva dos representantes legais dos réus. Com efeito, não tem a prova oral requerida o condão de resolver a lide, mormente porque a questão controvertida é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de provas para a formação da convicção deste Juízo para o julgamento do feito.Em razão do exposto, indefiro a prova oral requerida.Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010008-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010008-9) - ALCEBIADES TOGNINI X AMARO FELIX SILVA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X FLORISVALDO NUNES DE CASTRO X GERALDO ALVES BARBOSA X JESSE LIMA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Desentranhe-se o AR juntado às fls. 489 para juntada nos autos n. 0002486-54.2009.403.6100.Intime-se, ainda, o advogado dos autores para declinar o endereço atual dos mesmos, cientificando-os da audiência, tudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.I.

0004789-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004789-9) - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs. 80.2.03.028064-56, 80.2.05.010405-26, 80.2.06.020079-82, 80.2.06.020080-16, 80.6.03.077514-03, 80.6.05.015198-39, 80.6.05.015199-10 e 80.6.06.031195-97. Alega que tomou conhecimento da existência de débitos que somam a importância de R\$ 678.601,38 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e um reais e trinta e oito centavos). Questiona os acréscimos imputados ao valor principal e a forma de cálculo. Entende que deve a quantia de R\$ 381.775,96 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Aduz que não lhe foi oportunizada a possibilidade de discussão da dívida, o que implica cerceamento de defesa. Pretende efetuar o depósito judicial do débito em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, como lhe facultam os artigos 10 da Lei nº 8.620/93 e 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.639/98, requerendo, para tanto, a concessão de tutela antecipada. Sustenta o direito ao referido parcelamento, não obstante a previsão de contemplação apenas de empresas públicas, sociedades de economia mista, estados, municípios e Distrito Federal. Aponta que tal privilégio fere o princípio da isonomia. Sustenta que a multa aplicada é abusiva, eis que afronta os princípios da vedação ao confisco, da capacidade econômica do contribuinte e da equidade. Acrescenta que em muitos casos a legislação limita a multa a 2% (dois por cento), como no caso da Lei nº 9.298/96. Defende, assim, que a multa não pode ultrapassar tal patamar. Invoca os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, que autorizam a aplicação de pena menos severa ao contribuinte. Assevera a impossibilidade de cumulação de multa e juros. Busca, ao final, a anulação dos débitos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso.Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de parcelamento. No mais, pugna pela improcedência do pleito.A autora apresentou réplica.Instadas as partes, a ré esclareceu não ter interesse na dilação probatória, enquanto a demandante postulou a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo, decisão contra a qual a União agilizou agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso.Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes.É O RELATÓRIO.D E C I D O.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, refuto a preliminar arguida. O pedido deduzido pela parte autora quanto à pretensão de ver autorizado o parcelamento de seus débitos não encontra óbice no ordenamento jurídico. Se tal pleito será ou não deferido - preocupação que se traduz nas objeções trazidas pela ré quanto ao tema - é ponto que diz com o mérito da demanda. Assim, não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo ao exame da matéria de fundo.A parte autora alega que se acomoda no presente caso o disposto na Lei nº 9.298 de 1º de agosto de 1996, que alterou o artigo 52 da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), requerendo a aplicação de multa no percentual máximo de 2% (dois por cento).Afasto, de plano, tal argumentação, por entender que são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor em matéria tributária, vez que a relação fisco-contribuinte não se caracteriza como relação de consumo.Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI Nº 9296/96. REDUÇÃO. MULTA. INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias.Recurso não conhecido (RESP 261367/RS, publicado no DJ de 09/04/2001, página 00243, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma).No mesmo sentido: AC 9604494074/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, Primeira Turma, publicado no DJ de 03/03/99, página 378.Quanto aos juros de mora incidentes sobre o indébito tributário, eles contam com previsão legal.A propósito, há de se pontuar a natureza de cada um dos encargos e a possibilidade de sua cumulação.A multa moratória, diferentemente dos juros, tem a natureza repressiva, além de compensatória; daí decorre que é a imposição de pena, de responsabilização, pelo não pagamento do tributo no tempo certo.Já os juros, remuneram o crédito não integralmente

pago no vencimento, tal como dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na lei. Assim, a exigência de juros não elide o pagamento da multa moratória, porque são acréscimos de naturezas distintas, não havendo, portanto, nenhuma incompatibilidade em sua incidência cumulativa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do cabimento da cumulação de multa com juros de mora, vez que os juros visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor (REsp 836434, Relatora Ministra Eliana Calmon). No tocante à aplicação da Taxa SELIC, ela é idônea para a correção de dívida tributária, consoante posição assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP nº 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Por outro lado, o percentual previsto no Decreto-lei nº 1025/69 é legítimo, não se mostrando indevida a inclusão de tal encargo sobre o indébito tributário. A sua inclusão justifica-se em razão da cobrança da Dívida da União, nos termos autorizados pelo mencionado diploma legislativo. Na esteira de tais conclusões, os encargos adicionados pelo Fisco não se mostram abusivos. É de se registrar, ainda, que o trabalho pericial não apurou a aplicação dos referidos encargos além dos limites legais. Não prospera, portanto, a impugnação deduzida pela autora quanto aos acréscimos adicionados ao montante principal a título de multa, juros e encargos. Em relação ao pleito de autorização de parcelamento, o pedido também carece da necessária plausibilidade. A Lei nº 8.620/93 prevê expressamente em seu artigo 10 o parcelamento em até 240 meses às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Mencionadas pessoas jurídicas da Administração Indireta, embora não possam gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, possuem características distintas das do setor privado, pois sujeitas ao controle estatal, com obrigações peculiares, como a de licitar, o que justifica o tratamento diferenciado; logo, não há ofensa ao princípio da isonomia na medida em que há tratamento desigual a pessoas desiguais. Ademais, o parcelamento pleiteado configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma. Dessa forma, se a lei concedeu a possibilidade de parcelamento a empresas controladas por entes públicos, não fazendo menção às empresas privadas, não poderá tal possibilidade ser estendida a estas, por absoluta falta de previsão legal. A lei concessiva do parcelamento também prevê condições especiais para a concessão, como a garantia ou aval da União em caso de empresas controladas por esta ou interveniência dos demais entes federativos para com suas empresas controladas, os quais responderão solidariamente pelo acordo, o que evidencia a distinção das situações. Ademais, a Lei nº 8.620/93 impôs requisitos que deveriam ser observados para a concessão do parcelamento, dentre eles está o prazo para a ele aderir: 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em: a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro (grifei) A presente ação foi proposta em 9 de março de 2007, logo, o prazo para aderir ao parcelamento nos moldes da lei acima mencionada não foi observado. Dessa forma, o pleito é intempestivo, além do que a autora não se enquadra nas situações permissivas legais, portanto, não há como lhe conceder o parcelamento nos moldes da Lei nº 8.620/93. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO: PARCELAMENTO DE DÉBITO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EM 240 MESES. MEDIDA PROVISÓRIA. EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA. I - O art. 173, 2º, da CF, veda a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas de natureza privada, em consonância com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia. II - ... III - Esta modalidade de pagamento do débito por estas empresas estatais só pode ser realizada mediante lei a autorizá-la. IV - O exame de eventual inobservância aos princípios constitucionais em cotejo só encerra pertinência se, acaso, a aludida lei for promulgada, autorizando esta forma de adimplemento. V - Prerrogativa atribuída às entidades governamentais decorrente de espécie legislativa específica a elas conferidas, nos termos do ordenamento jurídico, não configura privilégio a violar o art. 173, 2º, da CF e os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e da isonomia. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG. n.º 131655, Juiz Carlos Loverra, 2ª Turma, in DJ de 19/09/2003, pág. 628). TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9 E 10. PARCELAMENTO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. I - O parcelamento de débito previdenciário decorre de lei, devendo ser deferido ao contribuinte que preencha os requisitos previstos na norma autorizadora, o que não ocorre com a autora. II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não é sociedade de economia mista ou empresa pública (Lei 8620/93, art. 10), não havendo se falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia. III - Demais disso, a autora não comprovou ter requerido o parcelamento do débito oportuno tempore, nem tampouco o indeferimento do pedido administrativo. III - Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 265955/SP, Juiz Arice Amaral, 2ª Turma, publ. DJU 10/10/2001). Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0028126-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028126-4) - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE(SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

I - Da ação ordinária nº 0031169-72.2007.403.6100: O autor ajuíza a presente ação em face das rés, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a nomeação e investidura no cargo de Técnico de Apoio Especializado na

área de Transporte, a ser exercido no Estado de São Paulo. Declara ter se inscrito no V Concurso Público para Provimento de Cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, optando pela área supramencionada. Aduz que, tendo sido classificado na primeira fase do concurso, foi habilitado para realizar a Prova Prática, no caso, de Direção Veicular. Alega que, antes do início da avaliação, foi-lhe solicitado pelos fiscais que assinasse a prova em branco, sendo-lhe informado que apenas posteriormente essa seria preenchida pelo avaliador. Relata que, dois meses depois, foi surpreendido pelo resultado, em que constava sua inabilitação para o cargo, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Afirma que, objetivando a vista das provas, ajuizou ação judicial com pedido de antecipação de tutela, que foi deferido, de modo que a Fundação ré disponibilizou ao autor a vista da avaliação por meio de seu sítio eletrônico. Sustenta que, na folha de provas, havia rasuras que alteravam de 03 pontos para 02 pontos as notas de quatro questões, resultando em 04 pontos de diferença na nota final, que foi 47 e, desconsideradas as rasuras, teria sido 51, o que habilitaria o autor para o exercício do cargo selecionado. Aduz que, além das referidas adulterações, não há identificação do avaliador, acrescentando ainda que as notas foram atribuídas sem a apresentação de critérios de avaliação, não sendo nem mesmo fundamentadas. Relata que foram nomeados 21 candidatos para o cargo pleiteado, ressaltando que o autor havia passado para a segunda fase do concurso na 19ª posição. Defende que a suspeita de adulteração da prova deve ser suficiente para retirar seu potencial probatório. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar às rés que reservem ao autor a vaga de Técnico Apoio Especializado - Transporte, Nível Médio, Classe A, Padrão 1, tendo sido essa decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela União, que foi convertido em retido. A União Federal, em sede de contestação, insurge-se contra o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e afirma que as alterações constantes na prova do autor não consistem em rasuras, mas em cancelamento parcial do ato administrativo, com fins de correção, pautada pelo exercício do Poder da Administração Pública de Revisão de seus Próprios Atos. No que toca ao critério de avaliação, sustenta que essa é realizada com base na Legislação de Trânsito, aduzindo que o desconto de nota foi devidamente fundamentado em infrações cometidas pelo autor durante o curso da prova. Pugna pela total improcedência do pedido. A Fundação Carlos Chagas defende que a alteração dos pontos na avaliação do autor foi devidamente motivada, aduzindo que, ao Poder Judiciário, não cabe pronunciamento acerca da nota atribuída em concurso, posto se tratar de mérito de competência da Administração. Ratifica sua sustentação com base na jurisprudência de nossos tribunais. Réplica às fls. 218/231 e 233/265. Intimadas as partes, o autor solicitou a produção de prova pericial e documental, bem como a oitiva de testemunhas e do depoimento do Examinador da avaliação, e as rés não manifestaram interesse na produção de novas provas. Deferidas e realizadas as provas, foi juntado aos autos o laudo elaborado pelo perito oficial. Promovida a juntada de memoriais do autor e das rés, vieram os autos conclusos para sentença. II - Da ação ordinária nº 0028126-30.2007.403.6100: O autor ajuíza a presente ação em face das rés, pleiteando a reserva de vaga para o cargo de Técnico de Apoio Especializado na área de Transporte, com exercício no estado de São Paulo, apresentando ainda pedido de antecipação de tutela para determinar às rés a disponibilização da Prova Prática de Direção Veicular por ele realizada e posterior reabertura do prazo para que possa apresentar recurso administrativo, com base nos fundamentos que justifiquem a reprovação, contra a decisão que o declarou inabilitado para o cargo. Declara ter se inscrito no V Concurso Público para Provimento de Cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, optando pela área supramencionada. Aduz que, tendo sido classificado na primeira fase do concurso, foi habilitado para realizar a Prova Prática, no caso, de Direção Veicular. Alega que, antes do início da avaliação, foi-lhe solicitado pelos fiscais que assinasse a prova em branco, sendo-lhe informado que apenas posteriormente essa seria preenchida pelo avaliador. Relata que, dois meses depois, foi surpreendido pelo resultado, em que constava sua inabilitação para o cargo, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Sustenta que não obteve resposta da administração, justificando a busca por tutela judicial. Aponta, por fim, para a violação dos Princípios da Administração Pública, tais como o da motivação, do contraditório e da ampla defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A Fundação Carlos Chagas, em sede de contestação, defende que, quando da inscrição, o candidato manifestou concordância com as normas estabelecidas no Edital do concurso, nos termos do qual se fundamenta sua reprovação. A União alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, subscreve as razões expostas na contestação da Fundação ré. Aduz ainda que, na avaliação, são apontadas as infrações cometidas pelo candidato, sustentando, por fim, que a decisão que indeferiu o recurso interposto pelo autor encontra-se devidamente motivada. Réplica às fls. 125/136 e 138/142. Intimadas as partes, o autor solicitou a realização de prova documental, bem como a oitiva de testemunhas e do depoimento do Examinador da avaliação, e as rés não manifestaram interesse na produção de novas provas. Posteriormente, o autor requereu a extinção do processo em razão do ajuizamento da ação n.º 0031169-72.2007.403.6100, em trâmite nesta Vara, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, bem como sua conversão para que as demandas fossem processadas em conjunto. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pelo autor merece ser acolhido. Sabe-se que o controle do ato com efeitos administrativos pode ser realizado pelo Poder Judiciário quando ele se apresentar desprovido de alguns de seus requisitos ou elementos essenciais, capitulados pela doutrina como sendo (1) o agente, (2) o objeto, (3) a forma, (4) o motivo, (5) a motivação e (6) o fim. Como restou demonstrado pela instrução processual, o ato administrativo que resultou na eliminação do autor do certame público, mostrou-se dissonante com a realidade, deixando evidente flagrante divórcio entre os motivos que levaram à eliminação do interessado (constantes do quadro de notas/avaliação de direção prática) e a motivação apresentada pelo examinador. Circunstância que não é negada pelas partes é o fato de o examinador ter realizado rasuras no quadro de notas de avaliação da prova prática de direção realizada pelo autor, substituindo notas anteriormente dadas de 3 (três) para 2 (dois), sobrepondo a nota menor à nota maior anteriormente lançada. Esse fato foi verificado satisfatoriamente pela perícia grafotécnica, ao asseverar que no caso em tela, houve modificação explícita dos conceitos avaliativos pelo

examinador sem disfarces, ou melhor, ele reparou grosseiramente os conceitos 3 sobrepondo outros conceitos de menor valor 2, porém não se encontra no documento analisado corrosão do suporte, levantamento/ericação de fibras do papel, ou quaisquer outras marcas e imperfeições que, certamente, existiriam (fl. 467)Em princípio essa correção de avaliação poderia realmente ser considerada como re-avaliação levada a cabo pelo examinador, dentro do seu juízo de discricionariedade, desde que guardasse essa revisão de valores consonância com a motivação por ele dada para essa regressão de notas. Tal simetria entre motivo e motivação, no entanto, não existe in concreto. Isso porque os campos em que se verificam as correções (sobreposição da nota 2 à nota 3) são identificados, respectivamente, como 08 - sinalização horizontal; 09 - sinalização vertical; 12 - preferência entre veículos e 13 - preferência entre pedestres. A redução desses quatro pontos, coincidentemente, fez com o autor descesse do resultado final 51, suficiente para sua aprovação, para 47. Esse o motivo da reprovação. A fundamentação (motivação) dada pelo fiscal para a redução dessas notas vem vazada nos seguintes termos, verbis: Obs: em conversão para direita, subiu com pneu traseiro direito na calçada. Em suas paradas para aguardo de semáforo desfavorável permaneceu com veículo engatado. Ao justificar essas observações, o examinador disse, em audiência, o seguinte: recorda-se o depoente que por ocasião do exame prático o autor teria efetivamente subido com roda do veículo na calçada; recorda-se também que quando aguardava abertura de semáforo o autor permanecia com o veículo engatado. Em razão desses fatos realizou a autocorreção da prova; não se preocupou o depoente com a média final do candidato, especialmente se ele iria atingir a nota mínima necessária para aprovação ou não, limitando-se a pontuar o exame do candidato segundo critérios de avaliação próprios. Esclarece que o fato de ter o candidato subido na calçada com o carro teria caracterizado não observância de sinalizações horizontal e vertical além do que teria também comprometido preferência entre veículos e de pedestres. Com relação à prática de permanecer o autor com o veículo engatado, esclarece que tal conduta promove desgaste em embreagem bem como compromete a segurança veicular posto que em tal situação é possível que o veículo se desloque trazendo riscos para pedestres ou veículos. (fl. 625). No âmbito do direito administrativo a motivação do ato que lesa direitos do interessado deve guardar estrita simetria com o motivo que gerou a decisão desfavorável. No caso concreto não há necessidade de grande esforço para se perceber algumas particulares na justificação do examinador: (1) a alegada subida do pneu traseiro no meio-fio da calçada não importa, sob nenhum ponto de análise, em não observância de sinalização horizontal ou vertical, mas sim domínio do veículo na pista; nesse item, a propósito, o autor teve a 2 mantida, sem nenhum rasura; (2) já a alegação de que o autor mantinha o veículo engatado enquanto aguardava a abertura do semáforo, tal conduta deveria ser avaliada no item destinado ao tópico troca de marchas, avaliação operacional, portanto, nunca significar não observância de preferência entre veículos e preferência entre pedestres, item destinado à avaliação da legislação; no quesito troca de marchas, a propósito, o autor obteve nota 6, sem nenhuma ressalva. O Código de Trânsito Brasileiro é bem claro ao identificar o que se deva entender por sinalizações horizontal e vertical, como se vê do Anexo II à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997, verbis: SINALIZAÇÃO VERTICALÉ um subsistema da sinalização viária cujo meio de comunicação está na posição vertical, normalmente em placa, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou símbolos pré-reconhecidos e legalmente instituídos. A sinalização vertical é classificada de acordo com sua função, compreendendo os seguintes tipos:- Sinalização de Regulamentação;- Sinalização de Advertência;- Sinalização de Indicação. SINALIZAÇÃO HORIZONTALÉ um subsistema de sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias. Têm como função organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação. Bem se vê pelo conceito das formas de sinalização, em confronto com as motivações postas pelo examinador, que não consonância entre os motivos da redução de notas e as motivações eleitas pelo examinador na planilha de notas e avaliação. Quanto à alegação segunda feita pelo examinador no sentido de que aguardar o semáforo, com o carro engatado, caracterizaria a não observância da legislação, no que tocante à preferência entre veículos e a preferência entre pedestres, por certo que essa justificação não se sustenta pela mera utilização do senso comum, dado ser público e notório que a prática identificada pelo examinador não se compreende em infração da legislação automobilística. Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO a motivação, no sistema administrativo brasileiro, tem natureza de verdadeiro princípio e serve, quando menos, precisamente para permitir que o Administrado conheça os motivos ensejaram a decisão de Administração, podendo insurgir-se contra esse ato, validamente. Verbis: Deve-se considerar, também, como postulado pelo princípio da legalidade o princípio da motivação, isto é, o que impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. Cumpre-lhe fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo..... Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 12ª. Ed., Malheiros, págs. 40 e 83). Daí que se não há consonância entre a motivação do ato administrativo e as consequências daí advindas, resvala o ato para o campo da ilegalidade, cumprindo a Judiciário restabelecer o comando legal. Face ao exposto, DECLARO EXTINTAS AS AÇÕES ORDINÁRIAS Nº 0028126-30.2007.403.6100 e 0031169-72.2007.403.6100, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, para (1) DECLARAR a nulidade do ato que resultou na eliminação do autor do concurso de acesso ao cargo público de Técnico de Apoio Especializado - Transporte, perante o Ministério Público da União, por vício de motivação e, de conseqüente, (2) DECLARAR o direito do autor à nomeação para o cargo, sem efeitos financeiros para a Administração e (3) CONDENAR a União Federal à

obrigação de prover o cargo disputado pelo autor. Com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela do provimento jurisdicional, para determinar à União Federal, por meio do órgão competente do Ministério Público Federal, proveja o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Transporte, em favor do autor, considerada a reserva de vaga já determinada em sede de provimento jurisdicional antecipatório inicial, tudo no prazo de trinta (30) dias. CONDENO as requeridas ao pagamento de custas processuais, pro rata e à satisfação de verba honorária, solidariamente, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0028126-30.2007.403.6100.P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0031169-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031169-4) - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE(SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

I - Da ação ordinária nº 0031169-72.2007.403.6100: O autor ajuíza a presente ação em face das rés, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a nomeação e investidura no cargo de Técnico de Apoio Especializado na área de Transporte, a ser exercido no Estado de São Paulo. Declara ter se inscrito no V Concurso Público para Provimento de Cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, optando pela área supramencionada. Aduz que, tendo sido classificado na primeira fase do concurso, foi habilitado para realizar a Prova Prática, no caso, de Direção Veicular. Alega que, antes do início da avaliação, foi-lhe solicitado pelos fiscais que assinasse a prova em branco, sendo-lhe informado que apenas posteriormente essa seria preenchida pelo avaliador. Relata que, dois meses depois, foi surpreendido pelo resultado, em que constava sua inabilitação para o cargo, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Afirma que, objetivando a vista das provas, ajuizou ação judicial com pedido de antecipação de tutela, que foi deferido, de modo que a Fundação ré disponibilizou ao autor a vista da avaliação por meio de seu sítio eletrônico. Sustenta que, na folha de provas, havia rasuras que alteravam de 03 pontos para 02 pontos as notas de quatro questões, resultando em 04 pontos de diferença na nota final, que foi 47 e, desconsideradas as rasuras, teria sido 51, o que habilitaria o autor para o exercício do cargo selecionado. Aduz que, além das referidas adulterações, não há identificação do avaliador, acrescentando ainda que as notas foram atribuídas sem a apresentação de critérios de avaliação, não sendo nem mesmo fundamentadas. Relata que foram nomeados 21 candidatos para o cargo pleiteado, ressaltando que o autor havia passado para a segunda fase do concurso na 19ª posição. Defende que a suspeita de adulteração da prova deve ser suficiente para retirar seu potencial probatório. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar às rés que reservem ao autor a vaga de Técnico Apoio Especializado - Transporte, Nível Médio, Classe A, Padrão 1, tendo sido essa decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela União, que foi convertido em retido. A União Federal, em sede de contestação, insurge-se contra o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e afirma que as alterações constantes na prova do autor não consistem em rasuras, mas em cancelamento parcial do ato administrativo, com fins de correção, pautada pelo exercício do Poder da Administração Pública de Revisão de seus Próprios Atos. No que toca ao critério de avaliação, sustenta que essa é realizada com base na Legislação de Trânsito, aduzindo que o desconto de nota foi devidamente fundamentado em infrações cometidas pelo autor durante o curso da prova. Pugna pela total improcedência do pedido. A Fundação Carlos Chagas defende que a alteração dos pontos na avaliação do autor foi devidamente motivada, aduzindo que, ao Poder Judiciário, não cabe pronunciamento acerca da nota atribuída em concurso, posto se tratar de mérito de competência da Administração. Ratifica sua sustentação com base na jurisprudência de nossos tribunais. Réplica às fls. 218/231 e 233/265. Intimadas as partes, o autor solicitou a produção de prova pericial e documental, bem como a oitiva de testemunhas e do depoimento do Examinador da avaliação, e as rés não manifestaram interesse na produção de novas provas. Deferidas e realizadas as provas, foi juntado aos autos o laudo elaborado pelo perito oficial. Promovida a juntada de memoriais do autor e das rés, vieram os autos conclusos para sentença. II - Da ação ordinária nº 0028126-30.2007.403.6100: O autor ajuíza a presente ação em face das rés, pleiteando a reserva de vaga para o cargo de Técnico de Apoio Especializado na área de Transporte, com exercício no estado de São Paulo, apresentando ainda pedido de antecipação de tutela para determinar às rés a disponibilização da Prova Prática de Direção Veicular por ele realizada e posterior reabertura do prazo para que possa apresentar recurso administrativo, com base nos fundamentos que justifiquem a reprovação, contra a decisão que o declarou inabilitado para o cargo. Declara ter se inscrito no V Concurso Público para Provimento de Cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, optando pela área supramencionada. Aduz que, tendo sido classificado na primeira fase do concurso, foi habilitado para realizar a Prova Prática, no caso, de Direção Veicular. Alega que, antes do início da avaliação, foi-lhe solicitado pelos fiscais que assinasse a prova em branco, sendo-lhe informado que apenas posteriormente essa seria preenchida pelo avaliador. Relata que, dois meses depois, foi surpreendido pelo resultado, em que constava sua inabilitação para o cargo, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Sustenta que não obteve resposta da administração, justificando a busca por tutela judicial. Aponta, por fim, para a violação dos Princípios da Administração Pública, tais como o da motivação, do contraditório e da ampla defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A Fundação Carlos Chagas, em sede de contestação, defende que, quando da inscrição, o candidato manifestou concordância com as normas estabelecidas no Edital do concurso, nos termos do qual se fundamenta sua reprovação. A União alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, subscreve as razões expostas na contestação da Fundação ré. Aduz ainda que, na avaliação, são apontadas as infrações cometidas pelo candidato, sustentando, por fim, que a decisão que indeferiu o recurso interposto pelo autor encontra-se devidamente motivada. Réplica às fls. 125/136 e 138/142. Intimadas as partes, o autor solicitou a realização de prova documental, bem como a oitiva de testemunhas e do depoimento do Examinador da avaliação, e as rés não manifestaram interesse na produção de

novas provas. Posteriormente, o autor requereu a extinção do processo em razão do ajuizamento da ação n.º 0031169-72.2007.403.6100, em trâmite nesta Vara, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, bem como sua conversão para que as demandas fossem processadas em conjunto. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pelo autor merece ser acolhido. Sabe-se que o controle do ato com efeitos administrativos pode ser realizado pelo Poder Judiciário quando ele se apresentar desprovido de alguns de seus requisitos ou elementos essenciais, capitulados pela doutrina como sendo (1) o agente, (2) o objeto, (3) a forma, (4) o motivo, (5) a motivação e (6) o fim. Como restou demonstrado pela instrução processual, o ato administrativo que resultou na eliminação do autor do certame público, mostrou-se dissonante com a realidade, deixando evidente flagrante divórcio entre os motivos que levaram à eliminação do interessado (constantes do quadro de notas/avaliação de direção prática) e a motivação apresentada pelo examinador. Circunstância que não é negada pelas partes é o fato de o examinador ter realizado rasuras no quadro de notas de avaliação da prova prática de direção realizada pelo autor, substituindo notas anteriormente dadas de 3 (três) para 2 (dois), sobrepondo a nota menor à nota maior anteriormente lançada. Esse fato foi verificado satisfatoriamente pela perícia grafotécnica, ao asseverar que no caso em tela, houve modificação explícita dos conceitos avaliativos pelo examinador sem disfarces, ou melhor, ele reparou grosseiramente os conceitos 3 sobrepondo outros conceitos de menor valor 2, porém não se encontra no documento analisado corrosão do suporte, levantamento/ericação de fibras do papel, ou quaisquer outras marcas e imperfeições que, certamente, existiriam (fl. 467). Em princípio essa correção de avaliação poderia realmente ser considerada como re-avaliação levada a cabo pelo examinador, dentro do seu juízo de discricionariedade, desde que guardasse essa revisão de valores consonância com a motivação por ele dada para essa regressão de notas. Tal simetria entre motivo e motivação, no entanto, não existe in concreto. Isso porque os campos em que se verificam as correções (sobreposição da nota 2 à nota 3) são identificados, respectivamente, como 08 - sinalização horizontal; 09 - sinalização vertical; 12 - preferência entre veículos e 13 - preferência entre pedestres. A redução desses quatro pontos, coincidentemente, fez com o autor descesse do resultado final 51, suficiente para sua aprovação, para 47. Esse o motivo da reprovação. A fundamentação (motivação) dada pelo fiscal para a redução dessas notas vem vazada nos seguintes termos, verbis: Obs: em conversão para direita, subiu com pneu traseiro direito na calçada. Em suas paradas para aguardo de semáforo desfavorável permaneceu com veículo engatado. Ao justificar essas observações, o examinador disse, em audiência, o seguinte: recorda-se o depoente que por ocasião do exame prático o autor teria efetivamente subido com roda do veículo na calçada; recorda-se também que quando aguardava abertura de semáforo o autor permanecia com o veículo engatado. Em razão desses fatos realizou a autocorreção da prova; não se preocupou o depoente com a média final do candidato, especialmente se ele iria atingir a nota mínima necessária para aprovação ou não, limitando-se a pontuar o exame do candidato segundo critérios de avaliação próprios. Esclarece que o fato de ter o candidato subido na calçada com o carro teria caracterizado não observância de sinalizações horizontal e vertical além do que teria também comprometido preferência entre veículos e de pedestres. Com relação à prática de permanecer o autor com o veículo engatado, esclarece que tal conduta promove desgaste em embreagem bem como compromete a segurança veicular posto que em tal situação é possível que o veículo se desloque trazendo riscos para pedestres ou veículos. (fl. 625). No âmbito do direito administrativo a motivação do ato que lesa direitos do interessado deve guardar estrita simetria com o motivo que gerou a decisão desfavorável. No caso concreto não há necessidade de grande esforço para se perceber algumas particulares na justificação do examinador: (1) a alegada subida do pneu traseiro no meio-fio da calçada não importa, sob nenhum ponto de análise, em não observância de sinalização horizontal ou vertical, mas sim domínio do veículo na pista; nesse item, a propósito, o autor teve a 2 mantida, sem nenhuma rasura; (2) já a alegação de que o autor mantinha o veículo engatado enquanto aguardava a abertura do semáforo, tal conduta deveria ser avaliada no item destinado ao tópico troca de marchas, avaliação operacional, portanto, nunca significar não observância de preferência entre veículos e preferência entre pedestres, item destinado à avaliação da legislação; no quesito troca de marchas, a propósito, o autor obteve nota 6, sem nenhuma ressalva. O Código de Trânsito Brasileiro é bem claro ao identificar o que se deva entender por sinalizações horizontal e vertical, como se vê do Anexo II à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, verbis: SINALIZAÇÃO VERTICAL É um subsistema da sinalização viária cujo meio de comunicação está na posição vertical, normalmente em placa, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou símbolos pré-reconhecidos e legalmente instituídos. A sinalização vertical é classificada de acordo com sua função, compreendendo os seguintes tipos: - Sinalização de Regulamentação; - Sinalização de Advertência; - Sinalização de Indicação. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL É um subsistema de sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias. Têm como função organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação. Em casos específicos, tem poder de regulamentação. Bem se vê pelo conceito das formas de sinalização, em confronto com as motivações postas pelo examinador, que não consonância entre os motivos da redução de notas e as motivações eleitas pelo examinador na planilha de notas e avaliação. Quanto à alegação segunda feita pelo examinador no sentido de que aguardar o semáforo, com o carro engatado, caracterizaria a não observância da legislação, no que tocante à preferência entre veículos e a preferência entre pedestres, por certo que essa justificação não se sustenta pela mera utilização do senso comum, dado ser público e notório que a prática identificada pelo examinador não se compreende em infração da legislação automobilística. Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO a motivação, no sistema administrativo brasileiro, tem natureza de verdadeiro princípio e serve, quando menos, precisamente para permitir que o Administrado conheça os motivos ensejaram a decisão de Administração, podendo insurgir-se contra esse ato, validamente. Verbis: Deve-se considerar, também, como postulado pelo princípio da legalidade o princípio da

motivação, isto é, o que impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. Cumpra-lhe fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo.....Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 12ª. Ed., Malheiros, págs. 40 e 83).Daí que se não há consonância entre a motivação do ato administrativo e as consequências daí advindas, resvala o ato para o campo da ilegalidade, cumprindo a Judiciário restabelecer o comando legal.Face ao exposto, DECLARO EXTINTAS AS AÇÕES ORDINÁRIAS Nº 0028126-30.2007.403.6100 e 0031169-72.2007.403.6100, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, para (1) DECLARAR a nulidade do ato que resultou na eliminação do autor do concurso de acesso ao cargo público de Técnico de Apoio Especializado - Transporte, perante o Ministério Público da União, por vício de motivação e, de conseqüente, (2) DECLARAR o direito do autor à nomeação para o cargo, sem efeitos financeiros para a Administração e (3) CONDENAR a União Federal à obrigação de prover o cargo disputado pelo autor.Com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela do provimento jurisdicional, para determinar à União Federal, por meio do órgão competente do Ministério Público Federal, proveja o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Transporte, em favor do autor, considerada a reserva de vaga já determinada em sede de provimento jurisdicional antecipatório inicial, tudo no prazo de trinta (30) dias.CONDENO as requeridas ao pagamento de custas processuais, pro rata e à satisfação de verba honorária, solidariamente, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0028126-30.2007.403.6100.P.R.I.São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0001740-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001740-5) - ROBERTO GIL ROMERO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária.Sustenta, em síntese, que é policial militar desde 1963, tendo pedido afastamento nos anos de 1973 e 1974. Neste período atuou como corretor de imóveis (fls. 13/17), retornando à Polícia Militar em 1975. Após isso, nunca mais atuou como corretor, tendo se tornado taxista (fl. 12) após a sua aposentadoria em 1990 (fl. 18). Afirma que pediu o cancelamento de sua inscrição no CRECI após o encerramento de suas atividades como corretor.Em 2008, contudo, foi surpreendido por uma cobrança de anuidade do conselho réu (fl. 20). Ao buscar informações junto ao réu, descobriu que possuía um débito no valor de R\$ 18.179,91 (fl. 21). Interpôs recurso administrativo, mas não obteve sucesso (fls. 27/29). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 45/46).O CRECI foi citado e apresentou contestação. Afirma que o autor não pediu cancelamento de sua inscrição antes de 2008, tanto que esteve em posse de sua carteira até esta data, sendo que a Resolução COFECI 327/92 exige a entrega da carteira juntamente com tal pedido (fls. 67/68).Sustenta que há cobranças para o autor desde o ano de 1992, com diversas inscrições em dívida ativa e execução fiscal ajuizada (fls. 94/112).Aduz que só não obtiveram sucesso na notificação do autor, pois a intimação retornou com a informação de que havia mudado de endereço.O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial e sustentando que reside no mesmo local há mais de 30 anos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é procedente.O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional tem o dever de realizar o pagamento das anuidades enquanto não solicitar formal e expressamente o cancelamento de sua inscrição. Assim, irrelevante a alegação do autor de que não vinha exercendo a atividade profissional, se deixou de formalizar pedido de suspensão ou cancelamento de inscrições.Contudo, verifico que, no caso concreto, não há como exigir do autor um comprovante de pedido de cancelamento que teria sido formulado em 1975, ou seja, há mais de 30 anos.Destaco que só há comprovação da realização de cobranças a partir de 1992, 17 anos depois do encerramento da atividade do autor.A alegação de que o autor mudou de endereço também não é suficiente, pois, de fato, o autor apresenta provas de que reside no mesmo local há mais de 30 anos (fls. 16 e 34/40), sendo certo que o endereço para o qual foram direcionadas as notificações de fls. 98/99 era o endereço de sua atividade comercial (fl. 15).Assim, tivesse agido o Conselho réu com mais cautela, certamente teria obtido contato com o autor antes de 2008.No mais, também não procede a alegação de que o fato de o autor ter entregue sua carteira apenas em 2008 comprovaria que não havia pedido cancelamento antes disso, nos termos da Resolução COFECI 327/92. Isso, pois o autor alega que pediu o cancelamento em 1975, não havendo prova de que tal procedimento já era exigido à época.Entendo, pois, que, caso o cancelamento não tivesse sido solicitado, cabia ao Conselho ter realizado cobrança das anuidades - como o próprio nome indica - anualmente.Ao deixar de assim proceder, inculcu no autor a legítima expectativa de que não estava mais vinculado a tal conselho. É evidente que, se no ano em que deixou de exercer a atividade de corretor, o réu tivesse cobrado do autor a anuidade, este teria se mobilizado para verificar havia algum problema com seu pedido de cancelamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pelo Conselho réu, referentes a anuidades e multas.Condenado a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 28 de outubro de 2011.

0005146-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005146-2) - MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA(SP028524 -

RUBENS ROSA DE CASTRO E SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Camilo de Castro Oliveira em face do INSS em que requer a condenação por danos morais no valor de R\$ 64.787,86. Alega que teve benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 16.03.98. Em 01.07.01 o benefício foi cancelado após revisão administrativa que concluiu que o período de 01.03.78 a 13.10.96 foi irregularmente considerado especial e convertido em comum, o que fez com que o autor não tivesse tempo suficiente para aposentadoria (fls. 16/20). Em razão disso, o autor ajuizou ação que julgou procedente seu pedido de restabelecimento do benefício (fls. 21/23), tendo a sentença sido confirmada por acórdão (fls. 28/40). Foi negado seguimento ao recurso especial do INSS (fls. 49/62), tendo o acórdão transitado em julgado em 11.04.08 (fl. 62). Informa que o INSS restabeleceu o benefício em outubro de 2006 (fls. 63/64). Sustenta, ainda, que em razão dos mesmos fatos foi denunciado por estelionato (fls. 75/81). A denúncia foi recebida em janeiro de 2003 (82/83). Foi impetrado habeas corpus (fls. 85/89), tendo a ação sido trancada em janeiro de 2007 (fls. 90/93). Alega que passou por muitos problemas financeiros em razão da suspensão do benefício por período tão longo, passando a depender de ajuda financeira, além de passar a ser tido por estelionatário. Com o ajuizamento da ação penal, ainda passou a ser atormentado pela possibilidade de condenação e prisão. Citada, a ré contestou alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido pela prescrição. No mérito, sustentou novamente a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Sustenta que o INSS agiu dentro da legalidade ao revisar o ato administrativo de concessão do benefício e que, à época, o entendimento do INSS sobre a questão encontrava respaldo na jurisprudência. Em consequência, não houve ato ilícito a dar ensejo à responsabilização por dano moral. O autor apresentou réplica sustentando a inoccorrência da prescrição e reiterando os pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas, a ré e o autor requereram o julgamento antecipado da lide. O autor apresentou, ainda, comprovante de levantamento dos valores devidos pelo INSS em razão do julgamento do processo que determinou o restabelecimento do benefício. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que prescrição é matéria de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição. Inicialmente, destaco que o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32. Ainda que referido decreto preveja a possibilidade de aplicação de prazos menores, entendo que tais prazos devem ser expressamente previstos para a Fazenda Pública, não sendo aplicável, portanto, o Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0182411-5, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011) Por outro lado, ainda que a ré afirme que o benefício foi cancelado em 2001 e ação ajuizada apenas em 2009, é certo que até 2008 ainda não havia transitado em julgado o acórdão que determinou o restabelecimento do benefício e só em 2007 é que foi trancada a ação penal. No mais, o dano moral alegado pelo autor teria perdurado no mínimo até o restabelecimento do benefício, o que só ocorreu em 2006. Como a ação foi distribuída em 25.02.09, ainda não havia decorrido o prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 649 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade); (iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas; (v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Discute-se a necessidade de que o ato causador do dano seja, necessariamente, ilícito. Alguns autores defendem que sim, que o ato deverá ser antijurídico para a configuração da responsabilidade, mas a mesma autora sustenta que é possível que haja responsabilização do Estado por ato lícito, desde que seja causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. (op. cit. fl. 651) Como exemplo, cita a remoção de um perigo iminente que provoque a destruição de coisa alheia. Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Entendo, contudo, que o réu não praticou qualquer ato ilícito e que

não se aplica, aqui, a responsabilidade do Estado por prática de ato lícito, na medida em que não se trata de situação em que o autor suportou um encargo social de forma mais gravosa que outras pessoas. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de anular seus atos quando ilegais, como decorrência do princípio da legalidade que a rege. Para tanto, não há necessidade de intervenção judicial, considerando o poder de autotutela, já reconhecido pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi pleiteado administrativamente em 16.03.98 e concedido quatro dias depois, com início na data do requerimento (fl. 15). Em seu tempo de serviço, o período de 01.03.78 a 13.10.96 foi considerado especial e convertido em tempo comum com o acréscimo previsto na legislação. Em auditoria extraordinária realizada no ano de 2001, a concessão do benefício foi revista, tendo sido considerado irregular o reconhecimento de referido período como especial, por não estar presente o requisito da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. O autor buscou judicialmente o restabelecimento do benefício e obteve êxito, tendo a 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal concluído que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização da atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (fl. 32), restando afastado, pois, o requisito da habitualidade e permanência. Apesar de esta não ser a discussão no presente processo, é certo que a matéria não é pacífica na jurisprudência, consoante apontado na contestação, e que o entendimento do INSS na revisão do benefício encontra respaldo em precedentes, por exemplo, da Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREE 1448230, DJ 06.05.10, p. 670 e 945438, DJ 25.03.10, p. 1333), em que expressamente se afasta o caráter especial da exposição não habitual e permanente a alta tensão, além de outros inúmeros precedentes de diversas turmas em que se afirma a presença do requisito da habitualidade e permanência. Daí se vê que o INSS não aplicou um entendimento desarrazoado ao rever a contagem de tempo de serviço do autor. O ato de revisão foi fundamentado em interpretação dada à legislação que encontra respaldo na jurisprudência. É claro que, diante de tal revisão, o autor tinha pleno direito de contestá-la judicialmente, como de fato o fez, obtendo provimento jurisdicional que lhe garantiu o restabelecimento do benefício. Isso, contudo, não significa que o INSS agiu de forma ilegal ou fora de suas prerrogativas, mas sim que deu à legislação entendimento que foi afastado pelo Judiciário no caso concreto. Note-se que diferente seria a situação em que o cancelamento de uma aposentadoria se desse por erro do INSS, como na hipótese de cessação de um benefício por falecimento que não ocorreu ou revisão após decorrido prazo decadencial. Sobre a decadência, destaco que ainda que se aplicasse retroativamente ao benefício do autor, concedido em 1998, o prazo quinquenal previsto pela Lei 9784/99 - vez que à época ainda não havia dispositivo específico na Lei 8213/91 - não havia transcorrido referido prazo. Já com relação ao processo criminal instaurado, entendo que não pode ser imputado ao INSS, na medida em que não tem atribuição de formular denúncia ou dar seguimento ao processo criminal. Destaco que a decisão na auditoria que determinou a comunicação do Ministério Público Federal (fls. 16/18) não menciona a existência de qualquer indício de fraude praticada pelo autor, mas sim pelos servidores responsáveis pela concessão do benefício, que teriam concedido diversos benefícios de forma considerada irregular. Assim, ainda que exista nexo de causalidade entre a conduta do INSS - apenas no tocante ao cancelamento do benefício e não pela instauração de ação penal - e todo o sofrimento passado pelo autor até o restabelecimento do benefício e trancamento da ação penal, entendo que não há como se responsabilizar o INSS. Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

0015686-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015686-7) - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271541 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

AMÉRICA COMERCIAL LTDA. ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FAZENDA NACIONAL em que requer a anulação de débito fiscal constituído e a abstenção de sua inscrição na Dívida Ativa da União, com pedido de antecipação de tutela para suspensão de sua exigibilidade. Afirma que em maio de 2008 realizou o Concurso de Receitas - Frozen Yogurt Volta ao Mundo - Viagem para Punta Cana, concurso de cunho exclusivamente artístico, que consistia na elaboração de receita com o produto Frozen Yogurt que seria submetida ao julgamento de críticos gastronômicos (fls. 43/44). Alega que recebeu ofício da Caixa apontando a existência de irregularidades no concurso pela ausência de autorização do Ministério da Fazenda. As explicações da autora (fls. 46/48) não foram aceitas. O recurso administrativo interposto (fls. 53/56) foi indeferido, tendo sido aplicada multa de R\$ 500,00 (fls. 58/59 e 61/62). Sustenta que o concurso é exclusivamente cultural e que, portanto, se insere na exceção prevista no art. 3º, II da Lei 5.768/71. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 80/85).. As rés foram citadas. A Caixa, em sua contestação, afirmou que o concurso exigia prévia autorização na medida em que o art. 3º, II da Lei 5.768/71 apenas excepciona os concursos culturais que não estejam subordinados ao uso de qualquer bem. Afirma que o objetivo do concurso era promover o nome da autora e não fomentar a cultura. Juntou documentos (fls. 112/119). A União, por sua vez, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 121/133). Em réplica, a autora reiterou a legitimidade passiva da União e os pedidos iniciais (fls. 135/144). Intimadas as partes para especificação das provas, todas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a

preliminar de ilegitimidade passiva da União. A lei 9.649/98 estabelece em seu art. 18-B a transferência das atribuições previstas na Lei 5.768/71 para o Ministério da Fazenda, ressalvadas as atribuições do Conselho Monetário Nacional. O 1º deste mesmo artigo transfere para a Caixa apenas a operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei no 5.768, de 1971(...). Assim, entendo que a despeito de a Caixa realizar todos os procedimentos necessários à emissão das autorizações, bem como fiscalizá-las, trata-se de mera delegação que não retira a legitimidade da União para responder aos termos da presente ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A controvérsia nos autos diz respeito ao alcance do disposto no inciso II do art. 3º da Lei 5.768/71, que tem o seguinte teor: Art. 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: (...) II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. A autorização referida é aquela exigida pelo art. 1º da mesma lei, que estabelece que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. Sustenta o autor que seu concurso tem caráter exclusivamente artístico, o que as rés contestam, sob o fundamento de que o concurso previa a distribuição gratuita de prêmio em razão do resultado de concurso artístico, mas estava subordinado ao uso de bem, qual seja, o produto denominado Frozen Yogurt, o que o incluiria na regra do art. 1º. Não assiste razão às rés. O concurso exigia dos participantes a elaboração de uma receita com a utilização do Frozen Yogurt America (item 1.2 do regulamento de fl. 43). A receita deveria ser apresentada por escrito em papel próprio do concurso (item 1.3). As 6 melhores receitas selecionadas deveriam ser preparadas em um evento para comissão composta por seis jurados, coordenados por um chef (item 2.3). Apenas nesta ocasião é que os concorrentes deveriam executar suas receitas, utilizando-se do sorvete de iogurte, que poderia ser fornecido pela autora (item 2.5.). Assim, a essência do concurso não era a aquisição de produtos da autora, mas sim a elaboração de uma receita saborosa, original, criativa e com boa apresentação (item 2.4). Antes da fase final, não havia sequer necessidade de que o participante tivesse contato com o produto: bastaria que escrevesse uma receita de sobremesa que contivesse tal ingrediente, não havendo obrigação de que adquirisse o sorvete específico para tanto. Apenas ao chegar à etapa final é que 6 (seis) pessoas deveriam utilizar o Frozen Yogurt, sem necessidade de pagar nada por ele. É de se destacar, pois, a abrangência da utilização do produto: apenas 6 pessoas é que deveriam usar, de forma totalmente gratuita, o produto da autora. Aos demais concorrentes bastaria a menção, por escrito, do produto como ingrediente. Na decisão impugnada (fls. 61/62), ficou consignado que o participante deveria criar uma receita utilizando, obrigatoriamente o Frozen Yogurt América como ingrediente, para ter direito a concorrer ao prêmio; de modo que, somente não necessitaria de autorização, se a empresa não tivesse exigido um ingrediente específico, evidenciando uma determinada marca, de tal maneira que o participante pudesse utilizar ingredientes de qualquer marca. Entretanto, como já consignado, não havia exigência que o participante efetivamente usasse o ingrediente mencionado, na medida em que devia apenas escrever uma receita. No mais, caso desejasse testar sua receita antes de enviá-la, poderia também adquirir qualquer sorvete de iogurte existente no mercado, pois não havia obrigatoriedade de preparo da receita nesta primeira etapa. Entender pela impossibilidade de menção aos produtos da autora nos concursos por ela organizados, como bem salientado na decisão de antecipação de tutela, praticamente os inviabilizaria, na medida em que não teria qualquer sentido que fizesse concurso gastronômico totalmente dissociado dos produtos alimentícios comercializados em seus restaurantes. Assim, entendo que o concurso realizado pela autora deve ser considerado como exclusivamente artístico, sendo, pois, incabível a aplicação de multa à autora em razão do referido concurso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para anular a imposição de multa à autora em razão da realização do Concurso de Receitas - Frozen Yogurt Volta ao Mundo - Viagem para Punta Cana e vedando, conseqüentemente, sua inscrição em Dívida Ativa da União. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, na proporção de metade para cada uma. P.R.I. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

0015962-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015962-5) - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS LEITE (SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE e IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS LEITE propuseram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requerem indenização por danos morais em decorrência de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de antecipação de tutela. Alegam que possuem contrato de financiamento imobiliário com a ré (fl. 22/37) e que pagam as prestações por meio de depósitos em conta poupança. Para o pagamento da parcela com vencimento em 17.05.2009 realizaram depósito em 22.05.09 (fl. 38), porém a ré não efetuou a compensação, fazendo com que tivessem que se dirigir à agência para pagar a prestação em 02.06.09 (fls. 39, 42 e 43). Ao tentarem realizar compra de móveis para a casa, descobriram que estavam com seus nomes inseridos em cadastros de proteção ao crédito. Constataram que, não obstante o pagamento da prestação, a ré havia encaminhado seus dados a tais cadastros em 25.06.09 (fls. 42/43). Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 17.000,00 para cada um. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. A ré foi citada e contestou a ação alegando que os pagamentos das prestações de janeiro a maio de 2009 foram realizadas com atraso (fl. 80), o que legitima a inscrição automática feita pelo sistema nos cadastros de maus pagadores. Após a constatação do pagamento, a exclusão também é feita de forma automática, em prazo razoável. Informou, ainda, que em nome do autor Fábio já constavam

outras inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, o que afasta a alegação de ocorrência de dano moral. Requeru a improcedência do pedido ou a redução da indenização, no caso de eventual contestação. Em réplica os autores reiteraram os fundamentos e pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificação das provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. Foram juntados ofícios do SCPC datados de 18.08.09 informando não haver inscrições em nome dos autores referentes à ré (fls. 108/109). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa pela falha no sistema. É incontroverso que a prestação com vencimento em 17.05.09 foi paga apenas em 02.06.09 pelos autores e que, em decorrência deste atraso, a Caixa comunicou os órgãos de proteção ao crédito. Entendo, contudo, que a responsabilidade pela manutenção de saldo suficiente em conta na data prevista para o débito das prestações é dos autores, cabendo a eles o pagamento por outros meios quando não disponham de fundos suficientes em conta. Assim, não se sustenta a alegação dos autores de que a Caixa não efetuou a compensação em 22.05.09, data em que efetuaram depósito na conta, pois já havia passado a data de vencimento. Entretanto, o documento do SCPC em nome da autora Ivanete (fl. 40) demonstra que a inclusão foi feita em 25.06.09, quando a prestação já havia sido quitada há 23 dias e ainda era mantida em 06.07.09 (data do documento), o que não poderia ter ocorrido. Ainda que a Caixa alegue que seu sistema efetua automaticamente as inclusões e exclusões nos cadastros, isso não poderia ocorrer para uma prestação já paga, ainda que com atraso, e o tempo para exclusão não pode ser de mais de um mês, como ocorreu no caso dos autos. Resta verificar se tal conduta deu causa a danos morais. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). O dano moral restou configurado para a autora Ivanete. A inserção do nome em cadastro de maus pagadores, por si só, traz inúmeros problemas, na medida em que tais cadastros são cotidianamente consultados pelas mais diversas empresas com as quais se pretende estabelecer contratos. Assim, uma inscrição indevida gera, certamente, abalo na reputação e até mesmo honra da pessoa. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos, ainda mais considerando o curto período de inscrição. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.500,00, valor para a data da prolação da sentença. Já com relação ao autor Fábio, entendo que não houve dano moral. Conforme destacou a ré em sua contestação, o autor já possuía outras pendências por inadimplência no mesmo período (fl. 82), o que impede a caracterização do dano moral, na medida em que mesmo que a Caixa não tivesse efetuado a inscrição, o autor já teria restrições em seu crédito no mercado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a autora IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS LEITE pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), para outubro de 2011. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido formulado por FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0) - GENILDO CALADO DOS SANTOS X ANDREIA DE MEIRELES DOS SANTOS (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de desistência da denúncia à lide postulado pela CEF. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Acolho, em parte, as impugnações das partes para fixar os honorários periciais em 04 (quatro) salários mínimos, devendo a Caixa Seguradora efetuar o recolhimento no prazo de 10 (Dez) dias. Com o depósito, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. I.

0021821-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021821-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

A autora ajuíza a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando o reconhecimento da invalidade da cláusula décima primeira, itens I e III, do contrato celebrado entre as partes, bem como da inexistência de culpa, por ação ou omissão, dos prepostos da requerente no furto efetuado na agência sede da empresa ré e, por conseguinte, pretende seja afastada a responsabilidade de indenizar a requerida no valor supostamente equivalente ao do montante subtraído durante a operação criminosa; apresenta ainda pedido de antecipação de tutela para o efeito de determinar à ré que se abstenha de, em razão da mencionada indenização, efetuar descontos nos pagamentos mensais da autora e que promova o extorno dos valores já descontados. Declara ter sido contratada por meio de procedimento licitatório para exercer serviços de vigilância ostensiva nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de evitar o cometimento de crimes nas dependências da empresa. Relata que, na data de 14 de fevereiro de 2007, funcionários da ECT se dirigiram ao 5º andar do Bloco III, onde se localizavam depositados diversos materiais, e lá notaram a falta de 11 computadores e 19 monitores. Afirma que o acesso a tal setor era restrito aos funcionários da empresa ré, permanecendo trancados por correntes, sendo que as chaves ficavam em posse da gerente geral da ECT. Assevera que, somente após a constatação do crime, a ré solicitou à autora que promovesse o exercício de vigilância também naquele setor, que, até então, a requerente alega que não era de sua incumbência. Informa ainda que, embora a fiscalização dessa área não se enquadrasse em suas atribuições, o setor era verificado nos procedimentos de ronda, aduzindo que, em certa ocasião, constatou-se que a porta estava entreaberta, fato que alega ter sido formalmente notificado à ré. Defende que, nas imagens gravadas pela câmera de segurança dias antes do descobrimento do furto, havia o registro de um homem saindo do local com uma mochila, tendo sido, contudo, inviável a sua identificação em razão de falha no equipamento. Com base nesses fatos, a ré instaurou procedimento administrativo em que se concluiu que a inobservância do manual de segurança por parte dos prepostos da autora concorreu para a efetuação do furto, de modo que a requerente foi condenada, por decisão administrativa, ao ressarcimento da quantia de R\$15.081,00 (quinze mil e oitenta e um reais), corrigida monetariamente, sendo que, consoante alegado pela autora, tal valor foi apurado unilateralmente pela requerida como sendo equivalente ao subtraído na ação criminosa. Alega que a decisão proferida no processo administrativo não deve ser levada a efeito, posto que seus julgadores são funcionários da própria empresa ré, sendo de se verificar prejuízo ao equilíbrio da relação jurídica. Defende, por fim, que a conduta praticada pelos seus vigilantes é consoante com a estabelecida no contrato firmado entre as partes, que não previa fiscalização na área em que se efetuou o crime, de modo que deva ser afastada a responsabilidade da requerente pelo evento criminoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em sede de contestação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alega preliminarmente a falta de interesse de agir da autora. No mérito, afirma que todos os termos do contrato celebrado entre as partes, oriundo de licitação, eram previamente conhecidos, enfatizando que a autora tinha ciência acerca da possibilidade de desconto efetuado no pagamento em razão dos prejuízos decorrentes de infrações cometidas pelos seus prepostos, essas também previstas contratualmente. Sustenta ainda que, nos termos do contrato, à autora incumbia a obrigação de ronda e vigilância de todo o edifício sede, refutando a alegação de que a área do cometimento do crime não estava sob a fiscalização da requerente. Aduz que, ao serem apresentadas fotos dos coordenadores operacionais da ré ao funcionário da autora Maurício Dezani, esse não reconheceu nenhum deles como sendo o autor da ordem de dispensa do vigilante do posto em que ocorreu o delito. Defende por fim que, em procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos ocorridos na mencionada data, e que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluiu-se pela responsabilidade objetiva da autora sobre os prejuízos sofridos pela ré, em razão da falha na atuação de seus prepostos, justificando-se a imposição da pena de ressarcimento, bem como que esse se efetue por desconto nas mensalidades pagas pela ré à autora, posto que, tanto as infrações cometidas pela requerente, quanto suas punições estabelecidas pela requerida e também o meio de execução encontram previsão contratual. Pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 346/349. Intimadas as partes, a autora requereu a produção de prova oral e pericial e a ré requereu a produção de prova oral. Designada audiência de conciliação, essa infrutífera, a autora manifestou desistência quanto à produção de prova pericial, tendo ambas as partes ratificado o interesse na produção de prova oral. Deferidas e realizadas as provas solicitadas, bem como juntados aos autos os memoriais de ambas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora, de não se ver obrigada à restituição de valores decorrentes de furto, deve ser julgado procedente. Em primeiro plano não se há de falar de invalidade formal de cláusula contratual que permite à Administração dos Correios apurar eventual responsabilidade contratual, e impor penalidades daí decorrentes, certo que essa decisão não está infensa ao conhecimento e eventual reformada pelo Poder Judiciário. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica de direito público, equiparada, portanto, à Fazenda Pública, tem a prerrogativa da auto-tutela, não lhe sendo defeso instaurar e decidir processo administrativo. No que toca à invalidade material da decisão levada a cabo pela Administração dos Correios tenho que o pleito da autora merece acolhida. Como restou demonstrado durante a instrução processual, o local em que se deu o furto de material de informática, pertencente

à requerida, não era coberto por segurança da empresa autora, contentando-se a ré com sistema própria de vigilância e segurança que instituíra naquele pavimento. Os depoimentos prestados em Juízo, tanto por representante da autora, como da requerida, deixam claro a ausência de qualquer tipo de conduta por parte dos agentes empregados da autora, que pudesse induzir ao reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos sofridos. A reprodução da situação de fato, ao contrário, deixa claro que o 5.º do prédio em que ocorreram os fatos nunca contou com pedido formal, ou aditamento contratual, que permitisse o reconhecimento de estar a autora obrigada a controlar acesso e o interior daquele setor. O depoimento de MAURÍCIO DEZANI VIANA é bem esclarecedor quanto à não guarnição do pavimento, verbis: na época dos fatos o depoente prestava serviços para a empresa autora na unidade dos correios em que ocorrem os fatos; exercia a função de líder de segurança do período noturno; esclarece que no 5.º andar daquela unidade não havia posto de vigilância faturado pela empresa autora dado que o ambiente era monitorado durante 24 horas por registros de imagens - CFTV e no período da noite contava com um sistema de alarme. ... A ECT constatou a ausência dos materiais de informática por volta do dia 19 de fevereiro de 2.007 e, só a partir daí, foi solicitado pela ECT a colocação de um posto de vigilância naquele local (fl. 412). O depoimento de CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ, à época funcionário da ECT, na verdade corrobora o depoimento prestado por MAURÍCIO DEZANI VIANA, ao afirmar que o gerente do departamento de material eletrônico jamais fez comunicado formal solicitando a colocação de vigilante naquele andar, verbis: na época dos fatos o depoente atuava como inspetor de segurada ECT cumprindo turno de 15/22:50 horas; em dada ocasião, início do mês de janeiro, foi solicitado por parte de Mauro, responsável pelo setor de equipamentos eletrônicos, a colocação de um segurança no 5.º andar, dado que ali havia sido feito o depósito de material de informática; que o depoente acionou o líder de segurança da empresa autora comunicando a solicitação e colocando Mauro em contato direto com Maurício; que na ocasião Mauro, gerente da GESIT ficou de oficializar a solicitação do vigilantes mas não encaminhou nenhum documento ao depoente. (fl. fl. 415). Não há, como se vê, nenhuma demonstração inequívoca de que algum representante dos Correios tenha realmente solicitado, formalmente, a colocação de um vigilante no 5.º andar. O que se vê ainda dos depoimentos de Maurício e Claudinei, que foram acareados em audiência, é que Claudinei recebia, diariamente, o relatório da vigilância e nunca questionou a ausência de vigia no 5.º andar, o que se deu apenas após a ocorrência dos furtos, como se lê do termo de acareação de fl. 417. Por fim, o representante legal da empresa ré CÍCERO FRANCISCO RODRIGUES, põe pá de cal sobre o assunto, a afirma, em seu depoimento, que a segurança do 5.º andar era realizado como sistema próprio da ECT, verbis: o depoente tem conhecimento dos fatos narrados no processo podendo informar que no 5º andar da unidade dos Correios não havia indicação de posto de vigilância; no entanto quando foram acomodados materiais nesse andar o responsável pelo setor de material da ECT, José Carlos Arrelaro solicitou ao responsável pela segurança da ECT, Claudinei Fernandes da Cruz, que solicitasse da empresa de segurança a colocação de um posto de vigilância no 5.º andar; que essa solicitação teria sido feita por Claudinei a Maurício, empregado da empresa autora; que a solicitação teria ocorrido entre os meses de janeiro e fevereiro; que a verificação de ocorrência do furto também se deu nesse mesmo período. (fl. 412). A contradição entre o depoimento do preposto da ré e de testemunha por ela arrolada é evidente: enquanto Claudinei afirma que o pedido de colocação de vigilante no 5.º foi realizado por Mauro, o preposto diz que essa solicitação foi feita pelo próprio Claudinei; de outro lado, como afirma o próprio Claudinei, Mauro já formalizou tal pedido até o dia em que verificaram a ocorrência do furto.... Prossegue o representante da ré, em seu depoimento, trazendo elementos seguros acerca da prestação de segurança própria nesse andar, verbis: esclarece que no andar a sala em que os objetos foram depositados contava com porta que somente era aberta mediante a identificação do responsável, não sendo permitido o livre acesso nesse local: além disso o local contava com sistema de vigilância por imagens; o controle e manutenção do sistema de imagens era de responsabilidade da própria ECT e não da empresa de vigilância; desconhece se na época do furto esse sistema apresentou problemas (fls. 412). Daí, pelo cotejo dos depoimentos colhidos em Juízo não se faz possível afirmar qualquer espécie de responsabilidade por parte dos agentes/vigilantes da empresa autora sobre furto ocorrido no 5.º do prédio da requerida, quer por não contar esse pavimento com posto de vigilância da empresa autora, quer, ainda, pelo fato de esse pavimento contar com sistema próprio de segurança, gerenciado e mantido pela própria ECT. Sabe-se que no campo da responsabilidade contratual, para que se atribua a alguém qualquer espécie de ônus, imprescindível se faz a demonstração de que o contratante não executou o contrato ou o fez de forma inadequada; no caso concreto, como se viu, sequer estava a autora obrigada a guarnecer o pavimento em que ocorreu o evento danoso, não sendo de se falar em responsabilidade por inexecução adequada de contrato de prestação de serviços. Por fim, tratando-se a decisão levada a cabo pela Administração dos Correios de verdade ato administrativo, submetido aos ditames dos princípios do Direito Administrativo, a motivação dessa decisão deva guardar estrita sintonia com a realidade, pena de resvalar para o campo da ilegalidade. Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO a motivação, no sistema administrativo brasileiro, tem natureza de verdadeiro princípio e serve, quando menos, precisamente para permitir que o Administrado conheça os motivos ensejaram a decisão de Administração, podendo insurgir-se contra esse ato, validamente. Verbis: Deve-se considerar, também, como postulado do princípio da legalidade o princípio da motivação, isto é, o que impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. Cumpre-lhe fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo..... Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 12ª. Ed., Malheiros, págs. 40 e 83). Daí que se não há consonância entre a motivação do ato administrativo e as conseqüências daí advindas, resvala o ato para o campo da ilegalidade, cumprindo a Judiciário

restabelecer o comando legal. Face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) DECLARAR a nulidade da decisão levada a cabo pela Administração dos Correios, ora requerida, que concluiu pela responsabilidade da autora, por ausência de motivação adequada com a realidade de fato demonstrada na instrução processual e, de consequente, (b) CONDENAR a ré a restituir à autora a importância dela descontada, até o importe de R\$ 15.081,00 (quinze mil e oitenta e um reais), devidamente atualizada pela variação do IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar da efetiva retenção levada a cabo pela ré. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9) - CARLOS ALBERTO SULZER (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração, alegando, inicialmente, que o dispositivo da sentença se refere a entidade de previdência privada diversa daquela a que está vinculado e, ainda, que a sentença se mostrou omissa quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária e não observou o fato de que a primeira contribuição foi feita antes da entrada em vigor da Selic. Com razão o autor. As contribuições recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 deverão ser atualizadas a partir do momento em que foram vertidas para o fundo de previdência da seguinte forma: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao autor o direito de, por ocasião do recebimento do benefício complementar, não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada PREVI - GM, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (atualizado na forma explicitada na fundamentação), bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, atualizada na forma explicitada na fundamentação desta decisão. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0025784-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025784-2) - MARIA SANTIAGO (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0026001-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026001-4) - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Antonia Maria da Silva em face do INSS, em que requer a condenação por danos morais e materiais. Alega que teve seu benefício por incapacidade cessado por alta médica pelo réu, mas que não foi considerada apta pelos seus médicos e médicos do trabalho para retornar às suas atividades. Em decorrência disso sofreu agravamento de seu estado de saúde e de sua situação financeira. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 vezes o valor do benefício cessado, bem como por danos materiais consistentes em juros e multas que a parte autora teve ou terá que arcar desde o seu afastamento do trabalho em razão da inadimplência de suas obrigações e em honorários advocatícios que a autora desembolsará para patrocínio da ação de reimplantação de auxílio doença (...). Com a inicial foram apresentados carteira de trabalho, comunicação de decisões do INSS (fls. 17/46), relatórios e receitas dos médicos da autora (fls. 47/73) e boletos de cobranças diversas (fls. 74/85). Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré contestou alegando, em preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido alternativo formulado pelo autor, de concessão de auxílio-acidente. No mérito, sustentou a regularidade dos atos administrativos praticados e a inexistência de danos a serem indenizados. A autora apresentou réplica, afirmando que não foi formulado pedido de concessão de benefício e reiterando os pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial. Foram anexadas cópias dos processos administrativos de concessão dos benefícios gozados pela autora (fls. 135/140 e 144/172), com cópias dos laudos de exames periciais. Deferida a prova pericial (fl. 178), o réu apresentou quesitos (fls. 180/183) e o laudo foi juntado em 04.03.11 (fls. 200/226). A perita concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, por entender suficiente a prova produzida. Deixo de apreciar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de concessão de auxílio acidente, tendo em vista que a autora não formulou tal pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 566 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade); (iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas; (v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Assim, para a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais é necessário que estejam configurados não só os pressupostos de responsabilidade extracontratual do Estado, como também deverá estar caracterizada esta privação ou diminuição acima aludida. Entendo, contudo, que o réu não praticou qualquer ato ilícito. A autora foi devidamente submetida a exames periciais pelo réu, consoante se verifica dos inúmeros laudos anexados aos autos (fls. 138/140, 146/147, 151/154 e 161/169), que mencionam o histórico da autora, descrevem o exame físico realizado e apresentam a conclusão do perito. Os laudos mencionam os medicamentos prescritos, as conclusões dos relatórios médicos e eventuais exames apresentados. Considerando o volume de perícias realizadas, naturalmente são laudos sucintos, mas não sem motivação. Deve ser destacado que a medicina não é uma ciência exata, sendo certo que diferentes médicos podem ter opiniões diversas sobre as patologias e suas repercussões sobre cada paciente. Tanto é assim, que não raro em ações previdenciárias o perito do Juízo conclui pela inexistência de incapacidade laborativa quando o periciando está em gozo de benefício por conclusão diversa do perito do INSS. Assim, apenas em caso de doenças muito graves, com manifestações evidentes é que se poderia cogitar de erro dos peritos administrativos que pudesse dar ensejo à cessação ou indeferimento ilegal de benefício por incapacidade. Mas não é este o caso dos autos, em que a autora sustenta ser portadora de lesões por esforços repetitivos (LER) e depressão. No mais, em perícia realizada nos autos, em laudo devidamente fundamentado, elaborado com base no exame clínico e documentos médicos apresentados pela autora, a conclusão foi pela inexistência de incapacidade. Sobre o pedido de dano moral por indeferimento de benefício, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...) VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido (AC 200661140062868 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841, Relator JUIZ HONG KOU HEN, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJF3 CJ1, DATA: 13/08/2009, PÁGINA: 1617). Diante disso, entendo que o INSS não cometeu nenhum ato ilícito ao cessar e indeferir benefícios à autora, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos danos que a autora alega ter suportado. Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Considerando que os documentos de fls. 138/140, 146/147, 151/154 e 161/169 apresentados pelo INSS contêm informações sobre as perícias médicas administrativas com os respectivos diagnósticos, dados sigilosos, determino à Secretaria que os desentranhe e arquive em pasta própria, conforme requerido à fl. 144. P.R. I. São Paulo, 19 de outubro de 2011.

0022661-48.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) IVANI ALVES DO SANTOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022674-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016470-71.2010.403.6100 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/425: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0003876-88.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10(dez) dias.Com o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. I.

0007942-14.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 413. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos da parte autora para fins de recebimento de publicação.Int. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010711-92.2011.403.6100 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre o pedido de desistência de parte do pedido formulado pela parte autora.Int.São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0011506-98.2011.403.6100 - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014112-02.2011.403.6100 - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014659-42.2011.403.6100 - ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA X ALBERTO ACHILLES DE ALMEIDA X RINALDO DE SOUZA BARRETO X DIETER EDMUNDO FREDERICO PRALL JUNIOR X RICARDO DE ALMEIDA GOMES X RICARDO ANDRE AZEVEDO DA ROSA X FRANCISCO AILTON GALVAO X ANDRE LUIZ DA SILVA PINTO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017469-87.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009188-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009188-5) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP059107 - ANTONIO

ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se a certidão de objeto e pé intimando-se a requerente para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Indefiro o pedido de intimação do representante legal do espólio acerca do bloqueio on line, bem como a transferência requerida, considerando o desbloqueio determinado às fls.111, devidamente cumprido às fls. 114.Indefiro ainda o pedido de intimação do inventariante do espólio a indicar bens passíveis de penhora, devendo a CEF proceder nos termos do art. 1017, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0018862-47.2011.403.6100 - AGRIMPMER S.A. AGRICOLA E MERCANTIL(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando obscuridade no que diz respeito ao fato de não levar em consideração a obrigação descumprida pela Receita Federal. Alega, ainda, que improcede o argumento de que o total da dívida é superior ao total do crédito apurado, visto que isto somente ocorreu pelo fato da Receita Federal não ter acatado a decisão da Turma Julgadora de seu próprio órgão e ter acrescido aos valores que seriam devidos a multa de mora de 20% e juros SELIC desde fevereiro de 2003. Analisando detidamente a questão, entendo que não assiste razão à impetrante. Não há condições de se verificar se o crédito declarado no Acórdão nº 16-23.768 seria suficiente para abarcar a totalidade dos débitos existentes. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 03 de novembro de 2011.

0020075-88.2011.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVIÇOS LTDA, PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITÓRIAMENTO LTDA E PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que se reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes consistente na exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários a título de horas extras para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2011, com a consequente suspensão da exigibilidade desses valores supostamente devidos. Alegam, em síntese, que os valores pagos a título de horas extras têm caráter indenizatório, por isso, não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quando naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas àqueles títulos. Para tanto, basta conferir-se as redações do mencionado dispositivo constitucional, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação dada pela EC. n.º 20/98). Como se vê, em nenhum momento a Constituição autoriza a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias, compensatórias ou ainda de prestação previdenciária. Não obstante se reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, tenho que a análise do pedido deduzido pelas impetrantes demanda o enfrentamento da parcela indicada, a fim de aquilatar se possui a natureza que a autora lhe atribui. Tenho que o adicional por horas extraordinárias não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. Confirma-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em

razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.) Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0083794-11.1992.403.6100 (92.0083794-8) - S/A AGRO IND/ ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, apreciarei o pleito de fls. 120. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio de Darci Busnelo no valor incontroverso (R\$25.946,09 - depósito de fls.928), intimando-se a parte autora a retirá-lo e repassar os valores aos herdeiros habilitados no momento do levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0017628-94.2011.403.0000 e 0021060-24.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Preliminarmente, manifestem-se a CEF e o INSS sobre o pedido da municipalidade de fls. 256/314. Após retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Primeiramente, não verifico a existência de prevenção com relação aos autos listados no quadro indicativo de fls. 101/135, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e recolhendo a eventual diferença de custas processuais devidas. Em que pese a assertiva da impetrante de que seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da

apresentação tempestiva do pedido de renovação, ainda não apreciado pelo órgão responsável, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a precariedade dos extratos apresentados de forma a impossibilitar a recomposição das contas pelo Contador Judicial e no intuito de viabilizar o cumprimento da coisa julgada nestes autos foi determinada a realização da perícia a expensas da CEF (fls.999). A CEF interpôs embargos de declaração alegando a isenção quanto ao recolhimento dos honorários periciais, tendo sido acolhidos em razão da isenção prevista no artigo 24-A parágrafo único da Lei nº 9.028/95, bem como artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls.1019). Da decisão que manteve a realização da prova pericial a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0029987-47.2009.403.0000, tendo o E.TRF da 3ª Região negado seguimento (fls.1072/1074). DECIDO.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça incumbe à CEF, como gestora do FGTS, fornecer os extratos das contas fundiárias para o cumprimento do r.julgado, admitindo, ainda, em caso de impossibilidade a conversão em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º e 644 do Código de Processo Civil, às expensas da própria CEF e inclusive por arbitramento.Nesse sentido já decidiu o E. S.T.J., verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONCEITO DE DESPESA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 24-A DA LEI 9.028/95 E 27 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.. Os honorários decorrentes de perícia contábil solicitada pela CEF, em sede de execução de título judicial referente à correção monetária do FGTS, não se encontram abarcados por essa isenção, porquanto versam despesas processuais, passíveis, inclusive, de serem antecipados, consoante o teor da Súmula 232/STJ, in verbis: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. (RESP 200701905710 - LUIZ FUX - STJ - 1ª Turma - DJE DATA:19/02/2009).Isto posto, em face da complexidade da perícia a ser realizada ACOLHO EM PARTE a manifestação do Sr. Perito (fls.1232/1234) e reconsidero a decisão de fls.1019 para manter os honorários periciais fixados às fls.999 (R\$600,00) devendo a CEF efetuar o recolhimento no prazo de 10(dez) dias.Efetuada o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias devendo observar os elementos constantes nos autos. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRA-SE a determinação de fls.509, encaminhando-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis cópia da documentação apresentada às fls.502/508 e 510/534. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a precariedade dos extratos apresentados de forma a impossibilitar a recomposição das contas pelo Contador Judicial e no intuito de viabilizar o cumprimento da coisa julgada nestes autos foi determinada a realização da perícia a expensas da CEF (fls.999). A CEF interpôs embargos de declaração alegando a isenção quanto ao recolhimento dos honorários periciais, tendo sido acolhidos em razão da isenção prevista no artigo 24-A parágrafo único da Lei nº 9.028/95, bem como artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls.1119). Da decisão que manteve a realização da prova pericial a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0029987-47.2009.403.0000, tendo o E.TRF da 3ª Região negado seguimento (fls.1139/1143). DECIDO.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça incumbe à CEF, como gestora do FGTS, fornecer os extratos das contas fundiárias para o cumprimento do r.julgado, admitindo, ainda, em caso de impossibilidade a conversão em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º e 644 do Código de Processo Civil, às expensas da própria CEF e inclusive por arbitramento.Nesse sentido já decidiu o E. S.T.J., verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONCEITO DE

DESPESA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 24-A DA LEI 9.028/95 E 27 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. . Os honorários decorrentes de perícia contábil solicitada pela CEF, em sede de execução de título judicial referente à correção monetária do FGTS, não se encontram abarcados por essa isenção, porquanto versam despesas processuais, passíveis, inclusive, de serem antecipados, consoante o teor da Súmula 232/STJ, in verbis: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. (RESP 200701905710 - LUIZ FUX - STJ - 1ª Turma - DJE DATA:19/02/2009).Isto posto, em face da complexidade da perícia a ser realizada ACOLHO EM PARTE a manifestação do Sr. Perito (fls.1240/1241) e reconsidero a decisão de fls.1119 para manter os honorários periciais fixados às fls.999 (R\$600,00) devendo a CEF efetuar o recolhimento no prazo de 10(dez) dias.Efetuada o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias devendo observar os elementos constantes nos autos. Int.

Expediente Nº 11387

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79: Encaminhe-se 2ª via dos mandados nº. 1960/2011, 1961/2011 e 1962/2011, conforme requerido pela CEUNI.Após, intime-se a requerente para providenciar a retirada do Edital expedido às fls., para publicação conforme disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a sua efetiva publicação.Int.

MONITORIA

0008194-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS

(Fls. 65/74) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante, dado que a simples discussão em Juízo sobre o débito, sem a comprovação de pagamento ou o respectivo depósito, não lhe confere o direito de ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto legítima a inscrição em virtude da mora comprovada nos autos.Nesse sentido, a jurisprudência do do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 3. Consoante se depreende das informações prestadas pela Contadoria do juízo houve a aplicação apenas de correção monetária (índices de comissão de permanência compostos pelo DCI-diário), não havendo, portanto cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. 4. Quanto à capitalização de juros, esta não fora aplicada, pelo que não há que se falar em sua exclusão. 5. Este Tribunal tem se manifestado reiteradamente pela impossibilidade do cancelamento da inscrição nos órgãos restritivos de crédito quando não há o pagamento ou o depósito judicial integral da dívida questionada em juízo. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Apelação e agravo regimental interposto por Guiomarina Vieira Menescal improvidos. (AC 200434000051742, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 22/05/2009, página 156)Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA DE LIMA

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora o recebimento de da cota parte da pensão por morte de seu ex-esposo. Alega que tem direito à pensão vitalícia em decorrência da morte de seu ex-esposo, posto que foram casados durante 33 anos (1962 a 1995), enquanto o relacionamento com a companheira Maria Fátima começou somente após agosto de 1995. Afirma que a Secretaria de Recursos Humanos sugeriu o pagamento da pensão à autora, à companheira e ao filho, o que não foi acolhido pela Presidência do TRE (órgão concessor). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações das rés, que alegaram a legalidade e constitucionalidade do Ato Administrativo que concedeu a pensão à companheira e ao filho excepcional. DECIDO.II - Sem razão a autora. Restou amplamente demonstrado nos autos que a autora e seu falecido ex-esposo estavam separados de fato muito antes do óbito. Os documentos trazidos aos autos contradizem as afirmações da autora, na medida em que tentou demonstrar que coabitava com o de cujus na cidade de São Paulo, quando, na verdade, diversos documentos, inclusive a certidão de óbito que não foi declarada pela autora, comprovam que este

residia no município de Praia Grande. Ademais, houve determinação judicial em audiência para pagamento de pensão alimentícia ao filho Sergio Luiz de Souza, o que, por óbvio, decorreu da separação do casal. Há, ainda, declaração de dependência firmada pelo de cujus em 1999, onde consta como sua companheira Maria Fátima de Lima. A decisão administrativa está, portanto, de acordo com o art. 217, I, c e II, a, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a autora não era mais cônjuge do falecido. Saliente-se que o Ato Administrativo aqui combatido data de 2008 (fl. 502) e somente agora (agosto de 2011) a autora interpôs a presente ação, o que afasta o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora em réplica. Int.

0020070-66.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS ALVES DE FREITAS

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. Citem-se. Int.

0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré.3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002054-64.2011.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 239: Reitere-se o ofício expedido à fls. 237 para cumprimento em 05 (cinco) dias da determinação contida às fls. 234, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Após, dê-se nova vista à União Federal conforme requerido às fls. 234 verso.

0020082-80.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra a impossibilidade de dedução dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda, tal como previsto no artigo 1º da Lei 9316/96. Em síntese, argumenta que com essa proibição foi ampliada a base de cálculo do imposto de renda, permitindo a tributação de algo que não configura renda, em violação aos artigos 5º, XXII, 60, 145, 1º, 146, III, a e 153, III, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional. Assim brevemente relatados, D E C I D O. II - Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 28/30, por serem diversos os objetos. A matéria discutida nestes autos, qual seja, a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSSL na base de cálculo do Imposto de Renda foi amplamente discutida pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça após a edição da Lei 9.136/96, que vedou essa dedução, culminando com o reconhecimento da legalidade dessa disposição legal pelo STJ, em reiteradas decisões, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas : TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9316/96.1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.2. Legalidade da Lei 9316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (RESP 665833, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 08/05/2006, pág. 180). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9316/1996. LEGALIDADE.1. O ART. 1º DA Lei n. 9316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda.2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.3. Recurso especial não-provido (RESP 365962, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/04/2006, pág. 254). Embora a matéria tenha sido reavivada com o reconhecimento da repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 582525 (Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA), tenho como prematuro o reconhecimento da relevância jurídica do pedido para o fim possibilitar ao impetrante a dedução da CSSL da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA, tema sobre o qual já se debruçou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo em sentido contrário à tese ventilada na petição inicial. Além disso, não me parece, a princípio, que a contribuição social sobre o lucro líquido possa ser considerada despesa operacional para o fim de ser permitida sua dedução do imposto de renda, já que os valores em questão destinam-se à seguridade social e não são inerentes à atividade produtiva da empresa (artigo 47 da Lei 4.506/64). III - Isto posto, ausente a relevância no fundamento do pedido, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste

inclusive nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

0020172-88.2011.403.6100 - COSTURAMA COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Alega ilegalidade da recusa por parte da autoridade tributária de parcelar débitos decorrentes do Simples, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal. DECIDO. II - Sem razão a impetrante. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 trata especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos federais, estaduais e municipais, razão pela qual é vedada a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES no referido parcelamento. Ademais, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confirma-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (destaquei) (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019944-16.2011.403.6100 - CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência jurídica gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma,

DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. I.

0019991-87.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. I.

0020000-49.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020811-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Jose Marcos Sanches Arantes e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados.Sustenta a embargante excesso de execução.A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 59.394,32, atualizados em janeiro de 2007, conforme determinado à fl. 56. A União não se opõe ao cálculo elaborado pela Contadoria. Os embargados, devidamente intimados, não se manifestaram. É a síntese do necessário.Decido. Os presentes embargos

objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 57/67 no montante de R\$ 59.394,32 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) apurados em janeiro de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/67, para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0663241-6 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026174-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026174-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCADINHO VALOR LTDA - EPP

Fls. 178-180: Prejudicado o pedido da autora, haja vista que já foi realizada a consulta de endereço no Sistema Web Service da Receita Federal, com a expedição de mandados para os endereços da empresa e do representante legal. Assinalo que os dados constantes no BACENJUD são relativos a cadastros antigos e desatualizados, razão pela qual tenho por ineficaz a sua consulta. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito, indicando o atual endereço do réu para citação, sob pena de extinção. Int.

0018679-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 45, apresentando cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo, na qualidade de listiconsorte necessária, sob pena de extinção, bem como apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União (AGU) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0005868-84.2011.403.6100 - GENIVALDO MACEDO DE JESUS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização da Tabela PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, estando vinculada à categoria profissional e à equivalência salarial. No entanto, o pedido da autora restringe-se à declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos. Por sua vez, a ré noticia que o mutuário liquidou antecipadamente o contrato em 15/10/2003 utilizando os recursos do FGTS, sendo que o mesmo foi integralmente cumprido, com a entrega do Termo de Quitação. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009099-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS JOSE SEGURA

Vistos.Fls. 38-39. Diante do insucesso das diligências determinadas, apresente a parte autora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação do réu RUBENS JOSÉ SEGURA. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0009209-21.2011.403.6100 - EVERALDO BERNARDES COSTA X SANDRA APARECIDA BERNARDES DA COSTA(SPI79328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 169-172: Indefiro.Buscam os autores permanecer na posse do imóvel, sob o fundamento de que as assinaturas apostas na notificação para o pagamento de dívida são falsas.Verifico que os autores firmaram o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária com a CEF em julho de 2008, pagando apenas 17 prestações das 240 avençadas. O contrato firmado regula-se pelos dispositivos da Lei nº 9.614/97.Em caso de reiterada inadimplência, reconhecida pelos autores na inicial, ocorre a consolidação da propriedade, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.Os autores, em sua inicial, discorreram sobre o contrato em tela sob a ótica de um regime jurídico diverso do pactuado. Não se trata de execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66, mas sim a consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9.514/97.A presente ação foi ajuizada em 03/06/2011, cerca de um ano após a consolidação da propriedade em prol da CEF (23/06/2010) e apenas três dias antes da venda do imóvel a terceiros (07/06/2011).Sustentam os autores a falsidade das suas assinaturas lançadas em 21/08/2010 na notificação para o pagamento e purga da mora expedida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 31/32). Em um primeiro olhar, as assinaturas parecem com as lançadas pelos autores nas procurações (fls. 25/26) e cédulas de identidade (fls. 27/28) e ônus da prova do alegado recai sobre os autores.Assim, nesta fase processual, não diviso a presença da verossimilhança do direito alegado. Ademais, a manutenção, ou não, da posse do imóvel deverá ser objeto de demanda entre os autores e o novo adquirente.Intime-se o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que apresente os originais dos documentos de fls. 31 e 32, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Após, venham conclusos.

0011175-19.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da aplicabilidade das Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal.Alega que o Departamento de Polícia Federal editou as Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF determinando a implantação do controle de frequência e seu registro de forma eletrônica aos servidores das carreiras policiais.Sustenta que sujeitar os policiais ao controle de frequência por meio eletrônico é ilegal e inviável, na medida em que as atividades realizadas no âmbito do Departamento da Polícia Federal não podem estar sujeitas a horários pré-estabelecidos ou com controle rígido de frequência.Afirma que tais servidores exercem não só atividades administrativas, mas também de investigação, bem como são submetidos a regime de plantão policial e participação em operações policiais que envolvem mais de uma Unidade da Federação, com a participação de vários policiais.Defende a ilegalidade das Portarias, tendo em vista que compete somente ao Ministro de Estado da Justiça a competência para editar normas acerca do controle de frequência dos servidores, nos moldes do art. 9º do Decreto nº 1.590/95.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls. 96-128, defendendo a legalidade das Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal. Pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada.Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Pretende a parte autora a suspensão da aplicabilidade das Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal.O Decreto nº 1590/1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas federais, assim dispõe: Art. 6º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:I - controle mecânico;II - controle eletrônico;III - folha de ponto.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 1867/96, que dispõe sobre o instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que:Art. 1º. O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto. 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.Art. 2º. O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.Art. 3º. Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.Como se vê, a despeito de não ter revogado expressamente o controle de ponto tradicional, o Decreto nº 1.867/1996 adotou o controle eletrônico como regra geral.Por outro lado, não verifico a alegada incompatibilidade entre o controle eletrônico de frequência dos servidores das carreiras policiais e a atividade por eles desempenhada, na medida em que a inserção de informações no registro eletrônico de frequência pode ser feita a partir de qualquer computador conectado ao sistema, podendo o policial,

independentemente de estar realizando diligências externas, incluir o tempo trabalhado em sua frequência para fins de eventual compensação. Em observância ao disposto do Decreto nº 1590/1995, o Ministro da Justiça editou a Portaria nº 1.138/95 disciplinando o controle de ponto no âmbito do ministério e delegando aos dirigentes máximos dos órgãos vinculados ao ministério, no caso o Diretor Geral da Polícia Federal, a fixação de regras de controle de frequência, razão pela qual afastou também a alegação de falta de competência para a fixação das regras ora atacadas. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Intime-se.

0012155-63.2011.403.6100 - CRISTINA SOUZA MUNIZ X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 41-51 e 52: Aguarde-se em Secretaria a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 0023407-30.2011.403.0000, interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 39. Cite-se a União (AGU) para apresentar resposta no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014302-62.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 202-213: Considerando que o Sindicato Autor não formulou pedido de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 0030789-74.2011.403.0000, determino o prosseguimento do feito até ulterior decisão do eg. TRF3ª. Cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016033-93.2011.403.6100 - ELIAS DURAO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 34-41 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional para que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor e dos avalistas do contrato de mútuo habitacional nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender a hipoteca do imóvel. Alega haver excesso de cobrança nas prestações do contrato de financiamento habitacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e o mutuário não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto à não inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Int.

0017941-88.2011.403.6100 - ARBOVITAE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP276590 - MAURICIO SERINO LIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA

Vistos, Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluído no pólo passivo a empresa INTEGRALMÉDICA S.A. AGRICULTURA E PESQUISA, conforme petição inicial. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa INTEGRALMÉDICA S.A. AGRICULTURA E PESQUISA nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que apresente resposta no prazo legal. Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Expeça-se mandado de citação do co-réu INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora para a apresentação do instrumento de procuração original, nos termos do artigo 37 do CPC. Considerando o movimento paredista dos bancários e diante da Portaria nº 6467, de 29/09/2011 da Presidência do eg. TRF 3ª Região, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais no prazo de 03 (três) dias a contar do final da greve, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo. Int.

0017989-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUATELAMA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a cotas condominiais vencidas no

período de dezembro de 2010 a agosto de 2011, referentes à unidade 609, do Condomínio Edifício Guatemala, localizado na Praça 14 Bis, nº 130 - CEP 01312-000, São Paulo - SP matrícula 125.341 do 4º CRI, em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. A audiência de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutífera, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para apresentar resposta, no prazo legal. Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018297-83.2011.403.6100 - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada de alguns dos autores. Anote-se na capa dos autos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante do elevado valor dos salários pagos aos autores, funcionários do Banco Central do Brasil. Esclareça a parte autora a alegação de que os autores são aposentado pelo INSS com renda mensal próxima de um salário mínimo, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do CA TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (PFN) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0018359-26.2011.403.6100 - MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. O autor trabalhou na Telecomunicações de São Paulo - TELESP de 02/08/1978 a 11/03/2011, quando passou a perceber complementação de aposentadoria da Fundação Sistel de Seguridade Social. Na presente ação, pretende afastar a incidência de imposto de renda sobre o valor da sua complementação de aposentadoria sob alegação de que o tributo já incidiu sobre suas contribuições ao fundo de previdência complementar. Formula pedido de tutela antecipada para proceder o depósito judicial dos valores descontados à título de imposto de renda de sua complementação de aposentadoria. O pedido de tutela antecipada não gera prejuízo a qualquer das partes pois ambas terão assegurada a satisfação do seu crédito ao final da demanda. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito correspondente ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida pelo autor. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social para o cumprimento da presente. Intimem-se. Cite-se.

0018366-18.2011.403.6100 - ANA DIRCE DE SOUZA ROMBOLI (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques realizados na conta corrente do autor, dos valores transferidos a título de PIS. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Considerando a existência da relação de consumo defiro a inversão do ônus da prova e determino que a Caixa Econômica Federal apresente as imagens de vídeo da Lotérica situada na Av. Parapuã, nº 1.791, São Paulo, no dia 09.08.2010, às 12h37min (R\$ 418,00) e 12h38min (R\$ 100,00), a fim de possibilitar a identificação dos autores dos saques, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0019306-80.2011.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito de valores das prestações de financiamento imobiliário por ela contraído junto ao SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário. Pretende, ainda, que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e de inscrever o nome dela no órgão de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que os seus negócios foram duramente atingidos pela crise financeira, experimentando e suportando grandes prejuízos e, conseqüentemente, significativa redução de seus proventos. Sustenta, ainda, que o artigo 11 da Lei nº 8.692/93 estabelece que o comprometimento da renda do mutuário não pode ultrapassar 30%, com o que postula dilação de prazo para adequar estes limites. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda trazido à colação, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto a não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, o próprio requerente confessa o atraso com suas prestações e não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a justiça gratuita requerida. Intime-

0019470-45.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para depositar judicialmente o valor das prestações do financiamento habitacional, conforme planilha anexa, bem como para que a CEF se abstenha de promover e prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Quanto à não inclusão dos nomes deles nos órgãos dos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0019725-03.2011.403.6100 - ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando autorização para depositar judicial as prestações relativas ao financiamento habitacional firmado com CEF, na proporção de uma vencida e uma vincenda. Requer, também, que a CEF se abstenha de inscrever o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.Alega, em síntese, excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, na medida em que não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré.Inicialmente, assinalo que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0019736-32.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Pleiteia, também, a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora, para o valor em discussão. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços completamente contrária às regras contratuais entre a Autora e seus beneficiários. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do art. 206, 3º, inciso IV do Código Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora, para o valor em discussão. De fato, a questão controvertida diz respeito, especialmente, ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados aos beneficiários de planos privados de saúde nas hipóteses em que eles são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos. A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196 da CF), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece: Art. 32 Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do art. 32 da lei nº 9.656/98 restou confirmada em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Quanto à alegação de prescrição, os documentos juntados ao feito não demonstram inequivocamente a sua ocorrência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Providencie a autora o aditamento da petição inicial, para corrigir o valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais na CEF, cujo código encontra-se previsto na Resolução CATRF3 nº 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Int.

0005444-30.2011.403.6104 - MARIA HELENA MESQUITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das diferenças de correção monetária advindas dos Planos Econômicos (Verão e Collor), aplicando o índice de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. O presente foi ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos extinguindo o processo com relação ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989, ante o trânsito em julgado da decisão proferida na ação 1999.61.00.002057-2, que teve curso perante a 4ª Vara Federal de Santos, bem como determinou a remessa dos autos a esta 19ª Vara Federal de São Paulo, por dependência ao processo 2004.61.00.017673-0, extinto sem julgamento do mérito, para prosseguimento do feito no tocante ao pedido de aplicação do IPC de abril de 1990. É o relatório. Decido. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo 2004.61.00.017673-0, conforme determinado às fls. 63. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021655-35.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR (SP304722A - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. O autor é advogado devidamente inscrito na OAB/RS. Em 24/11/2010, protocolou requerimento de inscrição suplementar junto à OAB/SP. Em 24/03/2011, requereu o cancelamento de sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. A OAB/SP cobrou a anuidade proporcional (novembro e dezembro) no ano de 2010, mas está cobrando a anuidade integral no ano de 2011. Na presente ação, o autor insurge-se contra a cobrança da anuidade integral no de 2011 por considerá-la abusiva. Formula pedido de tutela antecipada para que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança, mas o deferimento da medida implicaria no adiantamento do próprio mérito da causa. No entanto, em pedido sucessivo, requer autorização para depositar em juízo o valor da anuidade referente aos meses de abril a dezembro de 2011. O depósito pleiteado é medida de bom-senso e não causa prejuízo às partes. Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito do valor da anuidade cobrado pela OAB/SP referentes aos meses de abril a dezembro de 2011. Os valores vencidos deverão ser depositados com os devidos encargos legais e os vincendos na data do respectivo vencimento. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010958-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) BERNARDO DELFINO SILVA - INCAPAZ X ROVILSON GONCALVES DA SILVA X ANDREA FELFINO DE OLIVEIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento judicial que determine o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.724, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.Alega que o imóvel constricto nos autos da execução de título extrajudicial movida pela Embargada em face de Frigorífico Central Ltda, Organização Agropecuária Central S/A, Espólio de Joaquim Duarte Moleirinho, Joaquim Gomes Caetano, Piedade Vitória e de Amorim Pedrosa Moleirinho é de sua propriedade, razão pela qual a penhora que recai sobre ele é manifestamente ilegal.Sustenta que o imóvel nunca pertenceu a qualquer um dos executados.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A Embargada apresentou contestação às fls. 27-30 defendendo a legalidade da penhora.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por depender da devida instrução do feito. Aguarda a juntada aos autos de cópia da decisão referente à declaração de ineficácia das transmissões do imóvel questionado, proferida nos autos da execução nº 0011275-09.1990.403.6100. Pugna por nova vista após a instrução do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Embargante o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.724, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, sob o fundamento de ser ele o proprietário do bem.Ocorre que, a despeito das alegações desenvolvidas pelo Embargante, a certidão da matrícula do imóvel nº 38.724 (fls. 10/13), especialmente a averbação nº 13, consta ter sido declarada por este Juízo, nos autos da execução nº 90.0011275-3, a ineficácia da conferência de bens registrada sob o número 9, bem como as transmissões subseqüentes, tão-somente em relação ao exeqüente (Cia Nacional de Abastecimento).Assim, a aquisição do imóvel pelo Embargante, registrada sob o número 10, é ineficaz com relação ao exeqüente, hipótese que afasta a alegação de ilegalidade da penhora.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Traslade-se cópia da declaração de ineficácia das transmissões do imóvel questionado, proferida nos autos da execução nº 0011275-09.1990.403.6100, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, I e 83, I do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014269-72.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa-ré Estofados Duemme Ltda., na pessoa de seu representante, na Av. São Vicente de Paulo, n.º 1000, Jd. San Remo, Catanduva/SP, CEP 15809-145.Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Saliento que em se tratando da União Federal e/ou Autarquias Federais, o recolhimento das custas judiciais e de diligência do Oficial de Justiça Estadual será efetuada pela representação regional do órgão no Juízo Deprecado.Int.

0037448-80.2011.403.6182 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize o depósito do montante integral do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10768.015726/2001-18, para possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer ofertar a garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.A Requerente pretende obter a expedição da certidão negativa de débitos ancorada no depósito judicial do montante integral do débito relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10768.015726/2001-18, antecipando-se ao processo de execução fiscal.De fato, entendo que a pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto cuida-se de providência cautelar

antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, I, da Lei 6.830/80, tem o direito de efetuar depósito em dinheiro a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para autorizar o depósito do montante exigido no Processo Administrativo Fiscal nº 10768.015726/2001-18 e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no referido processo não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131: Assiste razão à parte autora. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos e informações: 1) Conta 2223.013.623559-0: a) Informar a data de abertura e encerramento, se houver; b) Informar o nome do titular da conta e o respectivo CPF, se houver; c) Apresentar extrato bancário referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991; d) Informar se há registro de transferência desta conta para a de nº 0307.013.00093425-0, em 19.04.2004, conforme alegado pelo autor (fls. 79-80). 2) Conta 0307.013.00093425-0: a) Informar a data de abertura e encerramento, se houver; b) Informar o nome do titular da conta e o respectivo CPF, se houver; c) Apresentar extrato bancário referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991, se houver; d) Informar se há registro de alteração de dados cadastrais desta conta, quanto à titularidade e agência. Determino ainda, que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos administrativos, tais como fichas de cadastro e abertura de conta, cartão de assinatura, fichas de controle de movimentações financeiras (microfilmagem) que estejam em seu poder. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019636-14.2010.403.6100 - CID BARBOSA LIMA JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Cid Barbosa Lima Junior em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que acolha o pedido de indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar. Sustenta que, em razão de ter participado de movimentos estudantis de resistência à ditadura militar instalada no País a partir de 1964, foi detido de forma arbitrária e ilegal em 02/09/1969. Assinala que, depois de alguns dias na OBAN, o requerente foi transferido para o DOPS. Ali voltou a ser interrogado e indiciado. Ficou até o mês de novembro, quando finalmente foi transferido para o Presídio Tiradentes, um prédio muito antigo e antiquado, infecto, cheio de baratas e ratos, que servia de prisão de escravos. (...) o requerente foi solto finalmente, dia 22/012/1969, quando se apresentou à VASP para recomeçar a trabalhar, porém soube que fora demitido, apesar de seu genitor ter comunicado que ele se encontrava detido. O requerente, que recebia uma boa remuneração, foi procurar outro emprego, mas teve dificuldades, pois as empresas teriam uma lista negra ou então consultavam o DOPS, que informava quem era subversivo. O fato é que o requerente teve que começar a fazer bicos para sobreviver. Toda sua carreira profissional foi atingida irreversivelmente pelos atos arbitrários da ditadura militar e seus agentes. Juntou documentos (fls. 15/196). A União respondeu arguindo, em síntese, a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que não há pretensão resistida, porquanto foi criada no âmbito do Ministério da Justiça a Comissão de Anistia com atribuições para aferir se os fatos subsumem-se aos critérios dispostos pela Lei nº. 10.559/2002. Por outro lado, afirmou a ocorrência de prescrição do direito de ação. No mérito, registrou não haver indenização sem demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo indivíduo e, no caso específico, não há prova cabal e irrefutável da prática de atos de exceção nos termos descritos, tampouco o Autor comprovou perturbação psicológica ou danos físicos e que estes tenham sido causados por conduta ilegítima agente público da União. Por fim, ressaltou que o autor já recebe prestação indenizatória por ser anistiado desde maio de 2008, devendo, em eventual condenação, ser levado em conta tal verba de caráter pecuniário, compensando-se o que foi pago. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o ordenamento jurídico reconheceu, por meio da intitulada Lei da Anistia, o direito à indenização àqueles que foram presos ilegalmente durante o regime militar por motivação política. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, melhor sorte não assiste à União. O esgotamento da via administrativa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A União sustenta a ocorrência de prescrição do direito à indenização, tese que não merece prosperar. A pretensão indenizatória busca a reparação de ofensa à dignidade da pessoa humana, direito indisponível e sob especial proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional. Neste sentido, segue a Jurisprudência: (...) À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República,

máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade.(...)A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.De flui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.(...)(STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux)Passo à análise do mérito. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT concedeu ampla anistia àqueles punidos por atos de motivação exclusivamente política. A Lei nº 10.559/2002, por sua vez, regulamentando o referido artigo 8º da ADCT, assegurou aos dirigentes e representantes sindicais compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam a declaração da condição de anistiado político.Em que pese a indenização percebida pelo autor em decorrência do reconhecimento da condição de anistiado político pela Comissão de Anistia, tenho que tal fato não exclui o seu direito à percepção de indenização por dano moral.Extrai-se dos documentos juntados aos autos pelo Autor, os quais não foram refutados pela Ré, que, em 10/12/1969, ele foi indiciado e teve requerida a sua prisão preventiva, que foi cumprida em 1º de dezembro de 1969.Tal circunstância permite concluir que o Autor foi encarcerado por motivos inerentes às convicções políticas e ideológicas distintas daquelas adotadas pelo regime ditatorial vigente na época, mormente à vista do documento de fls. 93, que revela o fundamento do indiciamento, qual seja, para apurar atos de subversão e terrorismo.A condição de preso político restou incontroversa, haja vista o reconhecimento da indigitada situação pela Comissão de Anistia (fls. 257).O dano moral resta evidente.O teor dos documentos de fls. 285/289, referente à entrega de bens de uso pessoal e alimentícios ao autor durante o período de carceragem, revela manifesto desprezo à dignidade humana, especialmente à sua integridade física. Por conseguinte, infere-se do conjunto probatório que o Autor foi preso, teve cerceadas suas necessidades básicas e foi reconhecido como anistiado político pela Comissão de Anistia. Assinale-se que o Estado reconheceu o dever de indenizar as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pelos excessos praticados durante o Regime de Exceção, seja por terem sido privados do exercício do direito à liberdade, exclusivamente ou cumulativamente, com prejuízo à atividade profissional, mas que inegavelmente foram afetados em seu conteúdo físico e psicológico. Neste sentido: (...)Não há dúvida de que a pretensão do recorrente está inserida no capítulo constitucional do nosso ordenamento jurídico que protege, de modo absoluto, a dignidade humana e a valorização da cidadania. Estes valores, como bem expressado nos votos que me antecederam, estão integrados no rol dos direitos fundamentais regidos por postulados que não admitem interpretação restritiva. São valores que devem ser entregues ao cidadão de modo absoluto.A Nação conviveu com os fatos narrados na inicial durante anos. O Estado, sensível ao cumprimento e eficácia dos direitos fundamentais acima sublimados, abriu espaço jurídico, após cinco anos da ocorrência dos episódios, hoje fazendo parte da história do País, para anistiar os que sofreram danos pela ação estatal, em face de tais movimentos políticos. Esse espaço jurídico foi aberto com o máximo de largueza, garantindo indenização, pensão, restabelecimento dos vínculos funcionais, etc, aos vitimados pelo regime de exceção.(...)(STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux)Da indenização.A mensuração do valor do dano, como em todos os casos, deve levar em conta dois aspectos: ressarcir a parte afetada e evitar que atos semelhantes venham novamente ocorrer, sem descuidar do princípio da razoabilidade, ou seja, que a indenização não se converta em enriquecimento ilícito.De seu turno, entendo que a fixação do quantum indenizatório deve orientar-se também pelo princípio da isonomia, pois aqueles que buscaram a reparação do dano na via judicial devem ter o mesmo tratamento daquele que o obteve na via administrativa.Assim, tendo em vistas as peculiaridades do caso (documentos colacionados que comprovam a prisão do Autor e o cerceamento de suas necessidades básicas), bem como os parâmetros adotados pela Jurisprudência em casos da espécie, fixo a indenização postulada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a União a indenizar o Autor, a título de dano moral, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incidência da taxa Selic, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.

0024076-53.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MOUSTAFA MOURAD em face da FAZENDA NACIONAL objetivando obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da ação de execução fiscal nº 1999.61.82.021396-0, bem como o direito à indenização por dano moral decorrente deste ato e pagamento do valor da cobrança indevida, em dobro.Alega que foi injustamente incluído no pólo passivo da ação acima citada, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais, em desrespeito às regras contidas no art. 135 do Código Tributário Nacional.Afirma que se encontra na iminência de ter bens penhorados, razão pela qual pleiteia a suspensão da execução fiscal.Juntou documentos (fls. 33/102).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 104/105).Em contestação, a União argüiu a preliminar de ausência de pressuposto processual negativo, inépcia e conexão. No mérito, refutou a tese de indenização por dano moral, uma vez que o redirecionamento da ação executiva se deu sob amparo da Lei nº 6.830/80.Replicou a parte autora.Vieram os

autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O autor é carecedor de ação quanto ao reconhecimento de ilegitimidade passiva para figurar na ação executiva. Ajuizada a ação executiva, as questões afetas aos débitos exigidos são de competência absoluta do Juízo da Execução (Lei nº. 6.830/80), mormente quanto à legitimidade passiva, a fim de se evitar decisões conflitantes.O ordenamento jurídico franqueia ao contribuinte o direito de manifestar a sua inconformidade na execução fiscal, seja pela via da objeção de pré-executividade, seja por meio de embargos, o que afasta a necessidade e utilidade da propositura desta ação, especialmente considerando que o débito foi lançado, inscrito e ajuizado. No tocante ao pedido de indenização por dano moral decorrente do redirecionamento do débito fiscal e o pagamento em dobro do valor exigido, melhor sorte não assiste ao autor.A pretensão em apreço refere-se ao reconhecimento de erro judicial na admissão e inclusão do autor no pólo passivo da ação executiva, tendo em vista ter ele figurado como sócio da pessoa jurídica devedora de tributo à União Federal. Sustenta, ainda, que o débito consolidado é indevido, o que impõe o pagamento em dobro em seu favor.A propósito da questão controvertida neste feito, a Constituição da República dispõe que:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;A responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus servidores é incontroversa. Contudo, no que tange aos atos jurisdicionais, tal responsabilidade reclama interpretação diversa, conforme se extrai do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:O Estado não é civilmente responsável pelos atos dos Juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei: em tema criminal, prevalece o art. 630 do Código de Processo Penal que prevê responsabilidade civil que surge com a revisão criminal, que reconhece o referido erro. De outro lado, responderá, pessoalmente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Código de Processo Civil, art. 133; Lei Complementar 35/79, art.49). (STF, RE 70121, Min. Rel. Aliomar Balleiro, por maioria).No caso dos autos nota-se que o Juízo Executivo rejeitou as alegações de ilegitimidade suscitadas pelo autor em sede de exceção de pré-executividade (fls. 201/221), assinalando, inclusive, que o autor discutiu a questão nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.020341-7 (fls. 214), os quais, por seu turno, foram julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/174), com trânsito em julgado (05/11/2008), declarando a sua legitimidade para figurar como responsável substituto tributário (fls. 168).Ou seja, a controvérsia posta nesta demanda foi apreciada sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há erro judicial passível de reparação, uma vez que o autor valeu-se dos meios processuais previstos em lei para demonstrar o direito que alega. Não tendo logrado êxito, incabível vindicar indenização.Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RECORRIBILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. ART.5º, LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO.- O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, exceto nos casos expressamente declarados em lei.- Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestações de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania.- Em decorrência do princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, a parte eventualmente prejudicada, pode lançar mão de recursos e ações para reverta a situação desfavorável.- O art.5º, inciso LXXV da Constituição Federal, prevê indenização no caso de erro judiciário. Não há que se falar em dano que acarrete a responsabilidade civil apenas em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista que julgou improcedente o pedido, ou de recursos que não foram conhecidos por não apresentarem pressupostos de admissibilidade.- Recurso improvido.(Tribunal - Segunda Região. Apelação Cível, 200202010152044/RJ, Sexta Turma ESP. DJU 23/01/2006, página: 185, Relator(a) Juiz Fernando Marques)No tocante ao pagamento em dobro do valor da dívida que sustenta ser indevida, tenho que tal pretensão não merece acolhimento, haja vista a parte achar-se discutindo a inexigibilidade do débito perante o Juízo Especializado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao pedido reconhecimento de ilegitimidade passiva. No tocante aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/15.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025144-38.2010.403.6100 - CHRISTOPHER JAMES FUSCHETTI(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X NAO CONSTA

Fl. 45: Intime-se a parte requerente acerca da informação do registro de opção de nacionalidade definitiva promovido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São Paulo-SP. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 41, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4) - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 -

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X
DEA MARIA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeatur da indenização devida a título de danos materiais sofridos pela Autora Dea Maria de Lima Carvalho, em virtude do roubo de jóias que se encontravam na posse da Ré por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. O título executivo judicial decorre da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de propriedade da autora, que serviam de garantia ao contrato de mútuo. Designado perito judicial o Sr. Edison Nagib Zaccarias (fls. 461), este apresentou o laudo às fls. 477/484 e 486/497, tendo prestados esclarecimentos às fls. 542/551. Regularmente intimadas para se manifestarem quanto ao novo Laudo Pericial apresentado às fls. 572-577, as partes permaneceram inertes, razão pela qual foi fixado o valor da condenação em R\$ 96.690,00, em fevereiro de 2009 (fls. 584). Às fls. 713-716 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, para a atualização monetária e a incidência dos juros de mora sobre o valor estimado e individualizado de cada contrato de penhor nas datas em que foram celebrados entre a Autora e a CEF, constantes no Quadro Demonstrativo de 576-577, nos termos fixados no título executivo judicial. Regularmente intimadas, as partes juntaram planilhas de cálculos dos valores que entendem devidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora e à Caixa Econômica Federal. Quanto aos critérios de correção monetária e aplicação dos juros de mora, a r. Sentença expressamente determinou: Atualização monetária, nos termos dos Provimentos 24 e 26 da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Juros de mora, a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2003 e, após, na forma do art. 406 do novo Código Civil (fls. 233-234). Assinalo que o v. acórdão transitado em julgado manteve a r. sentença nesta parte, razão pela qual acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Conforme se apura da planilha juntada às fls. 721-723, foram aplicados os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010, a partir de cada parcela e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, simples, a partir da citação (02/2000) até a entrada em vigor do Novo Código Civil (31.12.2002) e, a Taxa SELIC no período de 01/2003 a 08/2011. Assim, ao contrário do alegado pelas partes, os juros de mora foram corretamente aplicados a partir da citação (02/2000), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, simples, até a entrada em vigor do Novo Código Civil. Os pagamentos realizados na esfera administrativa pela Caixa Econômica Federal em janeiro de 1999, foram corretamente abatidos do montante apurado pela Contadoria Judicial, não havendo que se falar em aplicação de juros de mora sobre eles. O mesmo procedimento foi realizado com relação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal em outubro de 2009 (R\$ 96.690,00). Ou seja, eles foram corretamente deduzidos do montante devido na data do pagamento administrativo e do depósito judicial. Sendo irrelevante para fins contábeis a data em que os levantamentos foram efetuados, visto que este fato não interfere na atualização monetária do montante apurado pelo Sr. Perito Judicial. Posto isso, acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, devendo prevalecer o valor remanescente de R\$ 250.209,31 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos), em agosto de 2011. Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023643-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023643-3) - LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO (RJ026590 - IRANY COELHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)
Fls. 40/44v.: Vistos, em sentença. A autora ajuizou a presente ação, de rito ordinário, na Justiça Federal de Barra do Piraí, Rio de Janeiro, objetivando, em síntese, seja determinado o cancelamento do débito que possui junto ao réu, principalmente no que se refere à multa eleitoral, e a sua transferência para o Conselho de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro. Relatou a autora que: em 26/09/00 recebeu correspondência do réu, quando tomou conhecimento que lhe estavam sendo cobradas a anuidade de 1999 e a multa eleitoral do ano de 2000; enviou correspondência ao réu, em 11/09/01, comunicando estar residindo no Rio de Janeiro e cursando Entomologia na FIOCRUZ; após a conclusão desse curso, em maio de 1999, foi para a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) tentar o curso de pós graduação, ou seja, de maio a dezembro de 1999 residiu na Vila Marina, em São Carlos/SP; não recebeu qualquer correspondência do réu, seja no Rio de Janeiro, seja em São Carlos; o réu comunicou-lhe que somente efetuará sua transferência para o Rio de Janeiro após a quitação da dívida; no momento não está exercendo sua profissão, nem

possui condições financeiras de pagar o débito. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu contestou às fls. 21/25. Sustentou, em resumo, que: a ré não comunicou as mudanças de endereço, pois as correspondências juntadas aos autos são posteriores à data da aplicação da multa e da cobrança da anuidade; além disso, não estão sequer assinadas e não há comprovação de que foram entregues no Conselho. Acolhida a Exceção de Incompetência deduzida pelo réu, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Intimadas à especificação das provas, o réu manifestou o desejo de não as produzir e a parte autora restou silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra monta, juntou-se cópia do Ofício nº 03648/2003/PF-SP do CRMV/SP, à fl. 09, comunicando ao CRMV/RJ que a autora encontra-se em débito com suas obrigações; ainda, anexou-se o Ofício nº 1.075/03, à fl. 10, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, informando que a solicitação de transferência para aquele Conselho só será homologada mediante regularização de seus débitos junto ao CRMV/SP. Dispõe a Resolução nº 680/00 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV: RESOLUÇÃO N.º 680, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000 Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a letra f do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68, e CONSIDERANDO que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente; Considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei n.º 5.517, de 23/10/68, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar; Considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia; Considerando que o Conselho Federal, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional, RESOLVE: Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica, nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária... Seção III - Da Transferência Art. 7º A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar: I. a cópia da sua cédula de identidade profissional; II. juntar comprovante de: a. pagamento da taxa de inscrição; b. pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional. 1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre: a. a existência de débitos; b. sobre a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional; c. se está cumprindo penalidade. 2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas d e e do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporário ou definitivamente. 3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de março e o profissional encontrar-se em débito com o Conselho de origem, o mesmo deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem. 4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de março e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino. 5º A concessão de transferência ao profissional, sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem, implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva, que efetivar a transferência, pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem. 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula... Constata-se, pois, que a recusa de transferência da parte autora partiu do CRMV/RJ - tal como determina a Resolução CFMV nº 680/00, acima transcrita - que não consta do polo passivo, razão pela qual não pode este Juízo determinar que aquele Conselho efetue sua transferência, sendo parte ilegítima o CRMV/SP. Portanto, deve ser extinto o feito, quanto a esse pedido. Sem interesse na dilação probatória, passo, desde logo, à análise do mérito. Pretende a autora seja determinado o cancelamento do débito que possui junto ao réu, principalmente no que se refere à multa eleitoral. O Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, aprovou o regulamento do exercício da Profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, dispo: Art. 24 Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e dezesseis, no máximo, eleito por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos. 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada. 2º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência. 3º O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembléia aludida neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício ao Presidente do respectivo Conselho Regional. 4º As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação. 5º A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem violar o sigilo do voto. 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários

inscritos na respectiva região e com qualquer número, em segunda convocação. ...Art. 26 O médico-veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito. 1º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) quando fora desse prazo. 2º O médico-veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga no regresso sem o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior. O art. 25 da Lei nº 5.517/68 estabelece: Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo. Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo. Na mesma linha o art. 8º e o parágrafo único do Decreto nº 69.134/71: Artº 8º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano. Parágrafo único A taxa de inscrição e a anuidade sofrerão um acréscimo sobre o seu valor, quando pagas fora do prazo estabelecido neste Decreto, cabendo ao Conselho de Medicina Veterinária, promover a cobrança judicial, em caso de atraso de pagamento superior a 60 (sessenta) dias. Conclui-se, pois, que os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos Conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, a teor do art. 149 da Constituição Federal. Ademais, é obrigação do profissional inscrito no Conselho a observância das normas que regem a disciplina da profissão e do órgão que integra. Logo, não é lícito à parte autora justificar o descumprimento do dever legalmente imposto com a mera alegação de mudança de localidade, pois é dever do filiado inscrito comunicar qualquer alteração de endereço. Pela narrativa alinhavada na inicial, a autora mudou-se diversas vezes, para diversos locais, não constando qualquer prova de que tenha comunicado ao réu todas as mudanças ocorridas. Note-se que os documentos de fls. 11/13 sequer foram assinados. Além disso, não consta prova da protocolização. Outrossim, a obrigatoriedade de pagamento das anuidades devidas ao Conselho decorre da mera inscrição do profissional, independentemente do efetivo exercício da profissão, conforme firme entendimento jurisprudencial. Também, mostra-se legítima a cobrança de multa por falta não justificada à eleição. Portanto, não há reparos a fazer quanto à cobrança da anuidade e da multa eleitoral pelo CRMV/SP. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO:** 1) **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, no que pertine à pretensão relativa à negativa de transferência para o Conselho de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao cancelamento do débito relativo à multa eleitoral do 1º e 2º turnos da eleição do CRMV/SP de 1999 e a anuidade de 1999. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P. R. São Paulo, 27 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0015473-25.2009.403.6100 (2009.61.00.015473-1) - ADRIANA NASCIMENTO GABANINI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Fls. 90/96: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora seja determinado ao Conselho réu que limite o valor da anuidade em 02 (dois) MVR (R\$ 38,00). Ao final, pleiteia a restituição dos valores que entende terem sido indevidamente pagos ao réu, a título de anuidades. Alega a Autora que o Conselho Regional de Fonoaudiologia do Estado de São Paulo, por intermédio da Resolução CFFa nº 353, de 11 de outubro de 2008, fixou o valor da anuidade a ser paga pelos fonoaudiólogos, no exercício de 2009. Aduz que a anuidade constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, prevista no art. 149 da Constituição Federal e, por tal motivo, somente pode ser criada ou majorada por lei. Entretanto, a cobrança das anuidades era fundada na Lei 6.994/82, a qual estabelecia o valor máximo de 2 MRV's (35.72 UFIRs). Sustenta que a Lei 6.994/82 vinculou os valores da anuidade ao Maior Valor de Referência -MRV e o indexador foi extinto pela Lei 8.177/91. Às fls. 30/41, a tutela antecipada foi parcialmente deferida para o fim de determinar a ré que se abstinhasse de cobrar da autora futuras anuidades no valor acima da quantia determinada na Lei nº 6.994/82, até o julgamento definitivo da presente demanda. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/74. Arguiu ilegitimidade passiva ad causam e, caso não acolhida, denunciou à lide o CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Pugnou pela nulidade parcial da concessão da antecipação da tutela e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. À fl. 84, foi determinada a intimação da autora para que, havendo interesse, efetuassem o depósito da anuidade do Conselho Regional de Fonoaudiologia, em autos, à disposição do Juízo. A autora restou silente. É o Relatório. **DECIDO.** O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Conselho réu não comporta acolhimento. A controvérsia em questão diz respeito aos valores cobrados a título de anuidade pelo Conselho réu. A competência para a fixação dos valores correspondentes às anuidades devidas à autarquia é do Conselho Federal de Fonoaudiologia, conforme art. 10 da Lei 6.965/81, verbis: Art. 10 - Compete ao Conselho Federal: (...); IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; (...). Por outro lado, cabe aos

Conselhos Regionais arrecadá-las, senão vejamos: Art. 12: Compete aos Conselhos Regionais: (...); XI - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (...); XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal; (...). (g.n.). Vê-se, assim, que, embora o réu cumpra orientação do Conselho Federal, é o Conselho Regional o órgão responsável pela cobrança da anuidade. Portanto, este é parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. Também afasto a denunciação à lide do CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, pois não vislumbro sua posição de suposto garantidor do resultado da demanda. Além disso, sua inserção apenas teria o condão de ampliar injustificadamente o debate em questão, o que comprometeria o princípio da celeridade processual. A questão da nulidade parcial da concessão da tutela antecipada é própria de mérito e, nesta sede, será apreciada. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 30/41, pela MMA. Juíza prolatora daquela decisão, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. É cediço que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais criadas por lei, cuja manutenção se dá, essencialmente, mediante a arrecadação das anuidades, que possuem natureza tributária por serem contribuições de interesse de categorias profissionais, de competência da União Federal, previstas no art. 149 da Constituição da República. Por esse motivo, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, entre as quais o respeito ao princípio da legalidade para a criação ou majoração de tributos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (g.n.) (STJ, Segunda Turma, RESP 1074932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008). A Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, dispôs acerca da fixação das anuidades pelas entidades de fiscalização profissional, nos seguintes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; (...). Ressalte-se que, a Lei 6.994/82 não foi revogada pela Lei 8.906/94. Esta lei dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e, portanto, apenas derogou a Lei 6.994/82 no que tange à sua aplicação à classe dos advogados, subsistindo, contudo, como supedâneo legal para a cobrança das anuidades dos demais conselhos de fiscalização profissional. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por sua vez, passou a regulamentar a matéria no seu art. 58, atribuindo natureza privada aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, embora seu exercício seja efetivado por delegação pública, bem como revogou expressamente as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 6.994/82. Entretanto, a atribuição de competência aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas para a fixação do valor de anuidades foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF - em que restou declarada a inconstitucionalidade do referido art. 58 da Lei nº 9.649/98, que previa semelhante delegação - cuja ementa transcrevo, a bem da clareza: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidi o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF - Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Frise-se, por oportuno, que a Lei 11.000/04 não modificou o quadro acima exposto, já que não tratou dos parâmetros relativos à fixação do valor das anuidades. Assim, diante da legislação de regência e da decisão proferida pelo C. STF, verifica-se que a Lei nº 6.994/82 voltou a disciplinar a questão. O art. 1º da Lei 6.994/82, acima transcrito, prevê os parâmetros que devem ser observados para a fixação dos valores das anuidades pelos Conselhos, de acordo com o Maior Valor de Referência - MVR. O MVR foi extinto, em fevereiro de 1991, pela Lei 8.177/91, transformando seus valores em cruzeiros, sendo que, com o advento da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foram convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Desta forma, após a extinção do MVR e a fixação do valor da contribuição em moeda corrente, não foi prevista qualquer forma de correção monetária do valor da anuidade até a publicação da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR. Durante o período em que foi extinto o MVR até a criação da

UFIR houve a aplicação da correção monetária mediante a aplicação do INPC e do IPCA, conforme se verifica pela transcrição do texto legal: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. 2 É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties. Art. 2 A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês. 1 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal;a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); O valor da contribuição expresso em moeda corrente foi convertido em UFIR a partir do início da vigência da Lei 8.383/91, em 1 de janeiro de 1992, nos termos seguintes: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Desta forma, conclui-se que o valor da MRV na data da sua extinção, convertido em moeda corrente, era de Cr\$ 2.266,17 e o valor da UFIR, na data de sua criação, correspondia a Cr\$ 126,8621, o valor da MVR equivaleria a 17,86 UFIR. Assim, em respeito ao princípio da legalidade tributária, segundo o qual os elementos essenciais do fato gerador da obrigação tributária devem constar necessariamente de lei, os parâmetros fixados pela Lei 6.994/82 para a composição da base de cálculo da contribuição combatida devem ser observados. Por conseguinte, à guisa de exemplo, para as pessoas físicas submetidas à atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Fonoaudiologia, o valor máximo da contribuição somente poderia corresponder a 35,72 UFIR, segundo o art. 1º, 1º, a, da Lei 6.994/82 e assim sucessivamente, sempre observando os limites previstos no mesmo dispositivo legal, bastando um cálculo aritmético simples para se atingir o importe máximo. No mesmo sentido ora adotado, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652554, Processo: 200400532626 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000219606, DJ DATA: 16/11/2004 PG: 00209, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. LEI 6994/82 LEI 9649/98, ART. 58, 4º MAJORAÇÃO. I- Cabível a interposição de agravo de instrumento em mandado de segurança após a vigência da Lei 9139/95, em respeito ao devido processo legal, que assegura a interposição do recurso em tela, na hipótese de decisão não terminativa do feito. II- A lei 9649/98, que revogou a Lei 8906/94, por seu turno, revogava a Lei 6994/82, apenas autorizou em seu art. 58, 4º a fixação, cobrança e execução de contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. III- Inocorrência de revogação das normas disciplinadoras da referida fixação, com permanência dos valores decorrentes da conversão da MVR em BTN e deste índice em UFIR. IV- Os valores das anuidades estabelecida em UFIR, referentes aos serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis representam um número fixo entre pouco mais de 34 a 179 UFIRs, quantias estas muito aquém daquelas estabelecida pela Resolução COFECI 583/98, a qual não manteve os valores que resultam das conversões dos índices inflacionários que atualizaram o montante das contribuições e emolumentos, mas, sim, majorou-os razão pela qual estariam presentes os presentes só pressupostos ensejadores à concessão da liminar. V- Preliminar rejeitada. VI- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 1999.03.00.004176-7-SP, 3º Turma, Rel. Juíza CECÍLIA MARCONDES, DJU 21/06/2000 .p. 770). Assim, deverá o Conselho réu devolver à autora os valores pagos em dissonância com o art. 1º, 1º, a, da Lei nº 6.994/82. In casu, verifica-se que a autora efetuou tão-somente o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2009 (fls. 19/21), mesmo porque sua inscrição no Conselho deu-se em 01/12/2008, conforme documento de fls.

18.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho réu abstenha-se de exigir o pagamento da anuidade em dissonância com o art. 1º, 1º, da Lei nº 6.994/82, devendo proceder à devolução do valor pago a maior referente à anuidade de 2009. No que se refere ao indébito, este deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021635-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021635-9) - TAMIKO HIRATA (SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 93/98: Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, oferecer em dação em pagamento direitos creditórios decorrentes de títulos da dívida pública da União Federal para quitar débitos relacionados a IRPF, objeto da Consolidação para Pagamento Parcelado, datado de julho de 2008, ou utilizar tais créditos como garantia da dívida referida, pelo valor face, nos termos do art. 655, III, do Código de Processo Civil c/c art. 11, II da Lei nº 6.380/80. Aduz a autora que requereu o parcelamento de débitos de IRPF, em sessenta parcelas e que foram pagas 05 delas; que é detentora do crédito relativo à Escritura Pública Declaratória de Cessão de Crédito, lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas de Campinas/sp, em 02 de julho de 2009 - referente ao crédito discutido nos autos da Ação Ordinária nº 99.00126548, que tramitou na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Alega a autora, em resumo, que tal crédito se assemelha a um título da dívida pública, o qual pretende dar em pagamento de seus débitos de IRPF. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 55, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Às fls. 57/58, requereu a autora a retificação do valor atribuído à causa. Às fls. 59/62, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 69/84. Arguiu, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e de documento indispensável à propositura da ação. Impugnou a concessão da Justiça Gratuita e, no mérito, sustentou, em síntese, a improcedência da ação. À fl. 90, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, diante da ausência de requerimento de provas. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Alega a ré ausência de documentação essencial ao ajuizamento da demanda, invocando os termos do art. 267, inc. IV, c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, os documentos trazidos pela autora, juntamente com a inicial, referem-se à matéria probatória. Nessa perspectiva, os elementos probatórios indicados pelo requerido como necessários ao deslinde da demanda estão afetos aos pedidos formulados, razão pela qual devem ser apreciados na análise do mérito. Desacolho a impugnação da Assistência Judiciária Gratuita elaborada pela ré, pois, além de ter sido apresentada em desacordo com o 2º do art. 4º da Lei nº 1060/50, o caput do mesmo artigo, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará do benefício da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifei) A Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, em seu art. 1º, por sua vez, dispõe: Art. 1º: A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. (grifei) Cabe ao impugnante o ônus de afastar a presunção de veracidade de tal afirmação, conforme 1º do referido art. 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como o art. 333, II, do Código de Processo Civil, aplicável nesta hipótese. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN. FRANCIULLI NETTO) A questão relativa à concessão da antecipação da tutela encontra-se prejudicada, face à decisão proferida às fls. 59/62. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. No caso, como relatado, a autora pretende utilizar o alegado crédito financeiro decorrente de dívida pública da União para quitar, por meio da dação em pagamento, o débito tributário relativo à IRPJ objeto da Consolidação para Pagamento Parcelado, datado de julho de 2008 ou garantir a dívida referida. O art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN, ao conceituar tributo, define-o como prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, instituída em lei. Nessa acepção, considerando o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual, os atos da administração estão subordinados à lei, não pode o fisco aceitar a dação em pagamento como forma de quitação ou compensação do débito tributário, se não houver lei específica autorizando-o. Isso significa dizer que, a quitação da obrigação tributária só poderá ser efetivada de acordo com a prescrição legal. Analisando o art. 162 do CTN, que prevê as hipóteses de pagamento do crédito tributário, infere-se que referido diploma legal não contempla os títulos de dívida pública, senão vejamos: Art. 162. O pagamento é efetuado: I - em moeda corrente, cheque ou vale postal; II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico. 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas

para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente. 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado. 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150. 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa. 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha. Da mesma forma, a jurisprudência dominante tem afastado a possibilidade de quitação ou compensação de débitos tributários por meio de títulos da dívida pública. É o que tem sido entendido e julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - O direito à quitação da obrigação tributária deve obedecer ao estabelecido no art. 3º do CTN, que, ao definir tributo, configura-o como prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir. II - A dação em pagamento, quando visa à quitação de obrigação tributária, só pode ser aceita nas hipóteses elencadas em lei, nas quais não se enquadram os títulos da dívida pública. Diante disso, resta demonstrada a impossibilidade da quitação da obrigação tributária sub examine por meio de dação em pagamento de apólices da dívida pública, tendo em vista a falta de previsão legal. Precedentes: REsp nº 651.404/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004 e REsp nº 373.979/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004. III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que ocorreu no presente caso. IV - Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200500535786, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005). TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. ELENCO RESTRITO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EM GERAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que só é possível a dação em pagamento para fins de quitação da obrigação tributária nas hipóteses legal e expressamente previstas, não sendo esse o caso da apresentação dos títulos da dívida pública em geral, salvo situações especificamente excepcionadas por lei, nas quais não se enquadram os títulos apresentados nestes autos. 2. Não provimento da apelação. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AC 279629, Rel. Desemb. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, DJ 26/08/2009, p. 179) Por outro prisma, é cediço que os Títulos da Dívida Pública não possuem natureza tributária, o que afasta, por si só, a possibilidade de dação em pagamento ou compensação, para quitação de débitos decorrentes do não recolhimento de impostos, taxas e contribuições, pois vigora a regra segundo a qual estas são compensáveis apenas com tributos (art. 170 do CTN, c/c arts. 66 da Lei nº 8383/91, e art. 74 da Lei nº 9430/96). Nessa esteira, não sendo hábeis a extinguir uma obrigação tributária, também não podem ser aceitos como garantia da dívida, pois os créditos decorrentes de tais títulos são destituídos de certeza e liquidez. No caso em questão, a autora apresenta-se como mera cessionária de direitos creditórios e financeiros da dívida pública da União, o que reforça a duvidosa comercialização ou liquidação de tais créditos. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. É lícita a controvérsia acerca da compensação em sede de embargos à execução, como matéria de defesa, desde que se trate de créditos líquidos e certos ou autorização legislativa. Precedentes do STJ: REsp 746.574/MG, DJ 17.05.2007; EREsp 438.396/RS, DJ de 28.08.2006; REsp 611.463/RS, DJ de 04.05.2006; RESP 785081/RS, DJ de 21.11.2005 e RESP 639077/RS, DJ de 17.10.2005. 2. In casu, a despeito de a alegação do embargante, ora recorrente, restringir-se à extinção do crédito em razão de compensação, matéria cognoscível em sede de embargos à execução, a pretensão recursal não merece provimento, máxime porque Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária (REsp 373979/PE, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). Precedentes do STJ: Ag 909815, DJ 28.08.2007; REsp 691282/PR, DJ 07.11.2005 e AgRg no Ag 704.732/SC, DJ 01.02.2006. 3. Recurso especial desprovido. (negritei). (STJ, Primeira Turma, RESP 200500890638, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/08). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO EM FACE DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. sem a formalização da penhora, não há como admitir embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sobretudo porque o prazo para ajuizamento começa a fluir da primeira penhora válida. Não havendo penhora válida (pois, não formalizado o termo de penhora), não se inicia o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal. 2. Ademais, noto que o bem oferecido à penhora consiste em Título da Dívida Pública. Os Títulos da Dívida Pública não são hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se saber se são exigíveis, qual o seu valor de mercado ou de resgate. Tampouco tais títulos são aceitos com a finalidade de extinguir a obrigação tributária. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei). (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, AC 200501990055476, Rel. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, DJF 26/06/2009, p. 408). Ademais, a documentação juntada aos autos demonstra a existência de diversas cessões dos direitos creditórios em questão, mas não comprova a respectiva legitimidade. Os documentos de fls. 25/27, 34 e 35 apresentam-se ilegíveis e rasurados. Da mesma forma, não foi comprovada a alteração da razão social e do CNPJ da empresa VFS TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA ME EPP e sequer foi juntada Certidão de Inteiro Teor da Ação Ordinária nº 99.00126548, que tramitou na 8ª

Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Assim, improcede o pedido elaborado pela parte autora na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS (SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Neusa do Nascimento Quindos e Alicia Quindos (fl. 169), em face da sentença de fl. 128/131-verso, sob o fundamento de existir omissão, quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Conforme consignado da sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Na realidade, a alteração solicitada pelos embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na sentença prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discordam os embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscaram, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 04 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005620-55.2010.403.6100 - JIRI VINDUSEK X MARIA ISABEL VINDUSEK X MARCOS LOPES VINDUSEK (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 149/156: VISTOS, EM SENTENÇA JIRI VINDUSEK, MARIA ISABEL VINDUSEK e MARCOS LOPES VINDUSEK, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, aos saldos que permaneceram nas cadernetas de poupança nºs 0254.013.022099.3, 0254.013.081347.1 e 0254.013.00083644.7, nos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, respectivamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no referido período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 237.402,40 e instruiu a inicial com documentos. Houve emendas à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 21, 30 e 49/50. Pedido de Justiça Gratuita deferido à fl. 30. À fl. 62, dentre outras providências, foi determinado à parte autora que juntasse extratos ou comprovantes de existência das contas-poupança nºs 022099.3 e 083644-7, nos meses de março de 1991 e março de 1990, respectivamente. Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que restou provido para determinar à CEF a juntada aos autos dos extratos das cadernetas de poupança da parte autora (fls. 84/88). Citada, a ré apresentou resposta às fls. 94/110, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. Extratos das contas-poupança da parte autora juntados às fls. 113/130. A réplica foi apresentada às fls. 132/140. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à

análise das preliminares arguidas pela CEF.a) suspensão do processo.A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ.Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos.Nesse ponto, imperativo se faz consignar que, em 16/09/2010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo.Em consulta à página da Corte Suprema, na internet (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679929>. Acesso em 07/11/2011), verifica-se que não houve prorrogação do referido prazo, de modo que não há mais óbice ao julgamento da presente demanda.b) incompetência absoluta em razão do valor da causa.Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Acolho, em parte, a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não se comprovou a existência da conta-poupança nº 0254.013.022099.3 no mês de fevereiro de 1991 e da caderneta nº 0254.013.00083644.7 nos meses de março, abril e maio de 1990.O extrato juntado à fl. 122, pela CEF, indica que a abertura da conta nº 0254.013.00083644.7 ocorreu em 09/07/1990, ou seja, posteriormente ao período pleiteado no tocante ao Plano Collor I. Quanto à conta nº 0254.013.00022099.3, o documento de fl. 126 informa que o último localizado foi em 01/07/1990, antes da edição do Plano Collor II, e o extrato de fl. 128, da mesma data (01/07/1990), indica saldo zerado.A parte autora, intimada, não se manifestou.Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos.A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg.06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518).Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade da conta de poupança nº 0254.013.022099.3 no mês de fevereiro de 1991 e da caderneta nº 0254.013.00083644.7 nos meses de março, abril e maio de 1990.Desse modo, acolho, em parte, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos.d) Falta de interesse de agir Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244.Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.e) ilegitimidade passiva ad causamO pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança da parte autora, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre

os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prescrição arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Com relação ao Plano Collor I, observa-se que o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e nessa sede será apreciada. Passo à análise do mérito. Plano Collor I Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos

depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril

e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado com a exordial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Diante do exposto: 1) No tocante à aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1991 à conta de poupança nº 0254.013.022099.3, e dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990 à conta nº 0254.013.00083644.7, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990. 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 0254.013.022099.3 e 0254.013.081347.1, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. 4) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Collor II. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 203 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGNALDO DE SOUZA LIMA à sentença de fls. 177/182-verso, que acolheu o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00141379-6, por ocasião do Plano Collor I. Alega o embargante que a sentença padece dos vícios da omissão e da contradição, uma vez que determinada a incidência de juros remuneratórios apenas enquanto mantida a conta de poupança. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que os juros remuneratórios sejam aplicados até o efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o embargante quanto à aplicação dos juros remuneratórios, já que sob sua ótica são devidos até o efetivo pagamento do débito pela CEF e não, apenas, enquanto mantida a conta poupança, como constou na decisão ora embargada. Entretanto, ao contrário do que entende o embargante, os juros remuneratórios têm natureza diversa dos juros moratórios, pois representam mera remuneração do capital, não possuindo nenhuma relação com a inadimplência ou impontualidade. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0020630-42.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 491/494: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 503/94, com fundamento no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do mencionado contrato, entre as quais, enviar correspondências aos seus clientes, mencionando o fechamento da Agência de Correio Franqueada. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito das agências de correios franqueadas de permanecer em atividade até que entrem em vigor o novo contrato devidamente precedido de licitação. Por fim, pleiteou a declaração de ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Informa a autora que é empresa franqueada da ECT e mantém uma Agência de Correio Franqueada - ACF, desde o início da década de 1990, através do referido Contrato de Franquia Empresarial, que permanece em vigor, ante os Termos Aditivos firmados entre as partes. Alega a autora, em breve síntese, que, face ao disposto no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, mencionado contrato seria considerado extinto pela ECT, a partir de 10 de novembro de 2010. Em razão da extinção do contrato de franquia, seu estabelecimento será fechado e

seus empregados demitidos. Às fls. 221/223, o pedido de tutela antecipada foi deferido tão somente para determinar à ré ECT que se abstinhasse de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 503/94, com fundamento no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008. Foi determinado à ré, ainda, que não adotasse, com supedâneo no 2º do artigo 9º do Decreto referido, qualquer providência que interferisse na regular execução dos serviços decorrentes do contrato, v.g., enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência. Ficou consignado na referida decisão que a ECT não estava impedida de se utilizar de mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. De tal decisão, a ECT interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 362/367). Regularmente citada, a ECT apresentou contestação às fls. 284/326. Requereu, inicialmente, que fossem reconhecidos em seu favor os privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, prazos processuais e intimação pessoal. Arguiu, como preliminar, ausência superveniente do interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Ao final, requereu a intimação da União para que viesse integrar a lide. Réplicas apresentadas às fls. 371/379. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas sustentaram tratar de matéria de direito e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 486 e 487). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, desacolho a preliminar relativa à perda superveniente de interesse processual. Neste feito, busca a autora provimento judicial para assegurar a manutenção de seu contrato de franquia postal, até que os novos sejam firmados, na forma estabelecida na Lei nº 11.668/2008. Sustenta a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Por outro lado, a Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, convertida na Lei nº 12.400, de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do único do art. 7º da Lei nº 11.668/08, dispôs sobre o prazo para a conclusão das contratações a serem efetivadas pela EBCT. Ou seja, referida norma apenas postergou o prazo para conclusão dos contratos referidos, não dirimindo a questão da extinção das agências franqueadas em atividade imposta pelo 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Assim, mantida a pretensão resistida, continua presente o interesse processual da autora. A matéria relativa à possibilidade de concessão de tutela já foi analisada às fls. 221/223 e 363/367. Defiro o pedido da EBCT relativo à isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 221/223, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido. Inicialmente, transcrevo os principais dispositivos legais e normativos sobre a matéria. A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, determinava, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. O Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, regulamenta a Lei nº 11.668/2008, nesses termos, especialmente: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Diante do arcabouço normativo, conclui-se que a Lei nº 11.668/2008 impôs o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, inicialmente contados da publicação da sua regulamentação, para a finalização de todas as contratações nela previstas, bem como que os contratos de franquia vigentes continuassem com eficácia até que entrassem em vigor os novos. Deixou de normatizar, porém, a situação jurídica dos contratos de franquia vigentes caso inviabilizada, por qualquer razão, as tempestivas contratações, ou seja, dentro do biênio. Não obstante, o Decreto Regulamentar que lhe seguiu - Decreto nº 6.639/2008 - estabeleceu que esses contratos deveriam ser considerados extintos após o decurso do prazo referido. A esse respeito, ressalte-se que a Medida Provisória nº 509/2010, convertida na Lei nº 12.400/2011, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008 para consignar que a ECT deverá concluir as contratações referidas até 30 de setembro de 2012. Ocorre que a determinação referente à extinção dos contratos desborda dos limites legais. A lei não veicula essa imposição e os atos normativos gerais não podem fazê-lo validamente. O ato normativo excedeu o poder regulamentar e feriu o princípio constitucional da legalidade. De fato, o Decreto nº 6.639/2008, neste ponto, tem natureza de ato independente ou autônomo, o que não se compraz com o ordenamento jurídico vigente. Nesta linha, pontifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 2. independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01. Portanto, como se

trata de ato normativo derivado, porque não cria direito novo, mas apenas aclara, explica, a forma de execução da lei, é imperativo o reconhecimento da ilegalidade do disposto no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Interpretar tais atos normativos de maneira diversa conduziria à situação avessa à própria motivação da Lei nº 11.668/2008, que em seu art. 6º estabelece como objetivos da contratação de franquia postal a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas e a melhoria do atendimento prestado à população. Em síntese, o 2º do artigo 9º do Decreto 6639/08 lanha a mens legis. Noutro giro, sabe-se que os procedimentos licitatórios iniciados pela ECT, em cumprimento às disposições da mencionada lei, estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual não foram concluídos. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tanto os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço. Assim, procede o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, bem como reconhecer o direito da autora permanecer em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação. Ratifico, portanto, a tutela antecipada às fls. 221/223. Neste ponto, cumpre indeferir o pedido formulado às fls. 401/403, haja vista a manifestação de fls. 419/430, que deixa claro que a medida adotada pela ECT decorre de disposição contratual e não tem por fundamento o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Eventual inconformismo da parte deverá ser deduzido em ação própria, diante da impossibilidade de ampliar o âmbito de cognição desta demanda. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. São Paulo, 27 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIRO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 114/117v.: Vistos, em sentença. ANTONIO DE PADUA MIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00593200502402006 (incluindo os juros de mora, férias indenizadas e respectivo terço constitucional), que tramitou na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, seara em que se reconheceu o direito ao recebimento de verbas salariais, decorrentes do vínculo empregatício que manteve com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base o valor global recebido, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Alegou, ademais, o caráter indenizatório das férias não gozadas e respectivo terço constitucional, bem como a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.600,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. À fl. 65, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em cumprimento ao despacho de fl. 65, o autor retificou o valor da causa para R\$ 58.084,04 (fls. 68/69). Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 79/100. Sustentou, em síntese, ser legítima a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pela parte autora nos autos da reclamação trabalhista, por configurar hipótese de acréscimo patrimonial. Réplica às fls. 105/108. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento do feito (fls. 110 e 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido para restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, uma vez que não houve condenação a tais verbas na seara trabalhista, conforme se verifica da cópia da sentença juntada às fls. 22/24. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, calculado de forma global, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque proceder à interpretação literal da legislação tributária

implicaria verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1146129, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 03/11/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (negritei)(STJ, REsp 704845, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/09/2008) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 271758, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 12/04/2010, pág. 234) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1060/50. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200561040004830, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 23/02/2010, pág. 575) Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Quanto à incidência de

imposto de renda sobre os juros de mora, encontra-se sedimentado no E. STJ o entendimento segundo o qual os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. (Resp 1.037.452/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10.06.2008). Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, REsp 1163490, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010) Portanto, assiste razão à parte autora também nesse particular. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) Quanto ao pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. II) No mais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais pagas por seus ex-empregadores BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, de forma acumulada, nos autos da reclamatória trabalhista nº 00593200502402006, que tramitou na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, conforme cabeçalho supra. P. R. I. São Paulo, 04 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0024194-29.2010.403.6100 - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 279/280: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 238/245v., sob o argumento de que apresenta obscuridade e contradição, no que tange à questão da exigência de apresentação de novos documentos quanto ao MPF nº 0815500201000903-5. Alega a embargante, em síntese, que o teor da sentença é obscuro e contraditório quando desonera a impetrante da obrigatoriedade de prestação de garantia para proceder ao desembaraço de suas mercadorias no que se refere ao MPF nº 0815500201000903-5 e, ao mesmo tempo, reconhece a possibilidade de a Administração exigir a apresentação de novos documentos em relação ao mesmo procedimento fiscal. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo obscuridade ou contradição a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010435-61.2011.403.6100 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) fls. 54/55: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando a impetrante, em resumo, a conclusão do

processo administrativo nº 04977.013684/2010-11, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0104607-88. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 36/38-verso). Determinou-se o ingresso da União Federal no feito (fl. 47). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas à fl. 48. Informou que: o processo administrativo nº 04977.013684/2010-11 foi analisado; os respectivos autos seriam encaminhados ao Setor de Engenharia - Coordenação de Identificação e Fiscalização e, na sequência, à Coordenação de Receitas Patrimoniais, para averbação da transferência da titularidade do imóvel. Não obstante regularmente intimada para que se pronunciasse sobre as informações prestadas à fl. 48, não houve manifestação da impetrante. Às fls. 50/51, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informou que a impetrante está cadastrada como responsável do imóvel referente ao RIP nº 6213.0104607-88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 48 e 50/51, depreende-se que o processo administrativo nº 04977.013684/2010-11 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, conforme o cabeçalho. P.R.I.O. São Paulo, 04 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010747-37.2011.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A. (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 224/225: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 206/209, sob o argumento de que apresenta contradição. Alega a embargante, em síntese, que o teor da sentença é contraditório em relação aos documentos acostados aos autos, quando proclama que a Impetrante não identificou quais os valores ou quais as rubricas que deveriam ser desmembradas, o que está em desacordo com as normas regulamentadoras do parcelamento. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo contradição a ser declarada. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014378-86.2011.403.6100 - BANCO ALFA S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/183v.: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por BANCO ALFA S/A contra suposto ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos Fiscais nºs 16327.500937/2004-70 e 16327.001257/2007-11, para que não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em seu nome. Ao final, requereu a concessão da segurança para que sejam canceladas as cobranças relativas aos aludidos processos administrativos, procedendo-se às devidas baixas nos registros fiscais da empresa. Argumenta o impetrante que: necessita frequentemente de certidões de inexistência de débitos fiscais para exercer suas atividades de instituição financeira; em razão de decisão judicial transitada em julgado (em 05 de maio de 2006), prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045116-0, que tramitou na 23ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, os créditos tributários relativos ao PIS, objeto dos mencionados processos administrativos, foram extintos e não podem constituir óbice à emissão da Certidão pleiteada. Foi determinada a prévia regularização do valor atribuído à causa. Às fls. 108/109, foi juntada petição do impetrante. Às fls. 113/115v., o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 125/146). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/168. Aduziu que, embora tenha sido afastado o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que ampliou a base de cálculo do PIS, permanece hígida a cobrança do PIS com base no faturamento das instituições financeiras, conforme prevê o caput daquele dispositivo, o

qual compreende não só as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários), mas também receitas de suas atividades típicas (intermediação financeira). À fl. 169, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 113/115v., mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido.Como dito na referida decisão, no Mandado de Segurança nº 0045116-77.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.045116-0), também ajuizado pelo ora impetrante, que tramitou na 23ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, transitou em julgado decisão judicial que lhe assegurou o direito de não ser compelido ao recolhimento do PIS, somente no que tange ao alargamento da base de cálculo dessa contribuição, instituído pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (fls. 42/57).Afirma o impetrante que os débitos do PIS, incluídos nos Processos Administrativos Fiscais nºs 16327.500937/2004-70 e 16327.001257/2007-11, foram apurados a partir da base de cálculo correspondente a receitas excedentes ao conceito de faturamento, restando inexigíveis, ante os termos do julgado.A situação posta a exame afigura-se polêmica.A lide, resumidamente, reflete a divergência de entendimento entre contribuinte e ente arrecadador sobre a abrangência da decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045116-0, transitada em julgado em 05 de maio de 2006, bem como sobre o próprio significado do termo faturamento, em razão da atividade exercida pelo impetrante - instituição financeira.Entende este que o seu faturamento, em respeito à mencionada sentença mandamental, corresponde apenas às receitas oriundas da venda de bens e da prestação de serviços.A Receita Federal do Brasil, por sua vez, entende terem sido excluídas da tributação as Receitas Não Operacionais do impetrante. Conforme documento acostado às fls. 67/68, entendeu o órgão fiscalizador que os valores declarados pelo impetrante, em DCTF, correspondem ao PIS apurado a partir de Receitas Operacionais, passíveis, portanto de imediata cobrança, considerando a inexistência de causa suspensiva da sua exigibilidade.As informações do impetrado corroboram tal assertiva, pois assevera que a cobrança do PIS é efetuada com base no faturamento das instituições financeiras, que compreende as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e aquelas decorrentes de suas atividades típicas (intermediação financeira). Deveras, no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045116-0 não se tratou especificamente do conceito de faturamento, nem mesmo se a tributação incidiria, ou não, sobre receitas financeiras ou, ainda, sobre a natureza das receitas de Instituição Financeira.A controvérsia não é recente. Conforme se verifica no Sistema Informatizado de Consulta e Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, em 2009, o impetrante, nos autos do mesmo Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045116-0, questionou a legitimidade das Cartas de Cobrança nºs 145/2008 e 329/2008, emitidas, aparentemente, sob fundamento semelhante ao das cobranças ora em exame. O debate prossegue, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010701-83.2009.403.0000/SP, em que o Eg. TRF da 3ª Região já manifestou entendimento de que a coisa julgada versa somente sobre os parâmetros normativos para a definição de faturamento, sem discutir minudências sobre a concreção desses paradigmas.Averbe-se que a matéria está em discussão no C. Supremo Tribunal Federal, ante o reconhecimento da repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 609.096.Por fim, a questão da prescrição não é aferível de plano. A solução da lide demanda dilação probatória o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para estabelecer um juízo de certeza acerca da contagem do prazo.Em suma, diante de tais circunstâncias, revela-se ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28).No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ -2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O. São Paulo, 04 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0015116-74.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 625/628: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante ordem judicial para excluir o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da determinação do Lucro Real, deduzindo, assim, referido valor da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSLL. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, em definitivo, para reconhecer, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade o art. 1º da Lei nº 9.316/96 e garantir o direito de deduzir os valores recolhidos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição social, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante que o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.316/96, que revogou a possibilidade de dedução ora questionada, afronta disposições tributárias legais e constitucionais, em especial, o conceito de renda e sua tributação (art. 153, inc. III, da Constituição da República de 1988, e arts. 43 e 44, ambos do Código Tributário Nacional). Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 570/573, o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 610/615). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 582/587v. Aduziu, em síntese, a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão-somente pelo prosseguimento do feito. É o Relatório DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 570/573, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Como dito na referida decisão, a Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, em seu art. 1º, parágrafo único, alterou a composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos seguintes termos: Art. 1º: O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Dessa forma, a lei em questão veda a possibilidade de desconto do valor recolhido a título de CSLL, para fins de apuração do Lucro Real (base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), bem como para a identificação da base de cálculo da própria CSLL. O C. STJ, através das Turmas que integram sua Primeira Seção - competente para apreciação e julgamento de questões tributárias - analisando a matéria em apreço, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu não serem dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica

constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10?STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008. (REsp 1.113.159?AM, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25?11?09)Nesse sentido, cito, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação segundo a qual não se podem deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1354036 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0179512-6, Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96 . CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 , conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado desprovido. (g.n.)(AMS 200861190089738 - Relator: JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1: 06/04/2010, p. 202) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96 . IRPJ . CSL. BASES DE CÁLCULO . APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ , é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Apelação desprovida. (g.n.)(AMS 200860000129766 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1: 09/03/2010, p. 155). Assim, diante do posicionamento da jurisprudência dominante acerca da legalidade e da constitucionalidade da vedação à dedução dos valores de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96, inexiste o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial.Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal não concluiu o julgamento do RE nº 582.525-61, em que entendeu presente o requisito da repercussão geral, previsto nos artigos 102, parágrafo 3º, da Constituição e 323 do Regimento Interno daquela Corte (RISTF).DISPOSITIVOEm vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I e O.São Paulo, 27 de outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0016385-51.2011.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 372/375v.:Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, impetrada por CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, visando determinação para que as autoridades impetradas emitam Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND, para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, ratificando a medida liminar.Informou, em síntese, que a expedição da Certidão pleiteada foi-lhe negada, tendo em vista a existência de pendências postas por impeditivas pelo Fisco, relacionadas à ausência de declaração de ITR e à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.033274-56, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.051986-3, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais.Alegou a impetrante que as declarações de ITR, relatadas na inicial, não são de sua responsabilidade, por não ser proprietária dos imóveis respectivos. Quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.033274-56, aduziu que referido crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, pois os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, sendo que os autos atualmente encontram-se no E. TRF da 3ª Região.Instruiu a inicial com documentos.O pedido liminar foi indeferido, às fls. 260/262v. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi concedido (fls. 268/274).Regularmente notificado, o PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO prestou informações às fls. 340/348. Aduziu que o débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.033274-56 está com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, Inc. II, do Código Tributário Nacional, não podendo constituir óbice à certificação almejada pela impetrante.O DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT prestou informações às fls. 349/364. Salientou, em resumo, que constam em nome da impetrante ausências de Declarações do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DIRT (exercícios de 2006 a 2010) que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 368/369). É o Relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito. O relatório de Informações de Apoio para Emissão da Certidão acostado às fls. 101/109, revela a existência de pendências relacionadas à ausência de declaração de ITR - DIRT e à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.033274-56.O Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional determina, em seu art. 1º, verbis:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a , b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; (Redação dada pelo Decreto nº 6.420 de 1º de abril de 2008)II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados(...). (g.n.)Portanto, a Certidão Conjunta de que trata o inc. II do art. 1º do Decreto nº 6.106/2007, faz prova da regularidade fiscal quanto aos tributos federais (excluídas as contribuições) e à Dívida Ativa da União.Por óbvio, a entrega à Receita Federal do Brasil das diversas declarações previstas em normas infralegais constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não tem o condão de impedir a emissão da certidão pleiteada.Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DCTF E DIRPJ COMO ÓBICE À EMISSÃO DE CND: IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS NO VENCIMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Protocolizada a apelação no prazo legal de 30 dias, não há falar em intempestividade do recurso. 2. A não apresentação da DCTF ou da DIRF não impede a emissão de CND enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário. A omissão fiscal da impetrante é justa causa para o lançamento de ofício do tributo, nos termos do art. 149, II, do CTN, que, não efetuada pela autoridade fiscal competente, torna ilegítima a recusa da CND. 3. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda, e dá início ao cômputo da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Definitivamente constituídos os créditos tributários, sua cobrança no quinquênio legal impede a ocorrência da prescrição. 5. Apelação e Remessa oficial providas. Segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator em 24/08/2010 para publicação do acórdão. (negritei).(TRF da 1ª Região, AMS 200338030035186 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338030035186, Fonte e-DJF1:03/09/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.). (negritei).(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200861000288044, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 371).Ademais, in casu, como bem apontou o Exmo. Juiz Federal Convocado, Dr. Santoro Facchini: ...A informação contida no documento de fls. 178 e ss, no sentido de que não constam cobranças de débitos relativos a ITR, corrobora a constatação de que se trataria, no máximo de descumprimento de obrigação acessória, albergada nos precedentes do E. STJ, supracitados....Outrossim, no que se refere à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.033274-56, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.051986-3, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em suas informações, confirmou que referido débito não constitui óbice à certificação da regularidade fiscal da impetrante, por estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, Inc. II, do Código Tributário Nacional. Portanto, restou comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND emitida em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028093.65.2011.4030000. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0016466-97.2011.403.6100 - VITOR MARCIO ROCHA X PAULA MARIA DE CAMPOS GUIMARAES ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 47 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes, em resumo, a conclusão do processo administrativo nº 04977.008121/2011-84, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0003964-75. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fls. 28/30). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 38/41. Informou que: o processo administrativo nº 04977.008121/2011-84 foi analisado e os respectivos autos encaminhados ao setor de engenharia; foi atualizado o cadastro, para a inclusão das benfeitorias realizadas; seria calculada a diferença do valor de laudêmio e, na sequência, os autos seriam encaminhados ao setor de receitas patrimoniais, para averbação da transferência de domínio útil. Posteriormente, as partes notificaram a conclusão do processo administrativo nº 04977.008121/2011-84 (fls. 43 e 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face às informações prestadas pelo impetrado às fls. 38/41, e a teor da manifestação das partes, verifica-se que o processo administrativo nº 04977.008121/2011-84 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0019623-78.2011.403.6100 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 31 e verso: Vistos, em sentença. Os impetrantes, em causa própria, manifestam o desejo de desistir da ação, por meio de petição juntada à fl. 30. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 30 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0014244-59.2011.403.6100 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 117: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a requerente, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016059-91.2011.403.6100 - VERA LUCIA RAPOSO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X NAO CONSTA

Fls. 32/33: Vistos, em sentença. VERA LUCIA RAPOSO, qualificada na inicial, faz opção de nacionalidade para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, seja-lhe concedida a nacionalidade brasileira, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Requer, ainda, que conste, no mandado a ser expedido ao Cartório de Registro Civil competente, determinação para que seja entregue, após as anotações pertinentes e de forma gratuita, a certidão de nascimento respectiva ao procurador por ela nomeado. Sustenta que: nasceu em 16/02/1966, na cidade de New Bedford, Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América do Norte; em 1967, veio ao Brasil, na companhia de sua mãe brasileira, e fixaram residência com ânimo definitivo na cidade de São Paulo; tem quatro filhos brasileiros e mora com os dois mais novos na casa do genitor deles, Roberto Carlos da Silva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/20. À fl. 23, foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido à requerente o prazo de dez dias para atribuir valor à causa. A requerente aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 24). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais

estabelecidos. O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. In casu, a parte requerente comprovou ter nascido em 16 de fevereiro de 1966, em New Bedford, Massachusetts, Estados Unidos da América do Norte (fls. 11 e 16), sendo filha de mãe brasileira ao tempo do seu nascimento (fls. 13 e 15), bem como que reside no Brasil, na cidade de São Paulo, onde nasceram seus quatro filhos: Thiago Rodrigues da Silva, em 15/10/1985; Diogo Rodrigues da Silva, em 24/05/1990; Carlos Geraldo Raposo da Silva, em 30/07/1997; e Thais Helena Raposo da Silva, em 01/09/2000. A requerente declarou, expressamente, nos autos do processo que faz opção pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, legitima-se a opção, feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Por fim, ressalte-se que o artigo 30, 1º, da Lei nº 6.015/1973, concede aos reconhecidamente pobres a isenção de pagamento de emolumentos por certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil. Portanto, tal providência independe de determinação judicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de VERA LUCIA RAPOSO, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários e custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Sem remessa oficial, por inexistir previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 08 de novembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673332-77.1991.403.6100 (91.0673332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035778-60.1991.403.6100 (91.0035778-2)) RACHEL GRIMBERG (SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL X RACHEL GRIMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RACHEL GRIMBERG Fls. 249: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a executada efetuou o pagamento do montante a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, à UNIAO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 184 e 240, julgo, por sentença, **EXTINTO** O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 09 de novembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0029549-40.1998.403.6100 (98.0029549-6) - MODIVE MOCOCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MODIVE MOCOCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Fls. 292: **VISTOS EM SENTENÇA**. Tendo em vista a petição de fls. 289/290, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 09 de novembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0036751-68.1998.403.6100 (98.0036751-9) - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP078788 - FERNANDO ANTONIO MONT SERRAT A BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA Fls. 263: **VISTOS EM SENTENÇA**. Tendo em vista a petição de fls. 258/259, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 09 de novembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0091349-66.1999.403.0399 (1999.03.99.091349-6) - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA Fls. 556: **VISTOS EM SENTENÇA**. Tendo em vista a petição de fls. 553/554, na qual a União Federal informa não ter

interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 09 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004329-06.1999.403.6100 (1999.61.00.004329-9) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO fls. 508:VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 505/506, na qual a União Federal manifesta não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 03 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016207-83.2003.403.6100 (2003.61.00.016207-5) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA fls. 534:VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 482 e 527 e a ciência da União à fl. 529, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 03 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0029737-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029737-0) - SONIA MARIA NAVOSCONE(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA NAVOSCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF fls.245 e verso:VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado pela exequente foi devidamente pago pela CEF.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo autor, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 240, com os acréscimos legais, em favor da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 04 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0901587-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901587-4) - CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA Fls. 399 e verso:Vistos, em sentença.CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA. apresentou impugnação à execução (fls. 373/379), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente à fl. 368, no valor de R\$47.025,12 (quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e doze centavos), apurado em junho de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até agosto de 2011, seria de R\$42.756,38 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).Requeriu, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 390.A impugnante juntou comprovante de pagamento no valor de R\$42.756,38, efetuado em 26/08/2011 (fl. 389). Intimada, a União informou que o Setor de Cálculos da PRFN-3ª Região retificou os cálculos apresentados e considerou correto o valor pago pela parte executada. Requeriu, então, a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.Face ao exposto, homologo os cálculos de fl. 387, no valor de R\$42.756,38 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado em agosto de 2011, pela parte executada.Por conseguinte e em vista do comprovante de pagamento de fl. 389, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais).P.R.I. São Paulo, 03 de novembro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0029028-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029028-9) - JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 116 e verso: Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 107/109), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 99/100, no valor de R\$4.521,38 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), apurado em março de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até junho de 2011, seria de R\$3.415,04 (três mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$4.521,38, em 06/07/2011 (fl. 112). À fl. 113, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 114). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 110/111, no valor de R\$3.415,04 (três mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), apurado em junho de 2011, pela CEF. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do seu crédito. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 112, na quantia equivalente a R\$3.115,04 (três mil, cento e quinze reais e quatro centavos), em junho de 2011 - já descontado o valor de R\$300,00 -, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA (Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 437/438: Vistos, em decisão. Petições de fls. 427/429 e 431/436: Analisando melhor o feito e para que não se alegue nulidade futura, com prejuízo ao devido processo legal, reconsidero o despacho de fl. 413, por julgar pertinente a realização de prova oral no que se refere à caracterização do alegado dano moral sofrido e atuação do INOCOOP. Dessa forma, defiro os pedidos de oitiva de testemunhas e de colheita do depoimento pessoal dos autores e dos representantes legais das rés EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDAÇÃO e INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP. No que diz respeito à CEF, ressalto que a jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO. 2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.** Portanto, indefiro a oitiva do representante da CEF. No que tange ao pedido de inversão do ônus, será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo

Civil.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 4 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6584

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018237-13.2011.403.6100 - LOIDE RODRIGUES CAMARGO DA SILVA(SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito requerido na petição inicial, o que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil), a ordem deste Juízo, na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, cite-se, para fins do artigo 893, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu Jamil Kfouré às fls.274, uma vez que já foi produzido prova testemunhal às fls.197 e 239. Fls.124/126 e 275 - Defiro produção da prova pericial.Sendo o réu beneficiário da justiça gratuita e considerando a natureza da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito João Carlos Dias da Costa.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância com os trabalhos. Havendo concordância do perito nomeado, deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4736

MONITORIA

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação.Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Desentranhem-se as guias de custas(fl. 290, 291 e 292), encaminhando-as ao Juízo Deprecado para integral cumprimento da carta precatória. Int.

0018470-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019026-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Diferem as partes sobre o laudo pericial, nos termos do despacho de fl.236. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009037-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO FL.192: Ressalto que a justiça gratuita foi concedida apenas à pessoa física. Portanto, recolha o réu o preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Fl.120: Defiro o prazo requerido pela autora (dez dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)
Consulte-se a Central de Conciliação - via email - sobre a possibilidade de incluir estes autos nas pautas de audiência.
Int.

0017042-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017042-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente(s), ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissões que devem ser sanadas na sentença de fls. 206/209. De acordo com a embargante, aludida sentença se omite quanto ao valor dos juros remuneratórios, à amortização negativa e as implicações civis decorrentes da cobrança indevida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. As alegações da embargante não merecem prosperar posto que seus embargos apresentam nítido caráter infringente. Em verdade, pretende a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese das embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Por oportuno, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de inclusão deste contrato no Mutirão de Conciliação. PRI.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS
Consulte-se a Central de Conciliação - via email - sobre a possibilidade de incluir estes autos nas pautas de audiência.
Int.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA
Ciência à autora de certidão de fls. 228 e 230. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão, quanto aos juros e à correção monetária, que deve ser sanada na sentença de fls. 166/168. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e porque eles são dirigidos ao juízo e não ao prolator da sentença. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. Houve menção expressa à incidência de juros e correção monetária. Em se tratando de condenação judicial, aplicam-se as tabelas de cálculos judiciais sem necessidade de indicação expressa, pois decorre da lei. Com efeito, após o inadimplemento e ajuizamento da ação, considera-se resolvido o contrato de pleno direito. Assim, não há como aplicar encargos contratuais em relação jurídica terminada e substituída por título judicial. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ANTONIO NATAL - ESPOLIO X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL (SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Inicialmente, deixo de admitir a apelação interposta às fls. 74/82, ante a ausência de preparo e a falta de interesse recursal, uma vez que acordo extrajudicial. Deste modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67. Apesar de formado o título executivo judicial, a exequente (CEF) noticia a liquidação do débito. Assim, não tendo interesse na execução, uma vez que inexistente o inadimplemento (art. 580 do CPC), deve ser a execução extinta. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X M.A.D. GRAZIOLO - EPP

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão de folha 128. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANDRO BOER DA SILVA (SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)

Consulte-se a Central de Conciliação - via email - sobre a possibilidade de inclusão destes autos nas pautas de audiência.

0004514-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI

Fls. 43/4: Não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa, cabendo ao oficial verificar se é o caso ou não de aplicação do art. v227 do CPC. Outrossim, desentranhe-se o mandado de fls. 40/1, para nova tentativa de citação. Int.

0008367-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSARIA CRISTINA CARLOS DOS SANTOS (SP081554 - ITAMARA PANARONI)

1. Ciência à ré da manifestação da CEF (fls. 48/49). 2. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. 3. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009787-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA CERQUEIRA ROCHA

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 001597160000033162, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 11.227,14 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e catorze centavos), em 06.05.2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os

documentos de fls. 06/23. A ré foi citada (fl. 32). A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Não se trata de suspensão do processo, uma vez que, citada, a devedora purgou a mora diretamente ao agente administrativo, antes do prazo para embargos. Também não há como homologar acordo, uma vez que não juntado o instrumento assinado pela devedora. Por isso, a hipótese é de carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011314-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS DA SILVA CAVALHEIRO

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 00309716000003546, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 18.131,05 (dezoito mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos), em 13.05.2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/34. Antes da citação, a Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Não é possível a suspensão de processo que sequer teve a relação jurídica-processual formada. Também não é possível homologar um acordo sem a juntada do instrumento assinado pelo devedor. Por isso, a hipótese é de carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011744-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE SOBREIRA VASQUES

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 000273160000071213, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 17.375,21 (dezesete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), em 12.02.2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/28. A ré foi citada (fls. 36/37). A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014983-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR SAMELO CAPUANO(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre a proposta formulada pela Ré (fls. 49/50), no prazo de cinco dias. Silente, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão destes autos nas pautas de audiência. Outrossim, defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERI LOPES

Fl. 241: Defiro a penhora do veículo indicado, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA PARACAMPOS

.A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ALVES DE CARVALHO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Em face de certidão de fl. 185, anote-se na rotina ARDA o nome do advogado da CEF e republique-se o despacho de fl. 184.FLS. 184: REQUEIRA A CEF EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO NO PRAZO DE DEZ DIAS. OUTROSSIM, PROCEDA A SECRETARIA À MUDANÇA DA CLASSE ORIGINAL PARA A CLASSE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INT.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUTIERRES GARCIA DE LIMA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITHA SANTOS MARINHO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0003338-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039463-36.1995.403.6100 (95.0039463-4) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

0058010-85.1999.403.6100 (1999.61.00.058010-4) - FERNANDO GOMES DA SILVA(Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

0031029-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031029-5) - SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 250/257: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032919-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032919-3) - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista aos autores dos documentos de fls. 347/356, pelo prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA

Defiro a dilação requerida por 15 dias, para que o exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008919-31.1996.403.6100 (96.0008919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ABRAM TRIEGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033199-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031029-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031029-5)) SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP152902 - JULIANA ALESSI PRIETO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 83/90: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo

aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0018488-65.2010.403.6100, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fl. 219/220: preliminarmente, defiro a pesquisa de veículos via Renajud. Após, dê-se vista à CEF para indicação do veículo a ser penhorado.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DENILTER PUGLIESI

Fls. 343/355: defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020054-15.2011.403.6100 - EDILSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende a quitação de débitos referente às contribuições previdenciárias dos meses de julho a setembro de 1991, junho de 2000, fevereiro a dezembro de 2001 e janeiro a julho de 2006. Fundamentando a pretensão, sustentou que a ré deixou de repassar ao INSS os valores referentes às contribuições previdenciárias, muito embora tenha efetuado o desconto na folha de pagamento do autor. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a ré é pessoa jurídica de direito privado, não sendo o INSS réu na presente ação, este juízo não competência necessária para processar e julgar o pedido, haja vista a disposição contida no artigo 109 da Constituição Federal. Deste modo, é forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Comarca de Embu, com as homenagens deste juízo e baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4797

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0) - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(RJ090213 - MARCELO CALUMBY LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 367, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação.

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA - ESPOLIO X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 455-464: Vista à autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dia. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Intime-se.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Com a manifestação da CEF de que apresentou os documentos e depositados os honorários, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo.

0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique o decurso de prazo para o INSS responder à apelação.Desentranhe-se a petição de fl.237/238 para que haja execução em apartado, já que os autos devem subir para julgamento de apelação.O INSS terá quinze dias para instruir o requerimento com cópias necessárias a um cumprimento de sentença.Nada sendo requerido, subam os autos para julgamento do recurso e entregue-se a petição ao INSS.

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo solicitado pela Receita Federal, officie-se para cumprimento imediato, nos termos da r. decisão de fl.359.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA

Promova a ré as diligências necessárias à citação dos denunciados, no prazo de dez dias.Anulo o ato de fl.72, uma vez que a denúncia foi requerida pela ré e não pela autora.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP X PEDRO DE OLIVEIRA BERNARDES DA SILVA

Intime-se a CEF pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012749-24.2004.403.6100 (2004.61.00.012749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCHILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Deixo por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita, uma vez que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que não houve análise de pedido de efeito suspensivo no agravo interposto, aguarde-se em Secretaria, por mais 30(trinta) dias.Note o exequente que o agravo foi interposto contra a decisão de fls. 414, não havendo como prosseguir com a execução.Int.

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intime-se pela imprensa para complementação do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para apreciar o requerimento de fl. 197.

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013245-09.2011.403.6100 - PALMIRO EDUARDO JUNIOR(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015768-91.2011.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1781

MONITORIA

0012005-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMERE DA SILVA CHAUSSE DE OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMERE DA SILVA CHAUSSE DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância de R\$ 20.675,87 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado em 21.06.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. A autora informa que as partes compuseram amigavelmente e pede a extinção do feito (fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia de R\$ 20.675,87 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora. Porém, em havendo um acordo extrajudicial entre autora e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação da parte ré. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2011.01141 (fl. 35) sem o devido cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009650-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009650-0) - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 192/194, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019812-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019812-6) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, consubstanciados na GRU nº 45.504.022.702-5. Afirma, em síntese, possuir como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde e, por isso, estar sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que tiver com o atendimento aos beneficiários daquelas. Sustenta que a Lei nº 9.656/98 não poderia instituir referida exação, por afrontar o art. 195, 4º e inciso I do art. 154, ambos da Constituição Federal, que estabelece que a criação de contribuição social somente pode ser feita por meio de Lei Complementar. Assevera que os valores previstos na Tabela

Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, este sim, configurando enriquecimento ilícito do Estado. Defende a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, que foi publicada em 03/06/1998, com vacatio legis de 90 (noventa) dias (art. 36). Aduz ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/56). Aditamento às fls. 65 e 67/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/78v). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/117), sustentando, em preliminar, a existência de litispendência e de coisa julgada; a má-fé da autora; e caber à parte que alega o ônus probatório. Alega, como questão prejudicial, possuir eficácia vinculante a decisão proferida em sede de ADIn nº 1.931-8/DF, que julgou constitucional o ressarcimento ao SUS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade da cobrança. A autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037069-2 (fls. 120/137), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 141/144). No despacho saneador de fl. 152 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (fl. 139). Foi determinada a suspensão do andamento do feito (fl. 158), em virtude da interposição de Exceção de Incompetência nº 2009.61.00.022635-3, a qual restou acolhida (fls. 42/44 daqueles autos). É o relatório. Decido. Considerando que as preliminares suscitadas pela ré foram analisadas em sede de saneador, passo ao exame do mérito, para julgar a ação improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Assim, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não sustenta. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa a empresa privada ressarcir despesas que lhe são afetas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu. Tampouco merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, uma vez que os valores exigidos referem-se ao atendimento realizado - nos meses de 01/2004, 02/2004 e 03/2004 (fl. 07) - aos beneficiários que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à edição da Lei nº Lei 9.656/98. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200170000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento

e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Também o E. STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 9º, 77 E 78, I, 97, I E IV E 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 463, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282/STF E 07/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela UNIMED NOROESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA que em grau de apelação recebeu julgamentos assim sumariados: PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. I - Cinge-se a presente hipótese à natureza jurídica da obrigação de ressarcimento imposta pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98; II - Entende-se, todavia, que não possui o ressarcimento ao SUS natureza tributária, adotando-se, para tanto, entendimento amplamente majoritário de nossos tribunais; III - Sendo assim, não visa a verba em liça a custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, desta feita, necessidade de sua instituição por lei complementar nos moldes do 4º do art. 195 da CRFB, ou de observância ao princípio da anterioridade tributária. IV - Apelação da Parte Impetrante improvida. (fl. 282) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não de falando em omissão ou obscuridade a ser suprida; II - A pretexto de prequestionamento, pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência; III. Embargos de declaração a que se nega provimento. (fl. 305) Irresignada, a operadora de saúde interpôs recurso especial pela letra a do permissivo constitucional sob argumentação do seguinte jaez: a) violação dos artigos 535, II e 463, II por o acórdão recorrido não ter-se pronunciado acerca das questões que vinham sendo suscitadas desde a inicial; b) o artigo 32 da Lei 9656/98 feriu os artigos 4º e 110 do CTN ao instituir espécie tributária do tipo taxa, mascarada sob o manto de ressarcimento ao SUS; c) os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional também foram infringidos pela Lei 9.656/98 na medida em que esta criou uma taxa sem que houvesse a devida contraprestação; d) a Lei 9.656/98, ao instituir um tributo sem estabelecer a base de cálculo e sua amplitude, restringindo-se a estabelecer referenciais mínimos e máximos permitindo que tais valores fossem cobrados mediante meras Resoluções, vulnerou o princípio da legalidade tributária insculpido nos artigos 9º, I, 97, I e IV do CTN; e) caso fosse legal a cobrança da taxa, esta deveria cobrar o exato custo expendido pelo SUS e não valores superiores àqueles realmente gastos. Contra-razões pugnando pela legalidade do ressarcimento ao SUS criado pela Lei 9.656/98, pois visa evitar o enriquecimento ilícito das operadoras privadas de saúde, na medida em que permite que o sistema público de saúde receba de volta os valores que disponibilizou para determinado segmento. Despacho positivo de admissibilidade.2. Ausente o prequestionamento dos artigos 4º, 9º, 77 e 78, I, 97, I e IV e 110 do Código Tributário Nacional e 463, II, do Código de Processo Civil não obstante tenham sido opostos embargos de declaração pela recorrente, não se conhece do recurso especial em face do óbice sumular do verbete 282/STF.3. Não há que se falar em infringência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. O decisório analisou a lide fundamentando os motivos que o levaram à conclusão firmada. O fato de não tê-lo feito à luz de todos os dispositivos invocados pela parte não o acoima de nulidade.4. A verificação do quantum que deveria ser cobrado a título de ressarcimento ao SUS, mediante a verificação dos valores efetivamente expendidos, demanda o revolvimento de matéria factual incompatível com os limites estritos da via especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e não -provido.(STJ, RESP - 853939, Processo: 200601340300 UF: RJ, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006 DJ DATA:07/11/2006, PÁGINA:272, relator Min. JOSÉ DELGADO).Por esses fundamentos, que adoto, tenho que a ação não pode prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MONTE CARLO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a descaracterização das marcas POLOFIELD, QUICK LOOSE, LOW LEY e OWBEX existentes nos produtos dos lotes 01, 03, 04, 06, 13 e 21 referentes ao edital nº 0717600/SMA/001/2010 (DOU nº 055, de 23/03/2010, SEÇÃO 3, PÁG. 71), processo de licitação nº 10711.000821/2010-63, sob pena de multa única, ex vi art. 461, CPC, confirmando-se a antecipação dos efeitos da sentença (sic). Afirma, em síntese, ser empresa que atua no ramo de confecções e acessórios de vestuário, operando com diversas marcas de roupas, das quais se destacam as seguintes marcas: POLOFIELD, QUICK LOOSE e LOW LEY, devidamente registradas junto ao INPI sob os n.ºs 823415775, 824808681 e 823415791, respectivamente, e a marca OWBEX, cujo pedido de registro de marca foi depositado em

julho de 2001 (aguarda concessão) e foi registrado sob o n.º 823414108. Sustenta que, em 05/04/2010, data em que foi iniciada a visitação e constatação dos produtos a serem leiloados pela Receita Federal do Rio de Janeiro, Edital n.º 0717600/SMA/001/2010, processo de licitação n.º 10711.000821/2010-63, por intermédio de clientes descobriu que no próximo dia 08/04/2010 a ré leiloará produtos das marcas supramencionadas constante nos lotes 01, 03, 04, 06, 13 e 21. Aduz que os produtos que irão a leilão são falsificados, vez que não cedeu o uso da marca a terceiros, tampouco promoveu a importação ou o despacho aduaneiro que ensejaram a apreensão. Informa ser proprietária das marcas POLOFIELD, QUICK LOOSE e LOW LEY, vez que os respectivos pedidos foram concedidos nos dias 26/05/2009, 02/05/2007 e 25/02/2009, lhe conferindo exclusividade nos termos do art. 129 da Lei n.º 9.279/96. Com relação à marca OWBEX, em que pese ainda não ser proprietária, a lei confere à autora o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação, ceder ou licenciá-la, mesmo direito assegurado ao titular da marca. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender o leilão dos produtos das marcas POLOFIELD, QUICK LOOSE, LOW LEY e OWBEX (fls. 61/68). Às fls. 78/83, a ré noticiou o cumprimento da decisão que determinou a suspensão do leilão. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/347), arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que os produtos que a autora afirma serem falsificados, e que seriam levados a leilão no dia 08/04/2010, foram objeto de apreensão regularmente empreendida pela Secretaria da Receita Federal, instrumentalizada por meio de processos administrativos instaurados, um em decorrência do abandono das mercadorias neles referidas (PA n.º 10711.007575/2009-37), e os demais em virtude da constatação de que os dados fiscais das sociedades em exame não seriam compatíveis com as operações de importação então em curso. Assevera que no curso da fiscalização em exame, as autoridades aduaneiras não atentaram para a questão da falsidade das marcas assinaladas nas mercadorias apreendidas, mas tão somente para questão da ocultação dos seus reais destinatários. Alega que apesar de haver autorização legal (art. 198 da Lei n.º 9.279/96) para que o interessado requeira diretamente à autoridade fiscal a apreensão de produtos assinalados com marca falsificada, a autora não deduziu o requerimento administrativo mencionado, de modo que inexistente qualquer pretensão resistida por parte da União, falecendo à autora interesse processual. Defende que a ré não pode ser responsabilizada pela suposta falsificação das mercadorias apreendidas e que somente após constatação de que referidos produtos são realmente contrafeitos, a solução não poderá ser outra senão a destruição de tais mercadorias. No entanto, se forem legítimas, a sua alienação em leilão traduzirá opção verdadeiramente lícita (art. 30 do DL n.º 1.455/76 e 803 do Decreto n.º 6.759/2009). As partes não manifestaram interesse em produzir provas (fl. 304 e 305). Instada a se manifestar (fls. 306/307), a ré afirma que foram concluídos os procedimentos de conferência física das mercadorias, bem como entregues amostras dos produtos (roupas) assinalados com as marcas em questão ao representante legal das mesmas para elaboração dos respectivos laudos técnicos, que até a presente data não lhes foram apresentados (fls. 309/347). A autora requereu dilação de prazo para apresentar o laudo técnico pericial (fls. 351/352 e 354). Intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na lide (fl. 356), a PGFN afirmou possuir representação processual para atuar nos presentes autos, deu-se por citada, reiterou os termos da contestação de fls. 82/240, bem como juntou documentos que comprovam o encerramento dos procedimentos de conferência física das mercadorias (fls. 358/380). Instada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 384 verso). É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A autora comprovou ser a titular das marcas em questão (POLOFIELD, QUICK LOOSE, LOW LEY e OWBEX) com que identificadas as mercadorias apreendidas pela aduana em razão da constatação de serem inexistentes as empresas constantes como sendo as importadoras. E sendo a titular das referidas marcas, tem o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação, como o assegura o art. 130 da Lei 9.279/96 (Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de ... III - zelar pela sua integridade material ou reputação.). E entre as medidas apropriadas ao exercício desse direito de proteção à marca, teria o seu titular o legítimo interesse em ver destruídos ou inutilizados os signos que a identifique em mercadoria contrafeita antes que esta seja, depois de apreendida em regular processo administrativo, destinada através de leilão ou outra qualquer forma de destinação. Ocorre que para que isto aconteça é mister que fique demonstrada a falsidade, a contrafeição da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso. De início é de se registrar que conquanto seja a autora a titular das marcas em tela, elas são pouco conhecidas, de modo que a falsidade alegada não exsurge de plano. A propósito, colhe-se do documento de fl. 362, da Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do porto do Rio de Janeiro, que as marcas são de pouca visibilidade comercial, cujas características e detalhes só o seu detentor - a MONTE CARLO - conhece em profundidade. E, visando à comprovação da falsidade, a autora, que acompanhou todo o processo administrativo, retirou em 01.06.2010 (fl. 317) as amostras para submetê-las a perícia, porém até a presente data deixou de apresentar o Laudo Técnico, quer à Alfândega (fl. 362), quer em juízo. Em juízo, instada a demonstrar a falsidade, a autora inicialmente pediu prazo (fls. 351/352), que lhe fora concedido (fl. 353). Ao depois, novamente pediu a dilação do prazo (fl. 354), o que novamente foi concedido (fl. 355), sem que tivesse, mesmo assim, apresentado o laudo que demonstraria a alegada falsidade. Tendo a ré novamente alegado que a autora não apresentara o laudo à Aduana (fls. 358/359), mais uma vez foi oportunizada a manifestação da autora (fl. 383), mas esta, mesmo assim, deixou de se pronunciar (fl. 384, verso). Vale dizer, apesar de demonstrar ser a titular das marcas estampadas nas mercadorias apreendidas, a autora não comprovou que elas são falsificadas, o que significa dizer que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia produzir. Em não tendo feito a prova do fato constitutivo de seu direito, a consequência inexorável é a improcedência da ação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Revogo a decisão antecipatória, ficando a Aduana, em consequência, com plena liberdade para dar às mercadorias a destinação definida no Processo Administrativo, sem qualquer ressalva. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

0011473-45.2010.403.6100 - ADEMIR CASSIANO(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos etc.Fls. 612/619: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 601/610, visando sanar a contradição, pois alega que a premissa de que partiu este MMº Juízo para julgar o presente caso concreto é, na realidade, equivocada, eis que cessou todo e qualquer trabalho, de qualquer natureza, a partir do momento da amputação de sua perna.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a sua decisão de acordo com as provas acostadas aos autos, inclusive, com o laudo médico que concluiu pelo bom estado de saúde do autor ora embargante. Além de confirmar que o autor possui uma redução de sua capacidade laborativa, corroborando pelo fato de ter exercido suas atividades habituais, inclusive trabalhando, após o procedimento definitivo.Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela antecipada, visando a anulação do Auto de Infração nº 1916149 ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada para montante não superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Narra, em síntese, que no dia 19/05/2009 a fiscalização metrológica visitou o depósito de gás Largo do Gás Comércio de Gás Ltda, que comercializava botijões da Consigaz. Esclarece a requerente que por ocasião da fiscalização foi examinada uma amostra de 20 (vinte) botijões do tipo P-13, sendo que, segundo os agentes, 02 (dois) deles estavam abaixo do peso permitido, pelo que foi lavrado o auto de infração nº 1916149 e aplicada uma multa no valor de R\$ 2.091,96 (dois mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos).Assevera, contudo, que o fiscal não observou as disposições da Resolução CONMETRO nº11/1988, na medida em que não foi cientificada da medição realizada (art. 36) para que pudesse acompanhá-la por preposto qualificado, somado à falta de interdição do lote/apreensão dos botijões examinados.Sustenta, por outro lado, a excessividade do valor da multa aplicada, uma vez que não consta do parecer que fundamenta a decisão administrativa qual teria sido a vantagem auferida pela autora; não há menção aos antecedentes ou a eventual prejuízo causado ao consumidor.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/127).À fl. 138 a demandante efetuou depósito judicial do valor da penalidade aplicada, pelo que requereu a suspensão de sua exigibilidade.A decisão interlocutória de fls. 140/142 deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INMETRO ofertou contestação às fls. 154/159v. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP, na medida em que exerce os atos materiais de fiscalização, lavratura do auto de infração e julgamento da impugnação em primeira instância. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados, pelo que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 162/168.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aduzida pelo INMETRO. A delegação de atribuições relacionadas à metrologia pelo INMETRO ao IPEM encontra amparo na legislação vigente.Contudo, a competência para o exercício do poder de polícia nunca deixará de ser do INMETRO, sendo ele o sujeito ativo da cobrança aqui impugnada.Em que pese o procedimento de fiscalização ter sido realizado pelos agentes do IPEM/SP, certo é que os atos administrativos praticados foram posteriormente ratificados pelo INMETRO, sendo, portanto, o único legitimado para figurar no polo passivo da

ação. Nesta senda, eventual procedência da presente ação afetará tão somente esfera jurídica do INMETRO, pois haverá a desconstituição do auto de infração e, conseqüentemente, o valor da multa não será recolhido aos cofres da autarquia. Trago à colação o seguinte aresto: **DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. INMETRO-IPEM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.** O IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, ainda que exerça os atos executórios por delegação do INMETRO, não possui legitimidade passiva ad causam para integrar feito que discute a legalidade da autuação, cujo débito foi inscrito em dívida ativa pela autarquia federal. (TRF 4ª Região, AC 200370000389629; Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; D.E. 27/08/2007) Superada esta preliminar, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O Auto de Infração objeto do litígio foi lavrado com fundamento em infração à legislação metrológica, em razão da comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de aço, conteúdo nominal de 13 Kg, com peso inferior ao informado. A autuação decorreu de perícia consubstanciada no Laudo de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos (fls. 29/30). Depreende-se do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que, na verdade, foram periciadas quatorze amostras, sendo que destas, duas apresentavam peso abaixo do permitido. O ato normativo que fundamentou a autuação foi a Portaria INMETRO 96/00, a qual editou o Regulamento Técnico Metrológico, que estabeleceu critérios sobre o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual de lotes de 5 a 49 unidades. A autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 1916149 e da correspondente multa referente ao Processo Administrativo nº 13762/2009-SP. Para tanto assevera que os fiscais não observaram as prescrições contidas na Resolução nº 11/88 do CONMETRO. Isso porque, as medições foram efetuadas sem a presença de preposto qualificado da requerente, sendo que a falta de interdição do lote/apreensão dos botijões com problemas impediu a realização da contraprova. Com razão. Estabelece a Lei nº 5.966/73, de 11 de dezembro de 1973: Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. (...) Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) O CONMETRO, em consonância com a lei acima transcrita, editou a Resolução nº 11/88, a qual estabelece as normas e os critérios para efetivar a política nacional de metrologia, especificando a maneira como devem ser executadas as medições, as tolerâncias permitidas em relação a estas medições, as exigências metrológicas e as regras gerais sobre fiscalização das medidas e dos instrumentos de medição. A normas procedimentais para a realização da fiscalização encontram-se insertas no art. 36 da citada resolução, o qual, por ser de extrema relevância para a solução da lide, segue transcrito: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Dessume-se que a resolução do CONMETRO prevê um procedimento a ser observado pelos agentes fiscalizadores para a realização das medições: o produto deve ser retirado do local de exposição - verificada qualquer irregularidade haverá a apreensão da mercadoria para a instrução do processo - as medições poderão ser acompanhadas pelos interessados (o que pressupõe a ocorrência de comunicação) - aplicada penalidade, abre-se o prazo para a apresentação de defesa administrativa. Tenho que o procedimento realizado nos autos vai de encontro ao preceituado pela legislação que rege a matéria. Nesse sentido, a análise do processo administrativo, cuja cópia foi acostada às fls. 27/56, é medida que se impõe. Com efeito, no dia 11/05/2009 a revendedora Largo do Gás Comércio de Gás Ltda sofreu fiscalização pelo IPEM/SP (fl. 30). Naquela data houve a seleção e pesagem de 14 botijões de gás, sendo que desta amostra, dois apresentavam peso abaixo do permitido. A diligência foi acompanhada pelo Sr. Antônio Marcelo Lima de Souza, o qual, segundo alegado, não é funcionário ou preposto da autora. Posteriormente, no dia 19/05/2009 foi confeccionado o LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS (nº 548467), cujo resultado ratificou o exame anterior. Restou consignado no laudo a seguinte mensagem: FICA NESTE ATO NOTIFICADO QUE NÃO PODERÁ PROCEDER À COMERCIALIZAÇÃO DO LOTE IRREGULAR. (fl. 29) Na mesma data foi lavrado o auto de infração nº 1916149, ora impugnado (fl. 28). No dia 25/05/2009 a demandante foi notificada da autuação via correio, momento em que teve início o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa. Nesse interregno, segundo o que consta dos autos, os botijões reprovados no teste foram vendidos pela distribuidora. Constata-se, assim, que não houve a observância do procedimento previsto na Resolução nº 11/88 do CONMETRO na medida em que I) não houve a interdição do lote irregular e II) não foi aberta à demandante a oportunidade de acompanhar as medições, na forma preconizada alínea c do art. 36 da resolução sub examine. Extrai-se da norma em cotejo que o procedimento correto a ser adotado na hipótese de produtos em desconformidade com a legislação metrológica resultaria na interdição/recolhimento dos mesmos. Ao não proceder desta maneira, os agentes de fiscalização permitiram que mercadorias fossem colocadas à venda, impingindo risco aos

consumidores. Nesse aspecto, não vejo qualquer responsabilidade da autora, na medida em que os produtos, se foram postos à venda, o foram por agente que não guarda qualquer vínculo empregatício com a requerente. Não bastasse isso, a não interdição/recolhimento dos botijões de gás impediu que a requerente pudesse realizar uma contraprova. Aqui, consigno que a intimação prevista na alínea c do art. 36 da Resolução nº 11/88 não tem por objetivo a cientificação prévia da empresa cujos produtos serão fiscalizados para que possa comparecer ao ato. Isso, sem sombra de dúvida, fulminaria com a principal característica de um procedimento fiscalizatório que é a surpresa. A legislação determina a cientificação da empresa para que possa, caso queira, comparecer às medições após a apreensão/interdição dos produtos. Isso é de extrema relevância. A intimação da empresa é obrigatória, a sua presença ao ato é que é facultativa. Consigno, outrossim, que a previsão contida no art. 36, d, no sentido de que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos, só se coaduna ao ordenamento jurídico se houve a cientificação da empresa interessada. Isso porque, uma vez cientificada, é faculdade da empresa comparecer ao exame e, caso não esteja presente, não poderá alegar tal fato em seu favor. Da leitura do art. 36 da Resolução 11/88 do CONMETRO é possível extrair duas situações: 1) os agentes de fiscalização recolhem aleatoriamente os produtos a serem examinados - a empresa cujos produtos serão examinados deve, obrigatoriamente, ser intimada para comparecer ao ato e acompanhar as medições; 2) os agentes de fiscalização realizam uma medição preliminar - constatada a presença de irregularidades os produtos são recolhidos - a empresa é, obrigatoriamente, intimada para comparecer a uma nova medição (contraprova) a qual será utilizada para embasar o auto de infração. Essas são as duas únicas variantes que vislumbro no procedimento estabelecido pela Resolução nº 11/88. Os agentes públicos criaram um novo procedimento que, ao meu sentir, confere apenas uma aparência de legalidade. Cuidou-se, na verdade, de um procedimento sumário na medida em que os produtos foram pesados e, constatada a divergência de peso, foi confeccionado o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e lavrado o auto de infração. Isso tudo sem que a requerente fosse cientificada dos atos, conforme determina a resolução do CONMETRO. Apenas houve a notificação da lavratura do auto. A intimação da empresa interessada para acompanhar as medições é medida necessária para que não haja qualquer mácula ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantias insculpidas em nossa Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A não observância do procedimento normativamente estabelecido fere, de forma indelével, o devido processo legal, mais especificamente o devido processo administrativo. O devido processo legal, apesar de ter surgido como uma garantia de índole processual (procedural due process of law) passou a ser analisado sob um aspecto material, o que a doutrina passou a denominar de substantive due process. Não é a simples previsão de um procedimento a ser observado que cumprirá a função de garantia dos direitos fundamentais. Exige-se, portanto, que o procedimento esteja, além de previsto na legislação, comprometido com a concretização dos direitos fundamentais. Ainda que a demandante tenha tido a oportunidade de apresentar defesa administrativa (fls. 31/34), no caso concreto a mesma revestiu-se de mera formalidade, uma vez que os meios necessários para a realização de uma defesa efetiva não foram observados. A defesa, como mera observância do procedimento, não tem o condão de abarcar a noção do devido processo legal substancial, tal como conhecemos hoje. Em situação semelhante a dos autos, na qual o direito a ampla defesa não foi efetivamente exercido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu da seguinte forma: ADMINISTRATIVO, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SEM A POSSIBILIDADE EFETIVA DA PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA AO ATO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (CF/88 ARTIGO 5º, LV), PORTARIA DO INMETRO, COMPETÊNCIA DELEGADA PELO CONMETRO, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1 - A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EXIGE NÃO APENAS QUE A PARTE SEJA CIENTIFICADA DA OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER DA IMPUTAÇÃO, MAS TAMBÉM QUE LHE SEJA RIGOROSAMENTE POSSÍVEL O EXERCÍCIO DE MEDIDAS DEFENSIVAS. 2 - A NOTIFICAÇÃO, POR TELEX, DE EMPRESA SEDIADA NO CEARÁ, ACERCA DE EXAME PERICIAL DO SEU PRODUTO, A REALIZAR-SE NO DIA SEGUINTE EM SÃO PAULO, NÃO CONFERE ÀQUELA TEMPO SUFICIENTE PARA FAZER DEFLAGRAR QUALQUER PROVIDÊNCIA. 3 - O DISPOSTO NO ARTIGO 36 DA RESOLUÇÃO Nº 11/88 DO CONMETRO, VISA RESGUARDAR OS INTERESSES DA EMPRESA INTERESSADA AO EXAME PERICIAL; A ESTA INCUBIRÁ DECIDIR SE DEVE OU NÃO SE FAZER PRESENTE À PERÍCIA. 4 - A COMPETÊNCIA PARA FAZER EXPEDIR, E PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS SOBRE METROLOGIA, FOI DELEGADA AO INMETRO PELO CONMETRO, NÃO HAVENDO AÍ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EIS QUE TAL ATRIBUIÇÃO HAVIA SIDO CONFERIDA, POR LEI, AO CONMETRO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AC - Apelação Cível - 89916; Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJ - Data::29/08/1997 - Página::69261) Noutro giro, não se desconhece que as declarações/atos dos agentes de fiscalização, na qualidade de servidores públicos, gozam de fé pública. Todavia, cuida-se de presunção iuris tantum, admitindo, portanto, prova em contrário. Desta feita, o Estado, ainda que no exercício do Poder de Polícia, deve atuar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidade (no sentido amplo da palavra). É uma decorrência lógica da adoção do Estado Democrático de Direito. O E. Superior Tribunal de Justiça, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999,

seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Com efeito, se a Resolução nº 11/88 é revestida de legalidade para pautar a atuação do Estado perante a sociedade, também o é para que a sociedade possa limitar a atuação do Estado dentro dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico. Reputo que a inobservância do procedimento estabelecido pelo CONMETRO, para além de uma mera irregularidade, efetivamente ocasionou prejuízo à demandante, uma vez que a defesa administrativa apresentada não se revestiu de abrangência que poderia, ante a ausência de cientificação dos atos realizados. Como decorrência, a nulidade do auto de infração nº 1916149, bem como da multa imposta constituem medida de rigor. Acolhido o pedido principal, despidendo a análise do pedido subsidiário (redução do valor da multa para montante não superior a R\$ 1.000,00). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a anulação do auto de infração de nº 1916149 e, conseqüentemente, da multa aplicada. Custas ex lege pelo INMETRO, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A destinação do valor depositado judicialmente (fl. 138) será dada após o trânsito em julgado. Enquanto isso, permanecerão à disposição deste Juízo. Deixo de submeter à remessa necessária, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009427-49.2011.403.6100 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA (SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Fls. 122/123: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 113/120, visando sanar a contradição, pois alega que devido a procedência parcial da ação a sucumbência deveria ser recíproca. E requer, alternativamente, que a fixação dos honorários incida sobre o valor da condenação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo fundamentou a condenação dos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais com base na Súmula 326 editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a jurisprudência dos tribunais tem decidido que honorários advocatícios que devem ser arbitrados em apreciação equitativa, levando-se em conta a natureza da questão posta em juízo, o tempo despendido pelo advogado desde o início até o término da ação e o lugar de prestação do serviço (CPC, art. 20, 3º, alíneas a, b e c), restando fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (TRF1 Processo 01033070001203 Apelação Cível Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 9/07/2011 Pagina 07). Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011411-68.2011.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a anulação da execução extrajudicial cumulado com pedido de reparação dos danos morais. Narra que firmou contrato de financiamento nº 8.0239.0070259-4 com a ré para aquisição do imóvel situado na rua Manoel São Sebastião, 52, apto 84, Capela do Socorro, São Paulo/SP em 26.05.2000. Informa que sem condições financeiras para o pagamento das parcelas devidas do financiamento propôs ação revisional e tomou conhecimento da adjudicação do imóvel objeto da ação. Sustenta que não foi citada sobre a alienação do imóvel e que a citação por edital cabível na execução judicial não é válida no procedimento extrajudicial. Pondera, ainda, que tem direito a reparação do dano moral, pois as ações praticadas pela ré ocasionaram ofensas em sua honra e dignidade, aumentando sua depressão e saúde mental e física. A inicial está instruída com documentos. Apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 69). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 80/160 alegando, em

preliminar, a carência da ação pela adjudicação do imóvel e a litigância de má-fé. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e no mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 163/166. Réplica apresentada às fls. 168/169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base nas irregularidades cometidas no procedimento. Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que a parte autora cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pelo agente fiduciário prevista no contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar em prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V do antigo Código Civil, vez que não se trata de anulação do contrato, bem como, não procede a alegação de que se aplica o prazo prescricional do art. 178 do novo Código Civil, pois também não se trata de negócio jurídico a ser anulado, e sim, do ato da execução extrajudicial. Dessa forma se aplica o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 utilizada para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional, sob o argumento de que não foi citada da alienação do imóvel. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se pronunciou: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; ... (STF Recurso Extraordinário 578269/RJ, Julgamento 05/03/2010 Publicação DJe-048 Divulg 16/03/2010 Public 17/03/2010) Registre-se também que, no contrato em questão, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Quanto à questão levantada pela autora de que não foi citada sobre a alienação do imóvel e que a citação por edital é nula não tem qualquer fundamento. Vejamos. Primeiro a parte autora não logrou apresentar qualquer prova em contrário de que existiram irregularidades no procedimento executório ora discutido. Segundo há comprovação nos autos de que os mutuários devedores foram notificados pessoalmente do procedimento de execução nos moldes do Decreto-Lei 70/66, tanto por meio de avisos de cobrança (fls. 128/132) como pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 133/140), inclusive dos leilões designados (fls. 142/143 e 147/148), além de publicação do edital no jornal O DIA SP na Comarca onde se situa o imóvel (fls. 144/146 e 149/151). Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Do mesmo modo, improcede o pedido de condenação em danos morais, pois não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pelo agente financeiro. Por fim, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos mutuários devedores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que não se constatou abusividade no contrato de financiamento a justificar a inadimplência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014216-91.2011.403.6100 - VALQUIRIA ZANCHETTI MARIA MARCANTONIO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

Vistos, etc. VALQUIRIA ZANCHETTI MARIA MARCANTONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72%, IPC (janeiro/89) e 44,80%, IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assevera que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). A CEF apresentou contestação às fls. 27/42. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N° 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Lado outro, não houve pedido para creditamento dos juros progressivos. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15/08/2011, não estão prescritas as parcelas pleiteadas. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 e a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023520-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023520-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA X ANGELA MOREIRA MINHOTO(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos depósitos judiciais (94 e 100), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011516-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-72.2011.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos etc.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, interposta pela ré BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL em face de BANCO GENERAL MOTORS S/A, ao argumento, em síntese, de que o valor da causa arbitrado (R\$ 1.000,00) pelo embargante, ora impugnado não é razoável, pois é possível conhecer o valor econômico do bem pleiteado em Juízo, conforme tabelas anexas da Datafolha e da FIPE. Pede que seja o valor ajustado para o valor de mercado do veículo constricto e não o valor estimado pelo Embargante, desprovido de correspondência com a realidade.Instada, a impugnada alega que não há que se falar em ajuste do valor da causa, uma vez que a ação de embargos de terceiros não foi proposta para discutir a posse e propriedade do veículo em questão, uma vez já consolidadas em favor deste peticionário, mas tão somente requerer o desbloqueio do veículo, em relação a restrição judicial, inserida via Renajud, e nesse sentido, tal restrição não possui valor econômico (fls. 09/10). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, é possível a apreciação da Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo BNDES após a prolação de sentença da ação principal (Embargos de Terceiros), ora embargado, conforme relatado na ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTS. 259 E 260 DO CPC. VALOR ECONÔMICO PERSEGUIDO COM A AÇÃO. 1. A prolação de sentença extintiva do feito principal não implica na perda de objeto da exceção de impugnação ao valor da causa. 2. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido com a demanda, segundo dispõem os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. 3. Prejudicada a análise do pedido de fixação do valor da causa por este Tribunal porque a parte agravante não carrou ao instrumento a resposta à impugnação formulada pelo autor no autos originários. (TRF4 Processo 200904000267019 Agravo de Instrumento Relatora Marga Inge Barth Tessler Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 30/11/2009)A impugnação é procedente.De fato, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.Esse princípio elementar se aplica mesmo às ações meramente declaratórias, relativamente às quais o valor da causa será, em regra, o do negócio jurídico a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228, apud, nota n.º 18 ao art. 259 do CPC de Theotônio Negrão, 32.ª edição).No caso presente, trata-se de Embargos de Terceiros visando o desbloqueio da restrição judicial (Renajud) efetuada sobre o veículo automotor dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Direto ao Usuário, que traz em si um conteúdo econômico perfeitamente determinado, este deve ser o parâmetro para atribuição do valor à causa.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº188/TFR. VALOR FIXADO EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO PRECLUSA. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA....3. O valor fixado em sede de impugnação ao valor da causa deverá corresponder àquele que deveria ter sido dado à causa por ocasião do ajuizamento, a teor do disposto pelos Arts. 259 e 261, único do Código de Processo Civil. Na hipótese presente, embargos de terceiro, o valor em questão equivale àquele atribuído ao bem objeto da constrictão, por ocasião do ajuizamento dos embargos de terceiro (aos 22.09.89), conforme determinou o decism, irrecorrido, e, portanto, precluso, constante do apenso (Impugnação ao Valor da Causa). 4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF3 Processo 91030242510 Apelação Cível 52924 Relatora Juiza Lisa Taubemblatt Órgão Julgador Turma Suplementar da Primeira Seção Fonte DJF3 Data 01/10/2008)Isto posto, acolho a presente impugnação e o faço para determinar a impugnada, ora embargante que emende a inicial para atribuir à causa o valor do veículo alienado fiduciariamente, recolhendo as custas (diferença) com base nesse novo valor da causa, no prazo de quinze (15) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006735-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)

X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE S/AO PAULO - SDPRF, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão que não recebeu o recurso administrativo interposto perante a 2ª Instância Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 08658.017777/2008-56, e, por consequência, determine à autoridade impetrada que conheça e julgue referido recurso. Subsidiariamente, requer a decretação da nulidade do aludido Processo Administrativo e do respectivo Auto de Infração nº B1006335587. Afirma, em síntese, que é uma empresa do ramo de extração de minérios e diariamente faz carregamento de materiais nos caminhões de seus clientes. Sustenta que em 20/10/2008 recebeu a Notificação de Autuação nº B100635587, acerca da infração de trânsito prevista no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida no dia 19/09/2008, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP, por supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria em excesso no caminhão MERCEDES BENZ/L 1518, de placas BWM 6229-SP. Narra que apresentou tempestivamente defesa prévia, nos termos da Resolução nº 146/03 do CONTRAN, alegando inúmeras inconsistências da notificação de autuação, que, por si só ensejaria o cancelamento do auto de infração, nos termos do artigo 281 do CTB. Assevera que, em 17/02/2009, recebeu a notificação de penalidade - desacompanhada das razões e fundamentos - apontando o indeferimento da defesa prévia, de modo que apresentou recurso a JARI, reiterando os termos da defesa prévia, bem como alegando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sem sucesso, contudo, haja vista a manutenção da penalidade e expedição de notificação, novamente desacompanhadas das razões e fundamentos, cujo recebimento, pela impetrante, deu-se em 29/09/2010. Aduz que, em virtude das decisões administrativas proferidas pela JARI caber recurso à 2ª Instância Administrativa, a impetrante interpôs recurso voluntário, reiterando mais uma vez os termos da defesa prévia, pois, repita-se, não lhe foi disponibilizada a motivação do mencionado indeferimento. Alega que, para sua surpresa, referido recurso deixou de ser conhecido, conforme se verifica da notificação expedida e recebida pela impetrante no dia 28/12/2010, cujo teor da decisão ainda desconhece, pois até o momento não foi atendido o seu pedido de cópia. Defende que o ato administrativo em questão deve ser anulado, por violar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, face à ausência do envio da decisão de indeferimento da defesa prévia; ao envio tardio da decisão administrativa do recurso e à morosidade no envio da decisão de 2ª instância, que não conheceu do recurso. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/65). Houve aditamento à inicial às fls. 76/777. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78/79). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96/203, sustentando preliminarmente a necessidade de inclusão no pólo passivo do Núcleo de Documentação daquela Superintendência Regional, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à alguns procedimentos, tais como, o envio da notificação de penalidade, o fornecimento das fundamentações de decisões recursais. No mérito, bate-se pela legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 193/198). A impetrante interpôs Agravo de Retido (fls. 203/213). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 218/220). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 222/224). É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de necessidade de adequação do pólo passivo do feito para inclusão do Núcleo de Documentação daquela Superintendência Regional, uma vez que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal da 6ª Superintendência Regional já se encontra representado nestes autos pela 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI. Além disso, cumpre-nos frisar que ao impetrado cabe cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. Não se pode olvidar a chamada Teoria da Encampação, por meio da qual, mesmo sendo a autoridade apontada coatora ilegítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, se ao prestar as informações contestar o mérito da ação, passa a adquirir a legitimidade para integrar a impetração. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar o recurso administrativo por ela interposto em face da autuação lavrada no Auto de Infração nº B1006335587. Ou que seja declarada a nulidade de referido auto de infração e da respectiva multa, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se verifica do Auto de Infração de fl. 90, no qual consta a assinatura do condutor, a impetrante foi autuada por conduzir veículo com excesso de peso, indicando o veículo como sendo o caminhão Mercedes Benz, Renavam nº 358169730, de placas BWM 6229-SP, enquadrando-se na infração prevista no art. 231, V, da Lei nº 9.503/97 (CTB), sendo a medição considerada a de 24680 Kg e o limite permitido de 22000 Kg. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. Assim, a cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Pois bem. No que se refere à alegada violação ao contraditório e ampla defesa, ante a falta do envio das razões e fundamentos do indeferimento da defesa prévia juntamente com a notificação de penalidade, não assiste razão à impetrante. Afirma a impetrante que apresentou Defesa Prévia ao órgão impetrado, contudo recebeu a notificação de penalidade desacompanhada das razões e fundamentos - apontando em letras minúsculas o indeferimento da defesa prévia. No entanto, o princípio da publicidade dos atos administrativos não impõe a obrigatoriedade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração. Na verdade ele se

consagra no dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. E foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que as razões do indeferimento da Defesa Prévia encontravam-se à disposição da impetrante no respectivo Processo Administrativo, nos termos do inciso II, artigo 3º da Lei n.º 9.784/99. In verbis: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...). Além disso, ao que se verifica (fl. 119), o indeferimento da defesa apresentada pela impetrante se deu em virtude de, após analisada a documentação juntada ao processo administrativo, não foram observados elementos suficientes que pudessem abalar a consistência do Auto de Infração produzido pelo agente. Portanto, não há que se falar em ausência de motivação de referida decisão, até mesmo porque, motivação sucinta (como no caso) não se confunde com ausência de motivação. No tocante às alegações de que o impetrado enviou tardiamente a impetrante as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, bem como embora solicitado, o impetrado não enviou a cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância, não merecem acolhida. Vejamos. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o Recurso Administrativo de 2ª instância foi interposto intempestivamente, pois a impetrante foi notificada em 24/09/2010 acerca da decisão em 1ª instância, conforme AR de fl. 184, enquanto que o referido recurso somente foi protocolado em 03/11/2010 (fl. 163), após, portanto, o decurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que o documento de fls. 43 não comprova que a intimação da impetrante acerca da decisão de 1ª instância somente se deu em 29/09/2010, tal como afirmado na exordial. E mesmo que assim não fosse, o referido recurso somente foi protocolado, repita-se, em 03/11/2010 (fl. 154). Assim, tenho por irrelevante qualquer análise acerca da ciência tardia da impetrante sobre as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, visto que, diante da intempestividade do recurso interposto, não teriam qualquer influência na decisão a ser proferida pela instância administrativa superior. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações: (...) caso haja demora na entrega das cópias solicitadas, este fato não pode ser interpretado como óbice para a interposição do recurso em 2ª instância. Nessa situação é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. Por conseguinte, não vislumbro que tenha havido desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi conferida oportunidade de defesa à impetrante, tanto que apresentou defesa prévia (fls. 98/102), impugnação administrativa (fls. 121/129) e recurso voluntário (fls. 154/160v), bem como porque as decisões de fls. 119, 147/150 e 186/188, respectivamente, foram claras e amplamente fundamentadas. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013642-68.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que decrete a nulidade ou a insubsistência do Auto de Infração nº 23216, que redundou na aplicação da multa descrita nos autos. Afirma, em síntese, ser tradicional indústria farmacêutica de capital 100% nacional, autorizada a funcionar na fabricação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, com licença concedida e todos os seus produtos registrados na ANVISA. Narra que, na proximidade do final do ano de 2009, recebeu missiva do Conselho representado pela autoridade impetrada solicitando que fosse remetida, no prazo de 30 (trinta) dias, uma relação dos funcionários da empresa impetrante, lotados nos setores administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico (marketing), da administração e produção e recursos humanos/pessoal etc., com identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e o cargo por eles ocupado. Aduz que, por entender não estar sujeita à fiscalização de referido Conselho, deixou de atender à referida solicitação no prazo assinalado, em razão do que foi lavrado, em 26/04/2010, o Auto de Infração nº 23216, com aplicação de multa pecuniária no importe de R\$ 1.900,00. Sustenta a ilegalidade de referida autuação, vez que a atividade desenvolvida pela impetrante (indústria farmacêutica) não está enquadrada, de forma principal ou mesmo preponderante, na área administrativa e, mormente pelo fato de não estar obrigada a se inscrever no referido Conselho Regional de Administração, por corolário lógico, não teria que se submeter à sua disciplina e/ou fiscalização. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/108). Houve aditamento às fls. 114/118. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 112/113). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/157), sustentando a denegação da ordem, vez que não está fiscalizando nem exigindo o registro da impetrante, mas, sim, fiscalizando as pessoas físicas integrantes do seu quadro de funcionários, que podem ou não estar exercendo atividades privativas do profissional de Administração. Assevera que as informações solicitadas são de interesse público e serão utilizadas para cumprir o dever institucional do CRA, que é justamente fiscalizar o regular e lícito desenvolvimento da profissão. Efetuado o depósito judicial de seu valor (fl. 168), foi deferido o pedido de suspensão da exigibilidade da multa (fls. 169/170). O impetrado reconheceu a integralidade do depósito efetuado pela impetrante (fl. 177). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da lide, por ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 179/181). É o relatório. DECIDO. Anoto, desde logo, constituir fato incontroverso que a impetrante é indústria farmacêutica, inscrita,

por certo, no Conselho competente para fiscalização das atividades por ela desenvolvidas, sem que lhe esteja sendo exigida a inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). A questão, aqui, cinge-se ao alcance do exercício do Poder de Polícia pelo CRA: estaria a impetrante a ele sujeita? Se positiva a resposta, a multa aplicada seria cabível; se negativa, a multa seria incogitável. Pois bem. Dispõe a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1.965, em seu art. 3.º, que o exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo dos bacharéis em Administração Pública ou em Administração de Empresas. Já o art. 14 do mesmo diploma legal estabelece: Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional. 1.º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração. De outro lado, o art. 7.º da referida Lei confere ao Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) a atribuição de orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração, cabendo aos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração (art. 8.º, b). Ora, se de um lado à Administração Pública compete a fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada, de outro, ao administrado, seja ele pessoa física ou jurídica, cabe colaborar com essa fiscalização, a fim torná-la eficaz, ou seja, para assegurar que as exigências legais sejam observadas tanto pelos exercentes da atividade profissional regulamentada como por aqueles que os empregam. E o fornecimento de informações é ínsito à essa colaboração do particular com a Administração Pública no exercício de seu Poder de Polícia, em benefício de toda a comunidade. Além do mais, tenho que, no caso concreto, as informações solicitadas não se mostram desprovidas de razoabilidade. É que sendo a impetrante uma empresa de reconhecida estatura, é razoável, e mesmo presumível, que conte em seus quadros com profissionais que desempenhem atividades privativas de Técnico de Administração, cujas atividades, repita-se, são fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Administração. Mas se esses órgãos não puderem contar com as informações prestadas pelos potenciais empregadores daqueles profissionais, como poderão fiscalizar o exercício da profissão regulamentada? Sem essa colaboração, restaria frustrada a finalidade da lei. Examinando questão parelha, a C. 6.ª Turma do E. TRF2 reconheceu que o CRA tem atribuição legal para solicitar informações necessárias às suas atividades fiscalizatórias, mesmo de pessoa não sujeita à inscrição naquele órgão, a quem pode impor multa, em caso de não atendimento da solicitação. Eis a ementa: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - PODER DE POLÍCIA - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA - INFRAÇÃO - MULTA - PROVIMENTO 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal iniciada pelo Conselho Regional de Administração. 2. A atividade de fiscalização do CRA (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de administração. Da função fiscalizatória da Autarquia, exsurge o poder de polícia necessário à consecução de suas atividades, podendo, inclusive, impor sanções em face do descumprimento de exigências amparadas legalmente. 3. A solicitação de documentos pelo CRA encontra respaldo na lei, na medida em que se destinam à apuração da obrigatoriedade ou não de registro da empresa no conselho profissional, bem como a existência ou não de cargos na sociedade empresária, cujo exercício seja privativo de administrador. Precedentes. 4. O não cumprimento da intimação para apresentar documentos caracteriza infração e autoriza a imposição da multa que deu origem a presente execução fiscal. 5. Para elidir a presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa (art. 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), é necessário que a parte embargante comprove os fatos que, em tese, poderiam desconstituir o título executivo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Apelação conhecida e provida (TRF2 - 6.ª TURMA ESPECIALIZADA - AC 200851150000853 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - E-DJF2R 16/03/2011 - P.:140/141). Sendo a situação dos autos análoga àquela acima analisada, adoto, para o presente caso, idêntica solução. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege, sem honorários, porque indevidos na ação mandamental. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo, devendo a sua destinação ocorrer somente depois do trânsito em julgado. P.R.I.C.

0013787-27.2011.403.6100 - JOSE AFONSO DAVO X MARLENE DE FATIMA MARCHI DAVO X NELSON APARECIDO JORGE X LELIA MARIA BITENCOUTT JORGE (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AFONSO DAVO e OUTROS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de emissão de Certificado de Georreferenciamento protocolizado junto ao INCRA em 25/03/2011. Afirmam, em síntese, que apesar de haverem protocolado, em 25/03/2011, o pedido administrativo de Certificação de Georreferenciamento nos autos do Processo Administrativo nº 54190.001493/2011-03, mencionado requerimento não foi apreciado até o momento da impetração do presente writ. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/5948). Aditamento às fls. 64/68 verso. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69/70). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 77). Instados, os impetrantes afirmam que o pedido administrativo foi analisado e deferido pelo impetrado. É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, em 08/09/2011 (fl. 81), pedido administrativo objeto do presente mandamus foi analisado e expedido o Certificado de Georreferenciamento, de forma espontânea. Vale dizer, a conclusão da análise do pedido

administrativo (PA n 54190.001493/2011-03) não se deu por força do cumprimento de ordem judicial, vez que o pedido de liminar sequer foi apreciado (fls. 69/70). Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013815-92.2011.403.6100 - THERMON AR CONDICIONADO LTDA (SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA E MG083900 - NICE BARROS GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva a anulação do procedimento licitatório n 12032.000088/2011-32 (Pregão Eletrônico n 1558/2011), sob a alegação de desrespeito ao instrumento convocatório. Em sede de liminar, requereu a suspensão do aludido certame, sobretudo a homologação, celebração contratual ou sua execução, caso já tenha sido celebrado. Narra a impetrante, em suma, que o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO promoveu o Pregão Eletrônico n 1558/2011 (Processo n 12032.000088/2011-32), do tipo menor preço global, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestar serviços de natureza contínua, com dedicação de mão de obra exclusiva, de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica aos Sistemas: centrais de ar condicionado de expansão indireta com água gelada e direta com climatizadores tipo Self Contained; aparelhos individuais tipo janela e split; de exaustão e ventilação mecânica; de caldeiras elétricas e linhas de vapor, bem como a análise e tratamento químico preventivo e corretivo da água industrial das torres de refrigeração e caldeiras. Afirma que o pregão eletrônico foi realizado em 05/07/2011, tendo a empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Ltda EPP, ao final, apresentado a melhor proposta, com o menor preço global, no valor de R\$ 384.950,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta reais). Após a análise da documentação apresentada, referida empresa foi considerada habilitada. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo. Após a apresentação das contrarrazões pela empresa Airtemp, o Gerente do Departamento Regional de Logística de São Paulo do SERPRO negou provimento ao recurso. Alega a impetrante que a empresa vencedora do certame não deveria ter sido habilitada na licitação, por não demonstrar a capacitação técnica exigida pelo instrumento convocatório. Sustenta que o atestado apresentado pela empresa Airtemp comprova apenas 160 TRs dos 360 TRs exigidos, além de não atender ao determinado em relação ao chiller de capacidade mínima de 100 TRs exigidos pelo Edital de Convocação, Seção VIII - da habilitação - item 8.1 - subitem b.3.1. Assevera, ainda, que os demais atestados apresentados pela empresa vencedora do certame não atendem às exigências editalícias, razão pela qual a empresa não deveria ter sido habilitada. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/298). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 302). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 311/585). Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, uma vez que a matéria exige dilação probatória. No mérito, sustenta que a empresa vencedora da licitação respeitou as regras do edital. Citada, a empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Ltda apresentou contestação (fls. 589/646). Alega, como preliminar, inadequação da via eleita e ausência de indicação da pessoa jurídica da Administração Pública como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. No presente caso, pretende a impetrante a anulação do procedimento licitatório n 12032.000088/2011-32 (Pregão Eletrônico n 1558/2011), sob a alegação de que a empresa vencedora não ostenta a capacidade técnica exigida pelo edital do certame. A impetrante sustenta que os Atestados de Capacidade Técnica juntados pela empresa vencedora no procedimento licitatório não seriam aptos a comprovar a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório. Para tanto, a impetrante utiliza-se de linguagem técnica sobre os sistemas de ar condicionado e junta vários documentos técnicos sobre o tema, inclusive, uma revista especializada em climatização e refrigeração. Ora, todas as controvérsias suscitadas na inicial dependem de dilação probatória, especialmente no que diz respeito à qualificação técnica da empresa vencedora do certame. Não há, nos autos, qualquer documento ou prova que permita concluir no sentido defendido pela impetrante. Além do mais, o aferimento de desrespeito aos itens do Edital exige conhecimento específico sobre a matéria, o que torna necessária a elaboração de um laudo pericial. Assim, verifica-se que nesse caso é imprescindível a dilação probatória para o deslinde da questão, por meio de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em nossos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO PÚBLICO. PERÍCIA MÉDICA. JUNTADA DO LAUDO OFICIAL. ÔNUS DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito célere, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração. 2. Não obtido acesso a documento oficial, deve ser pleiteada, desde a inicial, a requisição deste com base no art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AROMS - 24824, Processo 200701847882, 5ª Turma, DJE DATA: 24/05/2010, Relatora Min. LAURITA VAZ). Dessa forma, verifico a inexistência de interesse processual, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada. Isso

posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 295, V e 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0015602-59.2011.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 374 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019522-41.2011.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 142 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019594-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-68.2011.403.6100) ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 0011411-68.2011.403.6100, proposta por ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando a suspensão da venda do imóvel, garantindo à autora a posse do mesmo até o julgamento final da ação principal. Narra que propôs ação anulatória da citação por edital com pedido de tutela antecipada, na qual este Juízo, achou por bem não deferir a mesma. Inconformada, a requerente propôs a presente cautelar para impedir a realização do leilão, com a consequente arrematação do bem imóvel questionado. Sustenta que a medida cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação cautelar não tem como prosperar, à vista da ausência de uma de suas condições, qual seja o interesse processual. O processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. No presente caso o feito principal foi extinto com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Assim, a teor do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da medida cautelar, se declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito, o que concretiza o caráter dependente da cautelar ao feito principal. A jurisprudência dos Tribunais Regionais da 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A ação cautelar tem como objetivo garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida na ação principal, sendo dela dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar. 2. Medida cautelar extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil. (TRF3 Processo 201061070015140 Apelação Cível 1597245 Relator Juiz José Lunardelli Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 16/09/2011 Página 422) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DA AÇÃO PRINCIPAL CORRELATA. PREJUDICIALIDADE, ANTE A PERDA DE OBJETO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. A ação cautelar, nos exatos comandos da Lei Civil Adjética, está vinculada a uma outra ação, a Principal, a qual, no caso em apreço, não logrou êxito no juízo de origem. Ligada a presente cautelar à citada ação principal, a qual foi extinta com fulcro no art. 267, VI, do CPC, torna-se manifestamente impossível de se dar prosseguimento ao apelo, ante a perda de seu objeto. 2. Inviável a imposição de condenação em honorários em favor da embargante, tendo em vista que a extinção do processo deu-se por motivo superveniente ao ajuizamento da presente cautelar e por causa alheia à vontade da requerente. 3. Embargos de declaração acolhidos para, tão-só, apreciar a questão da verba honorária sem, contudo, modificar o acórdão embargado e a r. sentença. (TRF5 Processo 20098500000720801 Embargos de Declaração na Apelação Cível 9030/01 Relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 11/07/2011 Página 267) Ante o exposto, face ausência de interesse processual por parte da requerente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI e 295, III combinado com o artigo 808, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos nos autos principais. Deixo de condenar a requerente no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA não foi citada para integrar à lide. Apensem-se aos autos principais nº 0011411-68.2011.403.6100. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030953-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030953-4) - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito realizado (fls. 333/334), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030965-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030965-0) - LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X BENEDITA LUIZA DA SILVA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X EUCLYDES HEBRIQUE X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUIZ CARLOS BOMFIM X MARIA APARECIDA GUILHERME X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito realizado (fls. 333/334), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5) - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução para o pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de junho/87 e janeiro/89 nas contas de cadernetas de poupança dos autores, ora exequentes.Foi julgada parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentada pela CEF, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios (fls. 127/128). Inconformados, os autores interpuseram o agravo de instrumento, sendo provido para a elaboração de novos cálculos, com a aplicação do Provimento COGE nº 64/05 c/c Resolução CJF nº 561/07 (fls. 164/169).A Contadoria Judicial apresentou novo parecer, com a retificação dos cálculos anteriormente efetuados (R\$ 41.950,57), corrigindo o valor da execução para R\$ 95.146,84 atualizados até outubro de 2008 (fls. 174/177).Intimadas as partes, os exequentes concordaram com os novos cálculos (fls. 181/183), enquanto a Caixa Econômica alega o julgamento extra petita, nos termos do artigo 460 do CPC (fl. 180).Homologação das contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fl. 184). Oposição de embargos declaratórios pelos exequentes pela ausência de pronunciamento sobre a condenação em honorários advocatícios (fls. 185/186).Decisão que a eventual condenação em honorários advocatícios será analisada após a comprovação do pagamento da diferença do valor da execução pela CEF (fl. 192). Interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 199/211).Juntada do recolhimento da diferença do valor da execução pela CEF às fls. 191 e 214.Petição dos exequentes informando a satisfação com o pagamento complementar efetuado pela ré às fls. 221/223.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Pretendem os autores, ora exequentes que a CEF seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 20% do valor executado (fls. 221/223).Pois bem.Vale ressaltar que os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento para garantir o direito à satisfação do crédito, conforme se observa da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 164/169).Assim, com o retorno dos autos à Contadoria Judicial houve a correção do equívoco apresentado na elaboração das contas, cujo novo valor se assemelha àquele apresentado pelos autores, no início da fase de execução (fls. 86/88).Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme relatado na ementa abaixo.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011)Quanto à fixação da verba honorária o TRF da 3ª Região tem entendido que são cabíveis honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, nas hipóteses de inércia ou resistência do devedor, que deverão ser arbitrados oportunamente pelo r. Juízo a quo, de acordo com critérios de sucumbência ou causalidade, dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto(Processo 201103000090768 Agravo de Instrumento 435372 Relator Juíza Consuelo Yoshida Órgão Julgador Sexta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 16/06/2011 Página 1275).Portanto, tendo em vista que a satisfação do crédito pelo depósito judicial às fls. 96, 191 e 214, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor dos exequentes, conforme requerido à fl. 222. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Comunique-se o teor

da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008879-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUSCINEIDE CORREIA PIMENTEL

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUSCINEIDE CORREIA PIMENTEL, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos e a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, pelo período de tempo em que permaneceu no imóvel e deixou de pagar as parcelas de seu financiamento.Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a arrendatária, para aquisição do imóvel situado na rua Adolfo Celi, 29, apto 43, Bloco D, Sapopemba, São Paulo/SP, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência.Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificadas para quitarem o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 63/65.Petição da autora informando a celebração de acordo entre as partes (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento.Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 72 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de defesa pela ré.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2735

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI

JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP163207E - CELINA MIYUKI MAKISHI) X MAURO SABATINO X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI X GERSON DE SIQUEIRA(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES

PINTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP185100E - FATIMA BERNARDI DA SILVA E SP185866E - PAULO VICTOR SOARES DA CRUZ) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1) Fls. 3550: Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia do auto de apreensão mencionado no ofício.2) Fls. 3551/3565: Desentranhem-se as referidas fls., encartando-as aos autos nº. 0008513-33.2011.403.6181. Certifique-se.3) Fls. 3546: Requer o Tribunal de Ética e Disciplina cópia integral do feito para instrução de processo disciplinar. Renovo os fundamentos da decisão que deferiu o compartilhamento de provas (fls. 721/722) e defiro o pedido. Providencie a Secretaria a remessa de cópia digitalizada do inquérito policial (fls. 3257), ficando ciente o requerente da necessidade de se resguardar o sigilo necessário.4) Fls. 3573/3574: Desentranhem-se as referidas fls. Autuem-nas em apartado, em conjunto com cópia de fls. 1214/1216, fazendo remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, dê-se vista dos autos a serem formados ao Ministério Público Federal, vindo-me conclusos na sequência.5) Fls. 4927: Oficie-se, com urgência, à MMª Juíza Federal Substituta Corregedora do Setor de Custódia da Polícia Federal informando que os equipamentos a serem utilizados para que os presos Alcides Andreoni Junior, Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco ouçam os diálogos interceptados serão um notebook, as mídias contendo os áudios monitorados (CD's e DVD's ou HD externo) e fones de ouvido ou caixas de som.Solicite-se urgência na resposta, se possível. 6) Fls. 4936/4941: Requer a defesa de Alcides Andreoni Júnior, Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco a garantia de ingresso, nas dependências da Custódia da Polícia Federal, de equipamentos que garantam o exercício da autodefesa dos requerentes e que seja considerado como termo inicial do prazo para oferta da resposta à acusação, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal a data da efetiva observância do pedido anterior.Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Alega que, em que pese o deferimento por este Juízo da entrada de equipamentos na Custódia da Polícia Federal para que os denunciados pudessem ter acesso aos áudios a eles imputados, até o momento, a decisão não foi efetivada.Aduz, ainda, que, antes desse acesso por parte dos denunciados, nenhum prazo poderia estar em curso, sob pena de manifesta e indiscutível cerceamento de defesa.Ressalta, também, que o não acolhimento do item c) do pedido de sua petição anterior (fls. 3110/3115) foi equivocado. Por fim, noticia não ter sido verificada a juntada de mandado de citação cumprido em relação ao réu Weldon e Silva Delmondes, o que também impediria a regular marcha processual.DECIDO6.1. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, verifico, compulsando os autos, que em nenhum momento este Juízo condicionou a sua ocorrência à ouvida, pelos denunciados, de todos os diálogos a eles imputados.Aliás, pela simples leitura do dispositivo legal, percebe-se que o termo inicial é a data da notificação dos servidores públicos, transcrito a seguir:Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.Ora, não cabe a essa Magistrada, ou a qualquer outro(a), legislar positivamente no sentido de estabelecer outro marco para início de prazo legal que não o já disposto em lei.Assim, é evidente que a decisão de fls. 3225/3227 não criou novo termo inicial do prazo, mas tão somente facultou o acesso aos denunciados para o exercício de seu direito de defesa em sentido lato, o qual, frise-se, é inerente a todo o processo-crime, não significando que tenha sido criada uma condição para o início do prazo legalmente previsto. Essa evidência fica ainda mais cristalina pela topografia dos itens decididos naquela decisão, uma vez que o item 3 determinou a notificação dos denunciados, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal para, após a apresentação das defesas, a denúncia fosse apreciada, ao passo que o item 4 deferiu o ingresso dos referidos equipamentos na Custódia da Polícia Federal.Por todo o exposto, resta indubitável que o prazo para apresentação da defesa preliminar transcorreu in albis para a defesa dos denunciados acima mencionados.Contudo, e unicamente em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo 5 (cinco) dias como extensão do prazo para que os defensores apresentem a defesa preliminar.Fica assegurada a mesma extensão de prazo para os seguintes autos: - 0010730-49.2011.403.6181;- 0011214-64.2011.403.6181;- 0010244-64.2011.403.6181; e,- 0008292-21.2009.403.6181.Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados.6.2. Quanto ao inconformismo da defesa em face da decisão prolatada em relação ao item c) do pedido de fls. 3110/3115, ressalto ter sido este considerado prejudicado por questão lógica.Os pedidos, como bem dispostos na petição apresentada, eram alternativos, estando assim elencados: b) reconsideração dos termos do r. despacho que recebeu a denúncia, e notificação dos requerentes para os fins do artigo 514 do CPP; e,c) alternativamente, a interrupção do prazo para oferta de resposta à acusação, com reabertura e devolução de sua contagem, apenas, após o prazo de 5 (cinco) dias depois de, comprovamente (sic), a defesa técnica dos requerentes haver recebido as mídias de gravação ainda não disponibilizadas, garantindo-se um mínimo de tempo para que tão vasto material seja analisado.Ora, é de conhecimento geral que ao apresentar pedidos alternativos, busca a parte obter o acolhimento de qualquer deles, sem ordem de preferência, inclusive. Assim, por certo que o acolhimento do primeiro pedido importou, logicamente, em prejuízo do segundo, como consignado na decisão de fls. 3225/3227.Sendo assim, nada há que se reconsiderar em relação ao item c) do pedido de fls. 3110/3115.6.3. No que tange, por fim, ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não estarem preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº. 1.060/50, indefiro, por ora, o pedido.Sem prejuízo, determino seja reiterado o ofício de fls. 3236, requisitando-se a resposta no prazo de 5 (cinco) dias.6.4. Nada a decidir acerca da alegação de que não há notícia de citação de Weldon e Silva Delmondes, uma vez que os subscritores sequer são patronos desse acusado e o procedimento penal aplicado a

este é diverso do aplicado aos servidores públicos.6.7. Intime-se a defesa acerca da decisão, bem como para regularize a representação processual.7) Intime-se, ainda, a defesa de Weldon e Silva Delmondes para que apresente comprovante de endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias.8) Int. São Paulo, 9 de novembro de 2011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4886

PETICAO

0008424-44.2010.403.6181 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X LYGIA TONI X RITA APARECIDA TRINDADE ROCHA

Fls.219/221: Defiro o requerimento de nova certidão de inteiro teor, nos termos dos itens 1, 2 e 3 da petição retro. Porém, indefiro os itens 4 e 5, por falta de amparo legal, bem como o denominado item III, uma vez que o pretendido neste ponto pela requerente já é questão preclusa perante este Juízo Criminal. Expeça-se, intime-se e oportunamente retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4887

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011724-77.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA

Analisando os argumentos deduzidos pela defesa, observo ser plausível a alegação de ausência de prevenção deste Juízo.No entanto, ressalto que, ao contrário do que aduz a defesa, os autos em que se processa a investigação denominada Operação Semilla foram livremente distribuída a este Juízo, ou seja, não houve distribuição por prevenção ou conexão em relação aos fatos objeto da investigação denominada Operação Niva.Esclarecida tal premissa, determino a abertura de vista à defesa de EURICO AUGUSTO PEREIRA, para que informe expressamente se insiste ou desiste do presente incidente.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL

0003931-63.2006.403.6181 (2006.61.81.003931-2) - JUSTICA PUBLICA X EUDES DA LUZ SANTOS(SP175514 - ORDELANDO CAETANO DE SOUZA)

Fls. 295/298: Defiro o pedido de substituição da testemunha falecida (fls. 298) pela testemunha DAIANE GAMA DE OLIVEIRA. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada. Tendo em vista o réu EUDES DA LUZ SANTOS já haver sido interrogado conforme conta às fls. 172/175, torno sem efeito a determinação de fls. 262, acerca do interrogatório em questão.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1152

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000452-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-32.2008.403.6181 (2008.61.81.013344-1)) AMSS COMERCIO DE JOIAS LTDA X CAFRI COMERCIO E EXPORTACAO DE JOIAS LTDA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reiteração de devolução de jóias e demais objetos apreendidos em 30/05/2007 nos autos 050.07.040677-4 - mandado de busca e apreensão - que deu origem ao inquérito policial nº 2008.61.81.012266-2. Requer alternativamente o recebimento do recurso de apelação interposto da decisão proferida pelo Juízo Estadual. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo processamento do recurso interposto. É o relatório. Decido. O Juízo Estadual, nos autos 2008.61.81.012266-2, proferiu decisão às fls. 714/715 indeferindo o pedido de restituição das jóias. Ainda naqueles autos, o requerente interpôs recurso de apelação às fls. 721/722. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo ante a presença de indícios do cometimento de crime contra o Sistema Financeiro, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fl. 723 do inquérito). Diante do exposto, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 721/722 dos autos 2008.61.81.012266-2, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se o requerente a anexar aos autos as cópias que entender pertinentes para julgamento do recurso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria o desapensamento destes autos do processo nº 2008.61.81.012266-2, remetendo-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. São Paulo, 08 de novembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1153

ACAO PENAL

0003044-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003044-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu PEDRO APARECIDO. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7657

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003747-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011865-33.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP148117 - JOSE MIR CUNHA COSTA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA E SP182465E - DANIELLE WEI CHYN TUNG E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) Decisão do dia 08/11/2011 A Fls. 1.014/1.015: Trata-se de representação formulada pela autoridade policial no dia 10.08.2011, pelo perdimento das leitoras/gravadoras descritas no laudo n. 3191/2001-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, consistente em leitora/gravadora de tarja magnética, sem indicações aparentes de marca e de local de fabricação, modelo MSR 606, número de série A606000040, com cabo (fls. 1.016/1.019) e no laudo n. 3191/2001-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, consistente em leitor de tarja magnética de fabricação nacional, marca TechMag, modelo MP-S174, número de série 028148 (fls. 1.020/1.022), em favor do Grupo de Repressão a Fraudes Eletrônicas Bancárias da Polícia Federal em São Paulo - GFEL/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, ou, alternativamente, pela autorização de uso desses equipamentos pelo referido Departamento. Argumenta a autoridade policial que tais equipamentos foram apreendidos na Operação Pós-Habilitado, tratando-se de máquinas utilizadas na captura de trilhas magnéticas e na confecção de cartões clonados e, por possuírem tal capacidade, seriam de grande utilidade para a Polícia Federal nas apreensões de cartões clonados, pois permitiriam que as trilhas desses cartões fossem verificadas diretamente pelos policiais, sem a necessidade de auxílio das adquirentes de cartões. Aduz, ainda, que se trata de petrechos utilizados para a prática delitativa, de modo que sua restituição é inviável. Em 18.08.2011, o Ministério Público Federal não se opõe ao deferimento do pleito, alegando que o equipamento apreendido, ainda que não seja em si ilícito,

foi claramente utilizado com finalidade espúria, não havendo fundamento para devolução aos fraudadores, sendo, por outro lado, conforme exposto, útil à Polícia Federal, o que justifica a entrega (folha 1.023-verso).BFolha 1.012: certidão datada de 17.08.2011, dando conta de que decorreu in albis o prazo para a ELL S Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 11.583.833/0001-19), representado por sua sócia Sueli Craveiro Romanholi, apresentar cópia autenticada do CRLV, deste ano, do veículo da marca MMC, modelo L200 OUTDOOR, ano fabricação/ano do modelo 2008/2008, de cor prata, placa MWQ 8992, chassis 93XPNK7408C846697, objeto do pedido de restituição de folhas 885/891.Folha 1.194 - petição da ELL S Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 11.583.833/0001-19), protocolizada em 03.11.2011, na qual reitera o pedido de restituição, alegando que o CRLV do veículo objeto do pedido de restituição encontra-se alocado junto ao popularmente chamado quebra-sol e que constam dos autos que a Polícia Federal apreendeu documentos do veículo, sem especificar quais documentos. Instrui a petição com cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (folha 1.195). CFols. 1.166/1.168: ofício da Caixa Econômica Federal (agência Alto da Mooca, SP), datado de 15.08.2011, solicitando a este Juízo a verificação da seguinte ocorrência: a referida agência noticia que Ricardo Machado da Conceição (CPF 268.617.328-93), representante da empresa PNT confecções Moda e Acessório Ltda., cuja conta corrente está cadastrada sob o n. 0236.003.00003108-7, requereu o desbloqueio da movimentação da aludida conta, contudo, a Centralizadora Nacional de Segurança comunicou à agência acerca da necessidade de autorização judicial para o desbloqueio, pois a conta corrente encontra-se bloqueada judicialmente. Fls. 1.169/1.170: petição de Ricardo Machado da Conceição, sócio proprietário da empresa PNT confecções Moda e Acessório Ltda., protocolizada em 10.10.2011, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 968/972-verso, que indeferiu o pedido de restituição de parte do numerário apreendido junto à agência 0236 da CEF, conta corrente 003.00.003.108-7, em nome da referida empresa, alegando que a agência está cometendo um equívoco, pois não está liberando o saldo restante da ordem de R\$ 9.257,51 na data de 06.10.2011, alegando que todo o numerário encontra-se bloqueado por ordem judicial, quando, na verdade, a constrição judicial incide somente em parte desse numerário (o bloqueio efetuado e transferido foi de R\$ 2.376,74). Instrui o pedido com procuração, extratos da referida conta datados de 06.10.2011 (fls. 1.171/1.173). DFolha 1.174: ofício 18081/2011/BLOQ/DESB/ re do Departamento Estadual de Trânsito, informando, em resposta ao ofício 2945/2011-srq (folha 1.008), que não efetuamos o bloqueio do veículo placa DDT 2998 em razão de constar queixa de roubo, os demais veículos foram bloqueados. Instrui o ofício com planilhas sobre o bloqueio (fls. 1.175/1.189).EFolha 1.171 - Procuração apresentada pelo corréu Ricardo Machado da Conceição, protocolada na data de 10.10.2011.Folha 1.190: petição, protocolizada em 06.10.2011, comunicando renúncia dos advogados Antonio de Padua Andrade (OAB/SP 74.689), Marcos Roberto Fidelis (OAB/SP 139.666) e Claudia Mara Lontro (OAB/SP 204.169) ao mandato que lhes fora outorgado pelo coacusado Ricardo Machado da Conceição.FFolha 1.192: ofício 19549/2011- IPL 3170/2010-1 - SR/DPF/SP, datado de 29.09.2011, instruído com ofício expedido pelo Banco Bradesco no sentido de que está evidando esforços para promover buscar das informações requisitadas (folha 1.193).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.AOs instrumentos do crime, quando tal fato for reconhecido em sentença, devem ser, em regra, inutilizados, ou destinados a museu criminal, quando houver interesse na sua conservação, nos moldes do artigo 124 do Código de Processo Penal.O pleito de autorização de uso está previsto apenas em legislação especial (Lei n. 11.343/2006, por exemplo) e somente pode ser deferido quando a utilização seja de interesse público, e para uso nas atividades que se pretende reprimir. Desta maneira, não vislumbro possibilidade do deferimento da representação da autoridade policial de folhas 1.014/1.015.Comunique-se a autoridade policial.BFolha 1.194 - cabe ao requerente apresentar documento idôneo que comprove que o veículo está licenciado para o ano de 2011, em seu nome.Intime-se.CFolhas 1.166/1.168 - Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, noticiando que os valores que haviam sido bloqueados da conta de PNT Confecções e Moda Acessórios Ltda. (R\$ 2.376,74) foram transferidos para a conta deste Juízo, em meados de julho de 2011, não existindo mais saldo bloqueado remanescente, de acordo com o sistema Bacenjud, em razão da determinação desta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo.D e FFolhas 1.174 e 1.192 - Vista ao Parquet Federal.EFolha 1.190: Anote-se no sistema processual e no índice deste feito e dos autos da ação penal que tramita em face do corréu Ricardo Machado da Conceição.Folha 1.171: Traslade-se para os autos da ação penal n. 0004523-34.2011.403.6181 cópia da procuração outorgada pelo corréu Ricardo Machado da Conceição. E anote-se no sistema processual e nos respectivos índices.

Expediente Nº 7658

ACAO PENAL

0009746-07.2007.403.6181 (2007.61.81.009746-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono do beneficiário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as certidões constantes no item C da folha 126, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 7659

CARTA PRECATORIA

0004340-97.2010.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

I - Fl.40 Intimem-se o patrono do beneficiário para que informe se Rafael realmente se mudará (ou se já mudou) para Fortaleza/CE. Prazo 05 dias.II - Após, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3454

HABEAS CORPUS

0011327-18.2011.403.6181 - SERGIO GENTINI X MARCIA REGINA GALLEONE GENTINI(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 32/34:...Posto isso:1 - Denego a ordem, julgo improcedente o pedido de habeas corpus impetrado em favor de Sergio Gentini e Marcia Regina Galleone Gentini, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, segunda parte, do CPC c.c. artigo 3º do CPP.2 - Custas indevidas (artigo 5º Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4 - Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente, para ciência.Autorizo a transmissão por meio eletrônico, certificando-se o recebimento pela autoridade impetrada.5 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo, após as anotações e comunicações devidas.

Expediente Nº 3455

ACAO PENAL

0000017-49.2010.403.6181 (2010.61.81.000017-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON SOARES DE SOUSA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

FLS. 83 E VERSO: (...)Trata-se de ação penal movida em face de MILTON SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 289,1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/05/2011 (ff.55).O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, alegando a falta de dolo na conduta do acusado, o qual não tinha ciência da falsidade das cédulas (ff.63/72).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.77/78).A defesa do acusado acostou aos autos as petições de ff.79 e 82.É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.2 - As alegações da defesa acerca da ausência do dolo e desconhecimento da falsidade das notas não vieram acompanhadas de provas, a fim de propiciar a absolvição sumária do acusado, uma vez que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige causas manifestas e evidentes, o que não ocorre no caso em tela.3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.4 - Expeça-se carta precatória à comarca de Jucituba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas comuns Marcos Guedes Gonçalves e Marco Antonio de Oliveira.5 - Diligencie a Secretaria, a fim de juntar aos autos a carta precatória n.º 179/10, expedida à f.57º para citação e intimação do acusado. 6 - Intimem-se.(...) (CARTA PRECATORIA N. 326/2011EXPEDIDA PARA INTIMACAO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS)

Expediente Nº 3456

ACAO PENAL

0012405-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 231/232: (...)9) Intime-se a defensora constituída para que justifique motivo de sua ausência nesta data, sob pena de multa no valor de cinco salários mínimos e comunicação à OAB, bem como para que informe se continua atuando no presente feito. Prazo: cinco dias. Nesta audiência Francisco informou que deseja que sua defensora continue atuando nos autos. 10) Dada a palavra ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que requeria a atualização dos antecedentes e as certidões dos processos de fls. 22 e 23 frente e verso do apenso. 11) Dada a palavra à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que requeria a intimação da defensora constituída para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 12) Intime-se a defensora constituída para que se manifeste em 48 horas quanto ao artigo 402 do Código de Processo Penal. 13) Com o decurso dos prazo dos itens 12 e 09, venham conclusos para análise do quanto requerido no item 11. (...) (PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA EM AUDIENCIA/ PRAZO DE 48 HORAS PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402, CPP).

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL

0005195-91.2001.403.6181 (2001.61.81.005195-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EDUARDO FRIAS(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS) X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP126816 - MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS)

ATENÇÃO: publicação referente exclusivamente à ré MARIA CECÍLIA DOS SANTOS:(...) Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal para: 1 . 1 - ABSOLVER a acusada Maria Cecília dos Santos, filha de José dos Santos e Olegaria Antonia de Souza, RG n. 15.485.800/SSP/SP (f. 145), das imputações quanto ao estelionato e quadrilha, descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. (...)

Expediente N° 3458

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

FL. 870: VISTOS.1 - Tendo em vista o teor do ofício de f. 869, intimem-se as Defesas dos acusados Antonio Figueiredo Neto e Mara Cristina Mansana para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre a possibilidade de dispensa dos referidos acusados à audiência do dia 23.11.2011, em face das dificuldades de escolta, evitando-se a redesignação da audiência, sendo que no caso de inércia será consideração como aquiescência à dispensa.2 - Informe a Secretaria se houve intimação e manifestação da Defesa de Luciano Pennisi quanto à dispensa de presença, conforme determinado na deliberação de fls. 844/846v (item 12).3 - Cumpra-se, com urgência.

*****FLS. 868:

VISTOS.1 - Nos termos em que foi deferido pedido de mesma natureza em relação a corréus (ff. 854/854v - item 3), defiro o pedido de dispensa de comparecimento do acusado Carlos Godoy à audiência a ser realizada no dia 23/11/2011.2 - O requerimento de dispensa em audiências posteriores será analisado no momento oportuno, uma vez que há necessidade de ser ponderada a necessidade de presença ou não do acusado aos demais atos.3 - No que concerne ao pedido de dispensa de comparecimento do defensor do acusado Carlos Godoy, incabível a pretensão.4 - A presença do defensor do acusado é imprescindível para a realização dos atos de instrução, visando garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5 - Ademais, o advogado, ao assumir a representação de acusado que está sendo processado em outra unidade da federação, diversa da que está estabelecido, tem ciência de que assume a obrigação de comparecer aos atos processuais que forem designados, não sendo plausível que formule pedido de dispensa ao argumento de estar distante do Juízo, transferindo a este a obrigação de nomear defensor ad hoc e à Justiça Federal o ônus de pagamento de honorários de advogado que for nomeado para atuar na audiência.6 - Desse modo, indefiro o pedido de dispensa do advogado constituído do acusado Carlos, Dr. Arilthon José Sartori - OAB/MS 6.560.7 - Noto que, ainda no curso das investigações, referido advogado apresentou substabelecimento em favor do advogado Dr. Wellington Morishita Rebeque Gropo - OAB/SP 246.887, especificamente para extração de cópias (f. 2703 do procedimento nº 0001839-73.2010.403.6181), o que foi reafirmado na petição de ff. 2872/2873 daqueles autos.7.1 - Contudo, este último, apresentou petição à f. 855 desta ação, pugnando a dispensa do acusado Carlos Godoy à audiência de oitiva de testemunha, praticando ato processual a que afirmou expressamente não estar habilitado.7.2 - Desse modo, intime-se o advogado Dr. Wellington Morishita Rebeque Gropo - OAB/SP 246.887 para que, no prazo de 02 (dois) dias, esclareça se atua na Defesa do acusado Carlos Godoy, devendo, em caso positivo, apresentar o instrumento de substabelecimento, de modo a regularizar a representação processual.8 - Ciência às partes.9 - No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Expediente N° 3459

ACAO PENAL

0005905-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005905-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA RODRIGUES LEITE CATANHA DA SILVA X MARINA MORAES DE OLIVEIRA RESENDE(SP049404 - JOSE RENA) SHZ -1) F. 243vº: Em face da manifestação ministerial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa da acusada apresente os documentos requeridos na audiência realizada em 14/09/2011 (ff.217/217vº). 2) Intime-se.

Expediente N° 3460

ACAO PENAL

0900422-36.2005.403.6181 (2005.61.81.900422-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES(SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ)

1- FF.1390/1391: assiste razão à Defesa de Sylvio. 2- Com efeito, à fl. 1378 foi deferido o pleito defensivo para a inclusão na audiência designada para o dia 16.11.2011 a oitiva das testemunhas de defesa MARCOS AURELIO FERREIRA DE SOUZA e LUIZ XAVIER. 3- desse modo, diante do equívoco incorrido com a determinação da baixa na audiência, defiro o requerido e mantenho a audiência designada para o dia 16.11.2011, às 16:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Marco Aurelio Ferreira de Souza e Luiz Xavier, arroladas pela defesa de SYLVIO NOBREGA COUTINHO, as quais comparecerão independentemente de intimação. Dê-se baixa somente em relação a testemunha JOAO CARLOS TEIXEIRA POSSES. Ciência as partes.

0003632-81.2009.403.6181 (2009.61.81.003632-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X KHALIL HASSAN IBRAHIM(SP150541 - VLADIMIR CHAIM E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO)

(...) Intime-se a defesa para o mesmo fim, com o mesmo prazo (...)OBS: Manifestação quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos (ff. 66/71), no prazo de 05 (cinco) dias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL

0013796-08.2009.403.6181 (2009.61.81.013796-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. Fls. 468v: assiste razão à Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa dos réus DENILTON SANTOS e RENATA GABAS, ao apontar a existência de equívoco nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 459/466). Portanto, dê-se nova vista dos autos ao Parquet, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do equívoco, apresentando os memoriais escritos pertinentes a este feito. 2. Com o retorno dos autos e confirmado o equívoco, desentranhem-se referidas alegações de fls. 459/466, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Após, abra-se vista sucessiva, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à defesa do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e à Defensoria Pública da União, para que ofereçam alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. FICA ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA A DEFESA DO RÉU JOSE SEVERINO DE FREITAS APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP, OU CASO QUEIRA, SE MANIFESTE A FIM DE RATIFICAR OS MEMORIAIS PROTOCOLADOS EM 24/10/2011, PROTOCOLO N. 2011.638700435241.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3)) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito (intimação das partes, nos termos do inciso X, do artigo 2º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

0006329-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

J. Oficie-se a exequente informando que a executada já apresentou aditamento à carta de fiança, nos termos requeridos pela PGFN e que a execução encontra-se regularmente garantida. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1587

EXECUCAO FISCAL

0037903-60.2002.403.6182 (2002.61.82.037903-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DOCERIA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando que remeta a este Juízo a certidão atualizada do(s) imóvel(is) registrado(s) sob a Matrícula nº 83.150.

0056211-47.2002.403.6182 (2002.61.82.056211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0001749-09.2003.403.6182 (2003.61.82.001749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DINO LEITE VITTI(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando que remeta a este Juízo a certidão atualizada do(s) imóvel(is) registrado(s) sob a Matrícula nº 95.565.

0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES)

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE PANTOJO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA ARAUJO CAMPOS X LUIZ ANTONIO LUNA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0023486-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045163-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-58.2004.403.6182 (2004.61.82.017742-3)) MG-ENGENHARIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurgiu-se contra a r. Sentença de fls. 22/23. Aduz que, a sentença é omissa ao não apreciar a informação de inexistência de bens. Relatei.

Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a r. Sentença prolatada julgou extinta a Ação de Embargos à Execução porque, embora devidamente intimado, o embargante não regularizou a garantia e o artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais, exige a garantia da execução para o oferecimento dos embargos à execução. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a r. Sentença de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0055118-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041980-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a r. Sentença de fls. 111/114. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, no que tange a aplicação da Taxa Selic, tendo em vista que existem decisões em contrário demonstrando cabalmente sua ilegalidade. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Bookseel, vol. 3, 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a decisão de fls. 146 é clara em todos os seus termos, estando devidamente fundamentada quanto a fixação dos honorários advocatícios, inexistindo contradição. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na r. Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 111/114 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0042500-96.2007.403.6182 (2007.61.82.042500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068518-04.2000.403.6182 (2000.61.82.068518-6)) IMOBRA INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

IMOBRA INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2000.61.82.068518-6; 2000.61.82.068519-8 e 2000.61.82.068520-4. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, tendo em vista a remissão da dívida concedida com fulcro na Lei nº 11.941/2009. Com o perdão das dívidas pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção das execuções fiscais, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026798-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041592-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041592-0)) ALBERTO DELLA VEGA FILHO(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a r. Sentença de fls. 20. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, a ação não deveria ter sido extinta em razão do não atendimento, por parte do embargante, do despacho de fls. 17.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida, nem erro material a ser sanado.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, conforme estabelece o Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II, com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na r. Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 20 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0016262-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022551-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022551-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2008.61.82.022551-4.A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o débito referente à inscrição n.º 295.528-8/08-1 foi extinto por pagamento, conforme petição de fls. 20. Com a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios, pois a parte embargante efetuou o pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028125-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009597-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

INSS/FAZENDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2010.61.82.009597-2.A parte embargada/exeqüente requereu a extinção da ação de execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028126-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009597-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

INSS/FAZENDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2010.61.82.009597-2.A parte embargada/exeqüente requereu a extinção da ação de execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046699-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043507-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043507-2)) ARMINDO PEREIRA (SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ARMINDO PEREIRA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante alega que a citação ocorreu em pessoa estranha à composição social da empresa executada, tendo em vista que se desligou da empresa antes da formação do débito e por isso é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Junta documentos de fls. 06/37. Vieram-me os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO embargante é carecedor da ação de embargos de terceiro, por falta de interesse jurídico. Em primeiro plano, utiliza-se o autor da ação em testilha para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal em apenso. Entretanto, o ora embargante ostenta a condição de executado na execução fiscal consoante determinação de fl. 69/71, o que denota a inutilidade de provimento judicial para o embargante. Além de inútil, a ação de embargos de terceiro é inadequada para o fim objetivado pelo embargante. Ora, na condição de coexecutado, somente poder-se-ia utilizar de embargos à execução fiscal para a alegação de ilegitimidade de parte das demais matérias tratadas neste feito, e não de embargos de terceiro. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, et all, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Ainda, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 26/05/2000 PROC: AC NUM: 0133219-5 ANO: 1995 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01332195 Fonte: DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 107 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE QUEM É PARTE NA AÇÃO ONDE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 1.046. I. Sendo parte na execução fiscal, em razão do redirecionamento desta e citação do seu representante legal, a Embargante não tem legitimidade para opor embargos de terceiros, com o fito de obter o reconhecimento judicial de que não ostenta a qualidade de responsável tributário. II. Recurso improvido. Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 07/10/1997 PROC: AC NUM: 0437766-5 ANO: 97 UF: SCTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 05/11/1997 PG: 93748 Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO. PRAZO PARA PREPARO. 1. O sócio citado na condição de devedor não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, via esta, aliás, inadequada para a discussão a respeito de responsabilidade tributária. 2. O ART-14, INC-2, da LEI-9289/96 é aplicável às causas que tramitam perante a Justiça Estadual, no exercício de Jurisdição Federal. 3. Apelação Improvida. Relator: JUIZ FABIO ROSA Destarte, conforme preceitua o artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, está ativamente legitimado para opor os embargos de terceiro todo aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como os de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha (Antonio Carlos Marcatto, Procedimentos Especiais, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 195). Neste sentido, o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Ainda, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.046). Em reforço, Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1997, p. 1.061: Terceiro e posse. (...) ...cumpre ao terceiro ostentar posse da coisa atacada pelos atos executórios. Com efeito, o art. 1.046, par. 1º, relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro. No caso posto a julgamento não houve a constrição de bens do embargante. Em consequência, uma vez mais se verifica inarredável carência de ação. Assim, prejudicadas as demais alegações. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão, bem como da petição de fls. 02/05 para os autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0068518-04.2000.403.6182 (2000.61.82.068518-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBRA INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068519-86.2000.403.6182 (2000.61.82.068519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBRA INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068520-71.2000.403.6182 (2000.61.82.068520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBRA INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008100-95.2003.403.6182 (2003.61.82.008100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STYLLO & SABOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDMILSON FONSECA DE MACEDO X LUCINEIDE FONSECA DE MACEDO X ANA CRISTINA FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 82/83. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, não estariam presentes as condições necessárias para que ocorresse a desconsideração da pessoa jurídica da executada Stylo & Sabor Comércio e Representações Ltda.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil . São Paulo , Ed. Bookseel , vol.. 3 , 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a decisão de fls. 146 é clara em todos os seus termos, estando devidamente fundamentada quanto a fixação dos honorários advocatícios, inexistindo contradição.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0017407-73.2003.403.6182 (2003.61.82.017407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X RAMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL DE MIRANDA X EDUARDO MURA BUCHAIM X RONALDO BUCHAIM FILHO X LINO DOMINGUES DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

FLS. 91: Junte aos autos, o executado Eduardo Mura Buchaim, ficha de breve relato da JUCESP, ou outro documento hábil, que demonstre, expressamente, a sua retirada do quadro societário da empresa Ramiplast Indústria e Comércio Ltda, bem como a data em que tal fato ocorreu. Int.

0070228-54.2003.403.6182 (2003.61.82.070228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 178/179v. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, teria ocorrido a prescrição e, com isso, a exceção de pré-executividade deveria ter sido acolhida. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido foi analisado e fundamentado, culminando no reconhecimento da ilegitimidade passiva de Dino Espósito, com base na documentação trazida aos autos. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 178/179v por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0048340-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a r. Decisão de fls. 176/177. Aduz que a decisão é omissa, pois, deveria ter condenado o exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do cancelamento da inscrição nº 80.2.04.034313-50 e da anulação da inscrição nº 80.4.04.002094-49. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não existe alegada omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos apresentados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado foram analisados e fundamentados, culminando na rejeição dos mesmos. E, em razão dos motivos expostos nestes embargos, não se poderia condenar a exequente no pagamento de honorários, em mera decisão interlocutória, ex vi do art. 20, 1º, do CPC, haja vista que a definição de quem é o vencido se dá no fim do processo, quando só então são fixados os honorários. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na

seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 176/177 por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 183, defiro a penhora nos rostos dos autos da ação de rito ordinário nº 0017798-66.1992.403.6100, em tramite perante a 22ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Comunique-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Intimem-se.

0061356-16.2004.403.6182 (2004.61.82.061356-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FLAVIO FALCHI
Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 107/110. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, o co-executado Dino Espósito assinava pela empresa, sendo um dos sócios diretores. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido foi analisado e fundamentado, culminando no reconhecimento da ilegitimidade passiva de Dino Espósito, com base na documentação trazida aos autos. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 107/110 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0008792-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008792-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)
Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 163/164. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, teria argüido a decadência e não a prescrição como constou da decisão atacada. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida, nem erro material a ser sanado. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido foi analisado e fundamentado, culminando com a rejeição tanto da prescrição como da decadência. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, conforme estabelece o Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II, com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na r. Decisão proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 63/64v por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0052144-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052144-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 113/114. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, deveria ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição, estando omissa a r. Decisão atacada quanto a tal argumento.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido foi analisado e fundamentado quanto aos motivos que levaram o juízo a decidir pelo reconhecimento da prescrição e conseqüente rejeição da exceção de pré-executividade.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0055790-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 63/64v. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, não houve a dissolução irregular da primeira executada e, portanto, deveria ser excluído do pólo passivo da ação.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida, nem erro material a ser sanado.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, conforme estabelece o Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II, com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando

não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na r. Decisão proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 63/64v por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0015842-35.2007.403.6182 (2007.61.82.015842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP228613 - GISELE POLI E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 183. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, inexistente a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o ajuizamento da ação..Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil . São Paulo , Ed. Bookseel , vol.. 3 , 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a decisão de fls. 146 é clara em todos os seus termos, estando devidamente fundamentada quanto a fixação dos honorários advocatícios, inexistindo contradição.Nos termos do artigo 3º, caput da Lei 6830/80. a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que é ônus do executado, pela vias cognitivas próprias, provar qualquer fato que afaste a presunção.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 183 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0021060-10.2008.403.6182 (2008.61.82.021060-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 68/69. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, é possível a arguição de não incidência de juros, multa e correção monetária em sede de objeção de pré-executividade.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida, nem erro material a ser sanado.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, conforme estabelece o Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II, com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na r. Decisão proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 68/69 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0022551-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022551-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 20 dos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal em apenso, Processo nº 0016262-35.2010.403.6182.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030064-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 379/380. Aduz que a r. Decisão atacada é omissa ao não analisar o pedido de recebimento da exceção de pré-executividade na forma de Embargos à Execução Fiscal.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 15/26 foi analisado e fundamentado quanto aos motivos que levaram o juízo a decidir pela sua rejeição, deixando claro que matéria discutida deveria ser suscitada em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.Como se sabe, aplica-se à execução fiscal legislação especial, Lei nº 6.830/80 que em seu artigo 16 exige a garantia do Juízo para o oferecimento dos embargos à execução, ato ainda não ocorrido nos autos.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 379//380v por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0009597-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009597-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016195-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 37.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0052368-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052368-2) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos . Trata-se de ação cautelar inominada, objetivando a garantia prévia do juízo mediante depósito judicial (fl. 43), relativa ao crédito fiscal referente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.08.039618-60 e 80.6.09.029315-01, antes da propositura da respectiva ação de execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débito. Concedida a liminar às fls. 56/58.Juntada guia de depósito judicial a fl. 64.Contestação da Fazenda Nacional às fls. 67/72.Decido. Com o ajuizamento da execução fiscal nº 2010.61.82.006492-6 (fl. 72), referente ao crédito fiscal antecipadamente garantido nesta ação, perde o objeto esta medida cautelar fiscal e sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá ser decidida nos autos principais.Oficie-se, comunicando-se a extinção desta cautelar, nos autos de nº 2010.61.82.006492-6 em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020617-54.2011.403.6182 - DOW BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos . Trata-se de ação cautelar inominada, objetivando a garantia prévia do juízo diante da apresentação de fiança bancária, relativa ao crédito fiscal referente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.11000270-78, 80.7.11000263-49, 80.6.11.001105-80, 80.7.11.000264-20, 80.61.001106-60, 80.6.11.001107-41, 80.7.11.000265-00, 80.7.11.000266-91, 80.6.11.001108-22, 80.7.11.000268-53, 80.6.11.001110-47, 80.7.11.000269-34, 80.6.11.001112-09, 80.6.11.001109-03, 80.7.11.000267-72, 80.6.11.001113-90, antes da propositura da respectiva ação de execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débito e para que tais débitos não fossem inscritos no CADIN. Juntada da carta de fiança a fls. 33/42. Concedida a liminar às fls. 121/122 e deferido o aditamento a fl. 146.Contestação da Fazenda Nacional às fls. 173/184 e 226/230.Às fls. 251/252 e 257/258 a requerente informa que as execuções fiscais referentes as CDAS objetos desta medida cautelar já foram ajuizadas pela Fazenda Nacional e requer a extinção do feito.Decido. Com o ajuizamento das execuções fiscais nºs 0022165-17.2011.403.6182, 0036046-61.2011.403.6182, 0031767-32.2011.403.6182 e 0033912-61.2011.403.6182 (fl. 257), referente aos créditos fiscais antecipadamente garantidos nesta ação, perde o objeto esta medida cautelar fiscal e sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá ser decidida nos autos principais. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-22.1998.403.6182 (98.0001656-2) - EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP078928 - AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA)

EMPRESA FUNERÁRIA CAMARGO LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSS/FAZENDA, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0039129-76.1997.403.6182.A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o débito referente à inscrição n.º 31.043.648-6 foi extinto por pagamento, conforme petição de fls. 109/112 dos autos da Ação de Execução Fiscal. Com a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018650-18.2004.403.6182 (2004.61.82.018650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034813-4)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2003.61.82.034813-4. Os embargos à execução fiscal opostos não foram recebidos. Em 06/07/2010, informou a parte embargante a adesão ao benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009. Regularmente intimada, a União confirmou a inclusão do débito controvertido no parcelamento. Instada a regularizar a representação processual para formular pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a parte embargante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366

Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO

YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037998-17.2007.403.6182 (2007.61.82.037998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100191-15.2000.403.6182 (2000.61.82.100191-8)) ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.ENGESAN TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2000.61.82.100191-8.Regularmente intimada para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o termo de nomeação do síndico da massa falida, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 25v).É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos documento hábil, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapestando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019138-31.2008.403.6182 (2008.61.82.019138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-76.2008.403.6182 (2008.61.82.000608-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Deixo de proferir sentença tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado às fls. 33/34.Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0022941-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042366-06.2006.403.6182 (2006.61.82.042366-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.042366-2, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Vergueiro, n.º 3073, conjunto 72, relativo ao exercício de 2001.Para tanto, aduz: a) a nulidade da certidão de dívida ativa; b) estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional; e c) a prescrição do crédito tributário em cobro.Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 14/17.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 19).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 22/28), ocasião em que refutou as alegações do embargante, defendendo: a) a higidez do título executivo extrajudicial; b) a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante, em razão da aquisição de imóvel onerado por tributo incidente sobre a propriedade; c) a eficácia ex nunc da imunidade, a partir do momento em que o imóvel incorpora-se no patrimônio do ente público; d) a não demonstração do preenchimento de requisito essencial para o gozo da imunidade recíproca (destinação da propriedade tributada às finalidades essenciais da ANATEL); e) não ser pertinente qualquer discussão acerca da relação contratual entre a embargante e a antiga proprietária, alheia ao liame de responsabilidade entre o ente tributante e o responsável pelo adimplemento; e f) não ocorrência da prescrição. Postulou pelo julgamento antecipado da lide.Instadas a especificarem provas, as partes informaram que as constantes nos autos são suficientes para a composição da lide (fls. 31 e 34).É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula e está de

acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o nome de todos os co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados a participar da relação processual, de forma supletiva, posteriormente a sua instauração. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Dívida gerada sob gestão de sócio não enseja ilegitimidade passiva ad causam. A omissão, no título exequendo, dos nomes dos co-responsáveis não inibe a cobrança executiva. Validade da inscrição em dívida ativa. Inocorrência da prescrição. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604332163 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF400043562 Fonte DJ DATA: 23/10/1996 PÁGINA: 80804 Relator(a) GILSON DIPP Decisão unânime) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NÃO FIGURANDO NA CERTIDÃO. CTN, ARTS. 31 E 130. 1. 'A EXECUÇÃO FISCAL PODE INCIDIR CONTRA O DEVEDOR OU CONTRA O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE CONSTE O NOME DESTES NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA' (RE 96.607/RJ, REL. MIN. SOARES MUNOZ). 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101161202 Processo: 9101161202 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 9/12/1991 Documento: TRF100010188 Fonte DJ DATA: 19/12/1991 PÁGINA: 32895 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO) Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante. 2. DA PRESCRIÇÃO Defende a parte embargante o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito, sem a citação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. A pretensão não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, decorrido lapso temporal superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, seria de ser declarada a prescrição da execução. Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição. É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor. Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES. - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC. - Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80.6. Recurso especial provido.(REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal.II - Recurso Especial provido.(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)Infere-se da análise dos autos da execução fiscal que não há se falar em inércia da parte exequente.O débito foi objeto de lançamento de ofício, em 1º.01.2001, com posterior notificação em 01.02.2001.O vencimento do tributo ocorreu em 08.07.2001, deflagrando o curso do prazo prescricional.A propositura da execução fiscal ocorreu em 2003, figurando no pólo passivo da demanda a pessoa jurídica CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA.Em 30.04.2004, a executada originária compareceu nos autos, a fim de arguir sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a alienação do imóvel a DINO ROBERTO MENEGHETTI, o qual posteriormente transferiu a propriedade do imóvel à ANATEL.Em 22.12.2004, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito contra a ANATEL, o que foi deferido em 31.10.2005.Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo em 31.08.2006.Ordem de citação da parte embargante em 08.11.2007 (fl. 96 da execução).A citação pessoal da executada foi realizada em 15.08.2008 (fl. 104 da execução).Do retrospecto dos autos, fácil a percepção de que a culpa pela demora na citação da parte embargante não pode ser imputada à exequente. Ao contrário, a parte embargante deu causa à errônea indicação do pólo passivo da demanda, ao omitir-se em informar a aquisição do imóvel ao Fisco Municipal, ocasionando injustificado atraso no andamento do feito. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.3. DA IMUNIDADE RECÍPROCAfigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas.Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica.Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o

patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não se adotou aqui, na íntegra, a concepção norte-americana, exposta por MARSHALL e baseada no princípio federativo e na teoria dos poderes implícitos, pela qual descabe tributar as pessoas, de direito público político ou não, voltadas à satisfação do interesse público, pois the power to tax involves the power to destroy. Não obstante desde a Constituição de 1891 previasse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que trata-se de gênero que envolve ao menos duas sub-espécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1.01.2001, a embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior aquisição do imóvel, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à ANATEL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. Cediço, outrossim, que para o gozo da imunidade em relação aos bens autárquicos, exige-se uma relação de pertinência direta entre as finalidades essenciais das entidades mencionadas e a atividade desenvolvida (artigo 150, parágrafo 2. da Constituição Federal de 1988). Conforme afirmado na petição inicial e não impugnado pela parte embargada no momento apropriado, o bem imóvel objeto da tributação constitui o Escritório Regional da Autarquia em São Paulo, não se desvelando qualquer impertinência entre a finalidade essencial da entidade e a atividade desenvolvida. Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n. 518.954-3 em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027787-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000203-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncio, por deixar de efetuar a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. A embargante alega, no mérito, que é prestadora de serviço público postal, conferido exclusivamente à União, conforme art. 21, X, da CF, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Mais, que suas placas nada pretendem anunciar,

conquanto são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado não são anúncios. Entende, assim, que não pode ser arrolada como sujeito passivo de obrigação tributária acessória, referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. Argumenta que a divulgação da atividade de interesse público, imperativo legal, não deve ser confundida com as demais formas de publicidade. Com a petição inicial, foram apresentados os documentos de fls. 10/15. Em sua impugnação (fls. 19/26), a parte embargada refutou as alegações. Sustentou a exigibilidade do tributo controvertido. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não prosperam os fundamentos da embargante, buscando afastar a exigência. Em resumo, sustenta ser indevida a multa por ausência de inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, a título de obrigação acessória, porquanto entende não se sujeitar à taxa de anúncio, diante de sua condição de empresa pública, única prestadora de serviço público postal. Argumenta que as placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro. Eis a norma municipal impositiva, artigo 1º da Lei 9.806/84: A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A embargante procura interpretação sem respaldo no sistema jurídico. É empresa pública federal. Embora recepcionada pela Constituição da República de 1988 a norma que estende a ela os privilégios da Fazenda Pública, artigo 12 do DL nº 509/69, não há menção expressa à isenção de taxas. O dispositivo legal, ao dispor sobre tais privilégios, se refere à imunidade tributária, direta ou indireta, que está restrita aos impostos (artigo 150, VI, a, da Constituição da República). Daí ser imprescindível previsão normativa municipal, que, in casu, não alcança empresa pública, mas apenas fundações e autarquias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). Ora, o tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, voltadas à qualidade de vida dos moradores. Como bem ressaltou a embargada, a fiscalização, o policiamento administrativo, está dirigido às condições do local onde está instalado o anúncio, a fim de assegurar as boas condições de segurança, da ordem e do sossego públicos, do respeito aos direitos de vizinhança, e a disciplina do zoneamento urbano, facetas essas tendentes a garantir a qualidade de vida urbana. Basta realçar todo o recente esforço da Municipalidade de São Paulo na diminuição da poluição visual, trazendo novas regras sobre anúncios nas fachadas dos estabelecimentos. Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações. Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Isto é, sua condição de empresa pública não afasta a exação. Tampouco a norma questionada, que traça a hipótese de incidência do tributo em tela. Ora, a Taxa de Fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade de fiscalização das posturas municipais relativas a anúncios nas vias e logradouros públicos, ou ainda em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, daí incluindo-se as agências da embargante situadas em vias e logradouros públicos. Mais, anúncio, para efeito da lei municipal, é qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive apenas com dizeres, siglas ou logotipos. Todos conhecemos as placas indicativas do Correio, que se enquadram no amplo conceito de anúncio, para efeito de cobrança, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.806/84. Ao contrário do que alega a embargante, a legislação do Município não distingue

entre atividades lucrativas ou não. Todos são fiscalizados e devem observância às posturas municipais. Veja-se que o objeto da execução não é propriamente a taxa, mas a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa de Fiscalização de Anúncio. Não há como acolher a tese da embargante, de que a obrigação acessória não pode ser exigida daquele que não é sujeito passivo da exação, porquanto não anuncia, não faz propaganda. Daí sua correspondente obrigação de fazer a inscrição junto ao respectivo cadastro municipal, constituindo infração seu descumprimento. A multa, portanto, é devida. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 2007.61.82.000203-0. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018935-35.2009.403.6182 (2009.61.82.018935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002831-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.002831-2, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devida no exercício de 2004. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal. Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou os documentos de fls. 10/12. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 14). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 16/27). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade da taxa controvertida. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. A parte embargante arguiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo. A pretensão não merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros. Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira

de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:(...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é uti singuli (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJE-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJE 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028121-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-93.2009.403.6182 (2009.61.82.011197-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.011197-5. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/28. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 30). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 32/46), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospitalar municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea

c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por dez vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos

usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 176737/08 a 176746/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029380-15.2009.403.6182 (2009.61.82.029380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011386-8)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.011386-8. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/40. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 42). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 44/58), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospitalar municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou

drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato de não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de

Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por vinte vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 177881/08 a 177900/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029540-40.2009.403.6182 (2009.61.82.029540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa no feito nº 2009.61.82.002636-4, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo referentes ao apartamento 23 - 2º andar - Bloco 07, pertencente ao Conjunto Residencial Jd. Itamarati, situado na Rua João Peckny, 271, Poá/SP.Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a).Esclarece que as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo a ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente.Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR.Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva.Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR.Em impugnação de fls. 34/36, a Prefeitura do Município de Poá alega que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado.A embargante, intimada da impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir reafirmou suas alegações iniciais e ressaltou ser parte ilegítima para a cobrança da taxa de coleta de lixo, uma vez que, não é proprietária e nem possuidora do imóvel tributado.É o relatório do necessário. Decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria

Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria embargante, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Embora o valor do crédito executado seja de pequeno valor, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva da Fazenda Pública. Cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA nº 9879/2007 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 2009.61.82.002636-4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029583-74.2009.403.6182 (2009.61.82.029583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-39.2009.403.6182 (2009.61.82.012966-9)) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo Prefeitura do Município de São Paulo. 3. Passo a proferir sentença. Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por SÃO PAULO - SECRETARIA SAUDE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.012966-9. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/30. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 34/48), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospitalar municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o

comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estaturar tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autouou a Secretaria de Saúde em São Paulo por doze vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela SECRETARIA DE SAÚDE - SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 182550/08 a 182561/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045064-77.2009.403.6182 (2009.61.82.045064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012672-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.012672-3. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/27. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 30). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 32/46), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospitalar municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de

medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas

farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por oito vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 158064/08 a 158071/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045601-73.2009.403.6182 (2009.61.82.045601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001678-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncio, por deixar de efetuar a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. A embargante alega, no mérito, que é prestadora de serviço público postal, conferido exclusivamente à União, conforme art. 21, X, da CF, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Mais, que suas placas nada pretendem anunciar, conquanto são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado não são anúncios. Entende, assim, que não pode ser arrolada como sujeito passivo de obrigação tributária acessória, referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. Argumenta que a divulgação da atividade de interesse público, imperativo legal, não deve ser confundida com as demais formas de publicidade.Com a petição inicial, foram apresentados os documentos de fls. 11/21.Os embargos à execução fiscal foram recebidos (fls. 24).Em sua impugnação (fls. 26/41), a parte embargada refutou as alegações. Sustentou a exigibilidade do tributo controvertido.É o relato.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Não prosperam os fundamentos da embargante, buscando afastar a exigência. Em resumo, sustenta ser indevida a multa por ausência de inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, a título de obrigação acessória, porquanto entende não se sujeitar à taxa de anúncio, diante de sua condição de empresa pública, única prestadora de serviço público postal. Argumenta que as placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro.Eis a norma municipal impositiva, artigo 1º da Lei 9.806/84:A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.A embargante procura interpretação sem respaldo no sistema jurídico. É empresa pública federal. Embora recepcionada pela Constituição da República de 1988 a norma que estende a ela os privilégios da Fazenda Pública, artigo 12 do DL nº 509/69, não há menção expressa à isenção de taxas. O dispositivo legal, ao dispor sobre tais privilégios, se refere à imunidade tributária, direta ou indireta, que está restrita aos impostos (artigo 150, VI, a, da Constituição da República).Daí ser imprescindível previsão normativa municipal, que, in casu, não alcança empresa pública, mas apenas fundações e autarquias.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder

de polícia.4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada.(AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278).Ora, o tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, voltadas à qualidade de vida dos moradores. Como bem ressaltou a embargada, a fiscalização, o policiamento administrativo, está dirigido às condições do local onde está instalado o anúncio, a fim de assegurar as boas condições de segurança, da ordem e do sossego públicos, do respeito aos direitos de vizinhança, e a disciplina do zoneamento urbano, facetadas essas tendentes a garantir a qualidade de vida urbana. Basta realçar todo o recente esforço da Municipalidade de São Paulo na diminuição da poluição visual, trazendo novas regras sobre anúncios nas fachadas dos estabelecimentos.Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações.Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Isto é, sua condição de empresa pública não afasta a exação. Tampouco a norma questionada, que traça a hipótese de incidência do tributo em tela. Ora, a Taxa de Fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade de fiscalização das posturas municipais relativas a anúncios nas vias e logradouros públicos, ou ainda em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, daí incluindo-se as agências da embargante situadas em vias e logradouros públicos. Mais, anúncio, para efeito da lei municipal, é qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive apenas com dizeres, siglas ou logotipos. Todos conhecemos as placas indicativas do Correio, que se enquadram no amplo conceito de anúncio, para efeito de cobrança, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.806/84.Ao contrário do que alega a embargante, a legislação do Município não distingue entre atividades lucrativas ou não. Todos são fiscalizados e devem observância às posturas municipais.Veja-se que o objeto da execução não é propriamente a taxa, mas a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa de Fiscalização de Anúncio. Não há como acolher a tese da embargante, de que a obrigação acessória não pode ser exigida daquele que não é sujeito passivo da exação, porquanto não anuncia, não faz propaganda. Daí sua correspondente obrigação de fazer a inscrição junto ao respectivo cadastro municipal, constituindo infração seu descumprimento. A multa, portanto, é devida.Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 2007.61.82.001678-7.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047306-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052088-06.2002.403.6182 (2002.61.82.052088-1)) ALESSANDRA PIMENTA DOS SANTOS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Vistos.ALESSANDRA PIMENTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.052088-1.Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 16v).É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase dois meses à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014952-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-85.2009.403.6182 (2009.61.82.002862-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.002862-2, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devida no exercício de 2004.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal.Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou os documentos de fls. 10/13.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 16).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 18/22). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade da taxa controvertida.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.A parte embargante arguiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo.A pretensão não merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1]a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a)taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros.Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste.Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002:Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83.Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário

real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:(...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos municípios usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014954-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-40.2009.403.6182 (2009.61.82.011207-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.011207-4. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/28. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 31). Regularmente intimada, a parte embargada

apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 33/47), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospitalar municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogeria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que

cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. (...)4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autouou a Prefeitura do Município de São Paulo por nove vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 176880/08 a 176888/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050218-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089675-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089675-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ETNA

LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da COMERCIAL ETNA LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da atualização monetária do valor atinente aos honorários advocatícios a partir de 27/04/2001. Com a petição inicial, apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 1.084,15 (um mil e oitenta e quatro reais e quinze centavos). Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 10). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante e reconheceu a existência de equívoco na conta originariamente apresentada (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre o termo inicial da atualização monetária, incidente sobre valor devido a título de honorários advocatícios. Procede a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada. O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 24/04/2008. A parte embargada apresentou cálculos em desacordo com a determinação judicial, aferindo como devido o montante de R\$ 1.755,78. Houve indevida inclusão de atualização monetária desde 27/04/2001, como expressamente reconhecido pela própria credora em sede de impugnação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ETNA LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.084,15 (um mil e oitenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado até abril de 2008. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 671,63 - abril de 2008), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039129-76.1997.403.6182 (97.0039129-9) - INSS/FAZENDA(SP078928 - AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA) X EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002422-02.2003.403.6182 (2003.61.82.002422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Compulsando os autos, verifico que a executada possui advogada constituída nos autos, conforme se constata no instrumento de procuração de fls. 22. Assim, intime-se a executada, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Int.

0023171-40.2003.403.6182 (2003.61.82.023171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SILVIA CSORDAS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005582-98.2004.403.6182 (2004.61.82.005582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025130-70.2008.403.6182 (2008.61.82.025130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCORT CONFECÇÕES LTDA X EDSON MAURY YOSHIKUMA X MIGUEL MAURO YOSHIKUMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012344-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBINATA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015674-28.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032427-26.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTVS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036427-45.2006.403.6182 (2006.61.82.036427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-77.2004.403.6182 (2004.61.82.020211-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 73: Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da Ação de Execução Fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos de Declaração opostos. Int.

0044109-46.2009.403.6182 (2009.61.82.044109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012990-9)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 58/60: De início, cumpra-se o r. despacho de fls. 100 dos autos da Execução Fiscal em apenso, dando-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503668-67.1977.403.6182 (00.1503668-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES INDUSTRIARIO

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0007785-04.2002.403.6182 (2002.61.82.007785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049525-05.2003.403.6182 (2003.61.82.049525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASKINOSOM DUBLAGENS DO BRASIL S/C LTDA X PIERANGELA BIANCO PIQUET X VERALUCIA NOGUEIRA X FRANCA RENATA BIANCO(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063448-98.2003.403.6182 (2003.61.82.063448-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EP E ASSOCIADOS S/C LTDA X DIOGO MAGALHAES VIEIRA X AUGUSTA MARIA COSTA MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020211-77.2004.403.6182 (2004.61.82.020211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls.43: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a alegação da executada de que efetuou o pagamento total do débito executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040013-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROXCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018946-06.2005.403.6182 (2005.61.82.018946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA)

FLS. 354: Cumpra-se a determinação de fls. 353, dando-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

manifeste-se conclusivamente quanto as alegações do executado apresentadas às fls. 347/348. Int.

0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBMARINO S/A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005930-14.2007.403.6182 (2007.61.82.005930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006078-25.2007.403.6182 (2007.61.82.006078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PALINAR LTDA X MARCO PAOLO CAVALLI X ROSSANA MARIA FERRI CAVALLI X GUARACY AZEREDO X KHADINE SALGUEIRO X SONIA NISHIYAMA X EDUARDO TAKESHI HOSOMI X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X MARLENE CAMARGO PECCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006246-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a cobrança da dívida representada pelas CDA's 80 2 07 003111-55; 80 6 07 004341-83 e 80 7 07 001166-26 foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016013-89.2007.403.6182 (2007.61.82.016013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DQG PARTICIPACOES LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004893-15.2008.403.6182 (2008.61.82.004893-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PORT GRIMAUD X ANA LUCIA VITTI RONCHINI(SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009125-70.2008.403.6182 (2008.61.82.009125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE DE ESCOCIA LTDA EPP(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001928-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BANCO FINASA BMC S.A., objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 139/146.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Julgo prejudicado os Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 126/136).Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003022-13.2009.403.6182 (2009.61.82.003022-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015839-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015839-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a sua condenação, a esse título, nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal, Processo nº 2009.61.82.031949-5.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal e, após, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025063-71.2009.403.6182 (2009.61.82.025063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls. 99: Na atual fase processual, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo ou a exigibilidade do crédito tributário.Ademais, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento

de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Int.

0029790-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A.M.E. FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELET(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI)

A exequente formulou pedido de extinção da ação com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 77). Contudo, posteriormente, juntou resposta ao ofício DERAT-SPO/DICAT/EQREC nº 297/2011 onde consta a informação de que o débito nº 36.268.211-9 foi cancelado (fls. 80/81). Diante da divergência entre a fundamentação do pedido de extinção e a informação de cancelamento da CDA, manifeste-se, explicitamente, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o seu pedido. Int.

0031263-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 3181/3183.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044879-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCO DI GREGORIO(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007055-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1392

EXECUCAO FISCAL

0090009-67.2000.403.6182 (2000.61.82.090009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO SUMIO ISHIDA

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, para o fim de determinar a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado EDUARDO SUMIO ISHIDA através do sistema BACENJUD, venham os autos para as medidas necessárias. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(s) executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o

imediate encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0007777-22.2005.403.6182 (2005.61.82.007777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CONCRETEM LIMITADA X RINALDO ALVES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM DE AZEVEDO

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Exeçúente, para o fim de determinar a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados RINALDO ALVES DE AZEVEDO e MANOEL JOAQUIM DE AZEVEDO através do sistema BACENJUD, venham os autos para as medidas necessárias. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(s) executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exeçúente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0021649-07.2005.403.6182 (2005.61.82.021649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STW MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCIO MASSANAO SATOW X HENRIQUE TAKEMI SATOW

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto, para o fim de determinar a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados MÁRCIO MASSANAO SATOW e HENRIQUE TAKEMI SATOW através do sistema BACENJUD, venham os autos para as medidas necessárias. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(s) executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exeçúente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0044757-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Defiro as alegações do exeçúente como razão de decidir, para o fim de indeferir a nomeação à penhora apresentada pelo executado. Assim, passo a analisar o pedido do exeçúente relativamente a constrição de ativos financeiros em nome de BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 35, nos termos do artigo 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exeçúente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049234-68.2004.403.6182 (2004.61.82.049234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033743-55.2003.403.6182 (2003.61.82.033743-4)) PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0008025-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044179-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044179-1)) DGL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0015005-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023646-30.2002.403.6182 (2002.61.82.023646-7)) MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S.A.(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0035064-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-47.2003.403.6182 (2003.61.82.001740-3)) RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0056747-53.2005.403.6182 (2005.61.82.056747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035951-75.2004.403.6182 (2004.61.82.035951-3)) CONFECOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0047747-58.2007.403.6182 (2007.61.82.047747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054766-52.2006.403.6182 (2006.61.82.054766-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 74/79.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000304-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052671-2)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Indiquem os patronos da embargante quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários

sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006324-84.2008.403.6182 (2008.61.82.006324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012414-6)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 175/176, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0006325-69.2008.403.6182 (2008.61.82.006325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-30.2007.403.6182 (2007.61.82.012415-8)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 170/171, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0013409-24.2008.403.6182 (2008.61.82.013409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0015466-15.2008.403.6182 (2008.61.82.015466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020438-8)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 343/364.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 166: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0027790-37.2008.403.6182 (2008.61.82.027790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008237-5)) LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 74/94.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 263/280.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0000084-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-35.2007.403.6182 (2007.61.82.027385-1)) QUILOMBO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com a Ação Anulatória n. 2005.61.00.011033-3, suspendo os presentes embargos pelo período de 1 (um) ano (CPC, art. 265, IV, a).Intime-se.

0005572-78.2009.403.6182 (2009.61.82.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051839-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051839-1)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0010766-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013984-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013984-8)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0010770-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006232-3)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0014407-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024426-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024426-0)) LILIAN GORENSTEIN ALTIKES(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0019351-03.2009.403.6182 (2009.61.82.019351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038112-92.2003.403.6182 (2003.61.82.038112-5)) JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0018495-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024208-0)) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0037952-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8)) BARBARA LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045402-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054608-31.2005.403.6182 (2005.61.82.054608-1)) NILTEMBERG AMERICANO SILVA(SP297474 - TEREZINHA EVANGELISTA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0045415-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053602-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053602-9)) MARCO ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA)

ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012852-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-29.2007.403.6182 (2007.61.82.033186-3)) OTHELLO RIGATO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Indiquem os patronos do embargante quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0033314-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-59.2011.403.6182) AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista a vasta documentação apresentada pela embargante (4 caixas) quando da oposição dos presentes embargos à execução, determino que tais documentos permaneçam arquivados em Secretaria para eventual consulta.Concedo à embargante o prazo de dez dias para que apresente o ato de designação dos atuais diretores/administradores da sociedade e instrumento de mandato válido (razão social e CNPJ da outorgante idênticos aos do contrato social da pessoa jurídica executada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único).

0050050-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1)) ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

0050051-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)) INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0051016-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020429-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-33.2001.403.6182 (2001.61.82.017065-8)) MARIANA PINTO SAICALI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP169536E - MARCOS AUGUSTO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0014563-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente o contrato social de Lojas Arapuã S/A, CNPJ n.º 00.354.053/0001-00, a fim de comprovar que os signatários da declaração de fls. 168 possuem poderes para assinar a referida carta de anuência.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5932**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006591-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006591-2) - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência às partes acerca da juntada e-mail de fl. 215, relativo à Carta Precatória n.º 34/2011 (fl. 210), noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 1.º de dezembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA**Expediente Nº 7003****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002263-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002263-6) - ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002697-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002697-0) - ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011729-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011729-9) - MARIA ADELAIDE DE FARIAS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015249-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015249-4) - NAIR VITORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0016443-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016443-5) - AFONSO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0016914-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016914-7) - ANTONIO DE PAULA BILI(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002259-72.2010.403.6183 - ELIETE BASTOS DE ASSIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/106: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003931-18.2010.403.6183 - GILMAR SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010117-57.2010.403.6183 - FERNANDO PARIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014457-44.2010.403.6183 - RUBENS ZAMPRONHO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015479-40.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015505-38.2010.403.6183 - IZABEL DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000029-23.2011.403.6183 - FRANCISCO AMERICO MARQUES(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000103-77.2011.403.6183 - IRACI CAMATA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000331-52.2011.403.6183 - DAILTON PAULO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000603-46.2011.403.6183 - JURACY SPROVIERI RODRIGUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001475-61.2011.403.6183 - VICENTE DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001567-39.2011.403.6183 - MARIA EDI TUDEIA DE SOUSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001689-52.2011.403.6183 - JARINEIDE MARIA MAXIMO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002217-86.2011.403.6183 - JOAQUIM SODRE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002812-85.2011.403.6183 - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002905-48.2011.403.6183 - CLAUDIO MAESTRI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003224-16.2011.403.6183 - ANTONIO MONTENEGRO DA TRINDADE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003315-09.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004774-46.2011.403.6183 - NORIVAL MOREIRA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004780-53.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO JACOIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004789-15.2011.403.6183 - ALCIDES CANDIDO BODO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004793-52.2011.403.6183 - ADEMAR GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005007-43.2011.403.6183 - SEKIKO SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005282-89.2011.403.6183 - MAURICIO VIDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005321-86.2011.403.6183 - JORGE NOGUEIRA DE MELO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005381-59.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005834-54.2011.403.6183 - DIVA DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006279-72.2011.403.6183 - REGINA CELIA CORREA TCHEPELENTYKY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006312-62.2011.403.6183 - NELSON GODAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006902-39.2011.403.6183 - IVANI FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007766-77.2011.403.6183 - LHOJI KOMATSU(SP163973 - ALINE HODAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008012-73.2011.403.6183 - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008314-05.2011.403.6183 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008316-72.2011.403.6183 - VALTER BORGES DA LUZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008318-42.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008663-08.2011.403.6183 - MARIA HELENA GONCALVES DE CASTRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009187-05.2011.403.6183 - ANTONIO ROSENO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009273-73.2011.403.6183 - NILSON ZALAZAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/100: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009669-50.2011.403.6183 - HELOISA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010713-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CAMILO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.No mais, deixo de determinar a anotação do nome do Dr. Guilherme de Carvalho no sistema processual, uma vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para representar a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042134-50.1990.403.6183 (90.0042134-9) - JOAO CRISPIM DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. ____/____: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. ____, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1) - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO PRADO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 243: Não há que se falar em arbitramento dos honorários advocatícios nesta fase processual, uma vez que já foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na sentença prolatada, mantida pelo v. acórdão, transitado em julgado. Depreende-se, pelo teor da referida petição, que não houve a inserção da verba honorária sucumbencial no cálculo de liquidação apresentado pela parte autora. Assim, por ora, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se o valor constante na planilha apresentada pela parte autora, às fls. 186/215, tão somente em relação ao valor principal da autora supra referida, encontra-se ou não em consonância com os termos do julgado. Int.

0693317-74.1991.403.6183 (91.0693317-3) - LEONINA ALVES FERREIRA X VANESSA FERREIRA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. ____/____: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. ____, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0048474-34.1995.403.6183 (95.0048474-9) - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. ____/____: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez)

dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. ____, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0006092-89.1996.403.6183 (96.0006092-4) - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. ____, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001537-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001537-3) - BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. ____, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001607-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001607-9) - ANTONIO CAMACHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. ____, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001668-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001668-7) - MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. ____, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0005712-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005712-8) - MARIA INES FERREIRA ROBERTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. ____, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR

Chamo o feito à ordem.Verifico que na decisão de fl. 107 fora determinada a inclusão no polo passivo da demanda da menor ANNE CAROLINE PORFÍRIO. Contudo, não constou da referida decisão a determinação para a citação da mencionada corrê. Assim, para regularização e correto prosseguimento do feito, determino a citação da corrê ANNE CAROLINE PORFÍRIO.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSII ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA
Recebo as petições e documentos de fls. 113/114, 116/127 e 129/130 como emenda à inicial.Citem-se os réus.Intime-se.

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011022-28.2011.403.6183 - REJANE SAMPAIO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009245-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009245-0) - NICOLAU JORGE NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/113: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 106 para dia 21.11.2011 às 09:00 horas.Int.